



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 27 de Junho de 2007

Número 122

ÍNDICE

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 247/2007:

Define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental 4064

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 248/2007:

Estabelece as medidas de controlo fitossanitário a adoptar em relação à bactéria *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckerman et Kottoff) Davis *et al.*, causadora da podridão anelar da batateira, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/56/CE, da Comissão, de 12 de Junho, que altera os anexos da Directiva n.º 93/85/CE, do Conselho, de 4 de Outubro, relativa à luta contra a podridão anelar da batateira 4069

Decreto-Lei n.º 249/2007:

Estabelece as medidas de controlo fitossanitário a adoptar em relação à bactéria *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*, causadora da doença do pus ou mal murcho da batateira e do mal murcho tomateiro, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/63/CE, da Comissão, de 14 de Julho, que altera os anexos II a VII da Directiva n.º 98/57/CE, do Conselho, de 20 de Julho, relativa ao controlo de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* 4095

Portaria n.º 751/2007:

Determina para a época venatória de 2007-2008 as espécies cinegéticas que é permitido caçar, bem como fixa os respectivos limites diários de abate, períodos de caça, processos e outros condicionamentos venatórios 4133

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 247/2007

de 27 de Junho

Os grandes desastres que se têm verificado um pouco por todo o mundo têm vindo a promover uma ampla discussão sobre a existência, em cada um dos países, de estruturas de resposta devidamente preparadas e articuladas.

Em quase todas as situações, seja em grandes acidentes provados pelo terrorismo internacional, decorrentes da acção da natureza ou resultantes da actividade económica e dos movimentos populacionais, conclui-se que os países se encontram insuficientemente dotados.

Uma das constatações mais relevantes e ao mesmo tempo mais preocupante é a escassa articulação entre forças ou serviços de segurança e estruturas ou serviços de protecção e socorro.

Em Portugal, o socorro às populações assenta nos corpos de bombeiros e assim continuará a ser mesmo que, entretanto, se tenham criado brigadas de sapadores ou o grupo de intervenção de protecção e socorro que colaboram no âmbito da primeira intervenção em incêndios florestais, ou se venham a formar mais agentes e constituam outras forças.

Os corpos de bombeiros profissionais, mistos ou voluntários, são, portanto, a base para uma resposta ao nível local e, articuladamente e sob um comando único, ao nível distrital ou nacional.

Com o presente instrumento legislativo pretende concretizar-se uma profunda mudança ao nível da estruturação dos corpos de bombeiros e da sua articulação operacional. Promove-se uma redução do número de quadros e definem-se as bases da actividade operacional.

Os bombeiros voluntários passam a ser inseridos em duas carreiras, a carreira de oficial-bombeiro, que vem suprir uma grave lacuna no âmbito da incorporação de técnicos de nível superior, e a carreira de bombeiro.

A mudança dos critérios de escolha dos comandos e a definição das densidades tendo em conta a realidade de cada corpo é uma das inovações mais significativas que se propõem.

Com este decreto-lei permite-se a criação das equipas permanentes de intervenção, que o Programa do Governo contempla, e abrem-se as portas para a criação de forças conjuntas e de forças especiais de intervenção.

Finalmente, é muito significativa a consagração de um sistema de avaliação e de recenseamento que servirá à atribuição dos direitos e regalias previstos no regime jurídico dos bombeiros portugueses.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias, e, a título facultativo, a Liga dos Bombeiros Portugueses e a Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

Foram, ainda, cumpridos os procedimentos de negociação e participação dos trabalhadores da Administração Pública, nos termos da Lei n.º 23/98, de 16 de Maio. Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e

extinção dos corpos de bombeiros, no território continental.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por:

a) «Área de actuação» a área geográfica predefinida, na qual um corpo de bombeiros opera regularmente e ou é responsável pela primeira intervenção;

b) «Bombeiro» o indivíduo que, integrado de forma profissional ou voluntária num corpo de bombeiros, tem por actividade cumprir as missões do corpo de bombeiros, nomeadamente a protecção de vidas humanas e bens em perigo, mediante a prevenção e extinção de incêndios, o socorro de feridos, doentes ou náufragos e a prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável;

c) «Corpo de bombeiros» a unidade operacional, oficialmente homologada e tecnicamente organizada, preparada e equipada para o cabal exercício das missões atribuídas pelo presente decreto-lei e demais legislação aplicável;

d) «Entidade detentora de corpo de bombeiros» a entidade pública ou privada que cria, detém e mantém em actividade um corpo de bombeiros com observância do disposto no presente decreto-lei e demais legislação aplicável;

e) «Unidade de comando» o princípio de organização dos corpos de bombeiros que determina que todos os seus elementos actuam sob um comando hierarquizado único.

Artigo 3.º

Missão dos corpos de bombeiros

1 — Constitui missão dos corpos de bombeiros:

a) A prevenção e o combate a incêndios;

b) O socorro às populações, em caso de incêndios, inundações, desabamentos e, de um modo geral, em todos os acidentes;

c) O socorro a náufragos e buscas subaquáticas;

d) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;

e) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;

f) A participação em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhes forem cometidas;

g) O exercício de actividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;

h) A participação em outras acções e o exercício de outras actividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respectivas entidades detentoras;

i) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

2 — O exercício da actividade definida nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *e*) do número anterior é exclusivo dos corpos de bombeiros e demais agentes de protecção civil.

CAPÍTULO II

Criação e extinção, área de actuação e tutela

SECÇÃO I

Criação e extinção, área de actuação e tutela

Artigo 4.º

Criação e extinção de corpos de bombeiros

1 — A criação de corpos de bombeiros pode ser promovida pelas seguintes entidades:

- a) Municípios;
- b) Associações humanitárias de bombeiros;
- c) Outras pessoas colectivas privadas que pretendam criar corpos privativos de bombeiros.

2 — O processo de extinção de corpos de bombeiros deve ser promovido pelas entidades suas detentoras ou pela Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC), ouvida a entidade detentora.

3 — A criação e extinção dos corpos de bombeiros devem resultar de uma ponderação técnica dos riscos, dos tempos de actuação na área a proteger e das condições humanas, técnicas e operacionais disponíveis nos corpos de bombeiros existentes e sua articulação na correspondente área municipal.

4 — A criação e a extinção de corpos de bombeiros voluntários, mistos e profissionais dependem de homologação da ANPC.

5 — A criação e extinção de corpos de bombeiros voluntários ou mistos, da iniciativa de associações humanitárias de bombeiros, são precedidas de parecer das seguintes entidades:

- a) Câmara municipal da área de actuação do corpo de bombeiros;
- b) Juntas de freguesia da área a proteger;
- c) Liga dos Bombeiros Portugueses.

6 — O parecer do órgão referido na alínea a) do número anterior relativo à criação dos corpos de bombeiros, quando negativo, é vinculativo.

7 — As condições de criação de corpos privativos de bombeiros são definidas por diploma próprio.

Artigo 5.º

Áreas de actuação

1 — Cada corpo de bombeiros tem a sua área de actuação definida pela ANPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros, de acordo com os seguintes princípios:

a) A área de actuação de cada corpo de bombeiros é correspondente à do município onde se insere, se for o único existente;

b) Se existirem vários corpos de bombeiros voluntários no mesmo município, as diferentes áreas de actuação correspondem a uma parcela geográfica que coincide, obrigatoriamente, com uma ou mais freguesias contíguas.

2 — Havendo no mesmo município um corpo de bombeiros profissional ou misto e um ou mais corpos de bombeiros voluntários, a responsabilidade de actuação prioritária e comando cabe ao corpo de bombeiros profissional ou, quando este não exista, ao corpo de bom-

beiros misto, sem prejuízo de eventual primeira intervenção de algum dos outros em benefício da rapidez e prontidão do socorro.

3 — Fora dos casos previstos no número anterior, havendo no mesmo município vários corpos de bombeiros voluntários, a responsabilidade de actuação prioritária cabe ao corpo de bombeiros da respectiva área de actuação, ainda que exista intervenção conjunta de outros corpos de bombeiros, sem prejuízo de eventual primeira intervenção de algum dos outros em benefício da rapidez e prontidão do socorro.

Artigo 6.º

Tutela

1 — Ressalvando a autonomia das entidades detentoras de corpos de bombeiros e sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei, a ANPC exerce a tutela sobre os corpos de bombeiros nos seguintes termos:

- a) Definição das áreas de actuação;
- b) Coordenação e inspecção técnica e operacional;
- c) Homologação da adequação técnico-operacional de veículos e definição das características técnicas de veículos e equipamentos;
- d) Definição dos programas de formação e de instrução.

2 — A tutela da ANPC sobre os corpos de bombeiros mistos ou voluntários criados e detidos pelas associações humanitárias de bombeiros é exercida, ainda, nas seguintes áreas:

- a) Aprovação dos regulamentos internos;
- b) Homologação dos quadros de pessoal.

3 — As câmaras municipais dão conhecimento à ANPC dos regulamentos internos e dos quadros de pessoal dos corpos de bombeiros profissionais e mistos.

SECÇÃO II

Organização dos corpos de bombeiros

Artigo 7.º

Espécies de corpos de bombeiros

1 — Nos municípios podem existir os seguintes corpos de bombeiros:

- a) Corpos de bombeiros profissionais;
- b) Corpos de bombeiros mistos;
- c) Corpos de bombeiros voluntários;
- d) Corpos privativos de bombeiros.

2 — Os corpos de bombeiros profissionais têm as características seguintes:

- a) São criados, detidos e mantidos na dependência directa de uma câmara municipal;
- b) São exclusivamente integrados por elementos profissionais;
- c) Detêm uma estrutura que pode compreender a existência de regimentos, batalhões, companhias ou secções, ou pelo menos, de uma destas unidades estruturais;
- d) Designam-se bombeiros sapadores.

3 — Os corpos de bombeiros mistos têm as características seguintes:

- a) São dependentes de uma câmara municipal ou de uma associação humanitária de bombeiros;
- b) São constituídos por bombeiros profissionais e por bombeiros voluntários, sujeitos aos respectivos regimes jurídicos;
- c) Estão organizados, de acordo com o modelo próprio, definido pela respectiva câmara municipal ou pela associação humanitária de bombeiros, nos termos de regulamento aprovado pela ANPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

4 — Os corpos de bombeiros voluntários têm as características seguintes:

- a) Pertencem a uma associação humanitária de bombeiros;
- b) São constituídos por bombeiros em regime de voluntariado;
- c) Podem dispor de uma unidade profissional mínima a definir por regulamento da ANPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

5 — Os corpos privativos de bombeiros têm as características seguintes:

- a) Pertencem a uma pessoa colectiva privada que tem necessidade, por razões da sua actividade ou do seu património, de criar e manter um corpo profissional de bombeiros para autoprotecção;
- b) São integrados por bombeiros com a formação adequada;
- c) Organizam-se segundo um modelo adequado às suas missões e objectivos, nos termos de regulamento aprovado pela ANPC;
- d) Têm uma área de actuação definida dentro dos limites da propriedade da entidade ou entidades à qual pertencem, podendo actuar fora dessa área por requisição do presidente de câmara no respectivo município, ou da ANPC, quando fora do município, que suporta os encargos inerentes;
- e) A sua criação e manutenção constituem encargo das entidades a que pertencem, não sendo abrangidas por apoios da ANPC.

Artigo 8.º

Veículos e equipamentos

Os tipos, características, classificações, normalização técnica e dotações mínimas de veículos e demais equipamentos operacionais que podem ser detidos pelos corpos de bombeiros, dos diversos tipos e espécies, são definidos por regulamento da ANPC, depois de ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros, e homologados por despacho do Ministro da Administração Interna.

SECÇÃO III

Quadros dos corpos de bombeiros

Artigo 9.º

Quadros de pessoal

1 — Os quadros dos corpos de bombeiros profissionais e dos corpos privativos de bombeiros estruturam-se de acordo com o regime a definir em decreto-lei.

2 — Os elementos que compõem os corpos de bombeiros voluntários ou mistos, integram os seguintes quadros de pessoal:

- a) Quadro de comando;
- b) Quadro activo;
- c) Quadro de reserva;
- d) Quadro de honra.

3 — O quadro de comando é constituído pelos elementos do corpo de bombeiros a quem é conferida a autoridade para organizar, comandar e coordenar as actividades exercidas pelo respectivo corpo, incluindo, a nível operacional, a definição estratégica dos objectivos e das missões a desempenhar.

4 — O quadro activo é constituído pelos elementos aptos para a execução das missões a que se refere o artigo 3.º, normalmente integrados em equipas, em cumprimento das ordens que lhes são determinadas pela hierarquia, bem como das normas e procedimentos estabelecidos.

5 — O quadro de reserva é constituído pelos elementos que atinjam o limite de idade para permanecer na sua categoria ou que, não podendo permanecer nos restantes quadros por motivos profissionais ou pessoais, o requeiram e obtenham aprovação do comandante do corpo de bombeiros.

6 — O quadro de honra é constituído pelos elementos que, com zelo, dedicação, disponibilidade e abnegação desempenharam, durante um longo período de tempo, sem qualquer punição disciplinar, funções num corpo de bombeiros ou que adquiriram incapacidade por doença ou acidente ocorrido em serviço.

Artigo 10.º

Dotação de pessoal nos quadros

1 — A dotação em recursos humanos dos quadros de comando e activo dos corpos de bombeiros profissionais e mistos detidos e mantidos na dependência de um município é fixada em decreto-lei.

2 — A estrutura do quadro de comando tem a dotação máxima de cinco elementos.

3 — A dotação em recursos humanos dos corpos de bombeiros mistos e voluntários detidos e mantidos na dependência de uma associação humanitária de bombeiros tem a seguinte tipologia:

- a) Tipo 4 — até 60 elementos;
- b) Tipo 3 — até 90 elementos;
- c) Tipo 2 — até 120 elementos;
- d) Tipo 1 — superior a 120 elementos.

4 — A dotação de oficiais bombeiros no quadro activo não pode ser superior a 25% da dotação efectiva dos elementos de carreira de bombeiro.

5 — O número de elementos dos corpos de bombeiros não pertencentes aos quadros de comando e activo não releva para efeitos de tipificação.

Artigo 11.º

Situação no quadro

1 — Os elementos voluntários dos diversos quadros dos corpos de bombeiros voluntários e mistos podem encontrar-se nas situações de actividade ou inactividade no quadro.

2 — Encontram-se na situação de actividade no quadro os elementos que estão no desempenho activo das missões confiadas ao corpo de bombeiros, de acordo com as escalas de serviço e ainda:

- a) Os que estão no gozo autorizado de férias ou de licença por doença, maternidade ou paternidade;
- b) Os bombeiros do sexo feminino que se encontram indisponíveis para o desempenho assíduo e activo de funções por motivos de gravidez, parto e pós-parto, num período máximo de um ano;
- c) Os que estão ausentes por tempo não superior a um ano em missão considerada, nos termos da lei, de relevante serviço público.

3 — Consideram-se na situação de inactividade:

- a) Os que se encontram fora do exercício de funções por tempo não superior a um ano e por motivo diverso dos referidos no número anterior;
- b) Aqueles a quem foi aplicada a pena de suspensão.

4 — O tempo decorrido na situação de inactividade não é considerado para efeitos de contagem de tempo de serviço e suspende os direitos previstos no regime jurídico dos bombeiros portugueses.

5 — O comandante do corpo de bombeiros remete anualmente à ANPC e à respectiva câmara municipal, em modelo próprio e por via informática, a relação do pessoal que se encontra na situação de actividade no quadro.

Artigo 12.º

Quadro de comando nos corpos de bombeiros voluntários ou mistos

1 — A estrutura do quadro de comando nos corpos mistos e voluntários é composta por:

- a) Comandante;
- b) 2.º comandante;
- c) Adjuntos de comando.

2 — O comandante dirige o corpo de bombeiros e é o primeiro responsável pelo desempenho do corpo e dos seus elementos, no cumprimento das missões que lhes são cometidas.

3 — O comandante é coadjuvado nas suas funções pelo 2.º comandante, que o substitui na sua ausência e nos seus impedimentos, e pelos adjuntos de comando.

4 — A estrutura de comando dos corpos de bombeiros é composta:

- a) Nos corpos de bombeiros voluntários ou mistos de tipo 4, por um comandante e um 2.º comandante;
- b) Nos corpos de bombeiros mistos ou voluntários de tipo 3, por um comandante, um 2.º comandante e um adjunto;
- c) Nos corpos de bombeiros voluntários ou mistos de tipo 2, por um comandante, um 2.º comandante e dois adjuntos;
- d) Nos corpos de bombeiros voluntários ou mistos de tipo 1, por um comandante, um 2.º comandante e três adjuntos.

Artigo 13.º

Quadro activo nos corpos de bombeiros voluntários ou mistos

1 — O quadro activo compreende as seguintes carreiras verticais:

- a) Carreira de oficial bombeiro;
- b) Carreira de bombeiro.

2 — À carreira de oficial bombeiro correspondem funções técnicas superiores de chefia.

3 — À carreira de bombeiro correspondem funções de execução e chefia intermédia.

Artigo 14.º

Quadro de reserva nos corpos de bombeiros voluntários ou mistos

1 — Integram o quadro de reserva:

- a) Os elementos dos corpos de bombeiros que atinjam o limite de idade para permanência na respectiva carreira e não reúnam os requisitos para ingressar no quadro de honra;
- b) Os que estejam impedidos de prestar serviço regular por período superior a um ano;
- c) Os que, por razões de saúde, revelem incapacidade ou dificuldade no exercício das suas funções;
- d) Os elementos do quadro activo que não tenham cumprido, durante o ano anterior, o serviço operacional previsto no artigo 17.º do presente decreto-lei.

2 — Os elementos do quadro de reserva podem solicitar o seu regresso ao quadro activo, desde que exista vaga no respectivo quadro e para tal reúnam condições.

3 — Os elementos do quadro de reserva devem ser dotados de fardamento e equipamento operacional adequado e incluídos em apólice especial de seguros de acidentes pessoais.

4 — Aos elementos do quadro de reserva podem ser atribuídas, pelo comandante, as seguintes funções:

- a) Integrar a representação do corpo de bombeiros em cerimónias, festividades e outros actos similares;
- b) Colaborar, partilhando a experiência e os conhecimentos adquiridos, em acções de formação, no seio do corpo de bombeiros;
- c) Colaborar nas diversas actividades desenvolvidas pelo corpo de bombeiros, compatíveis com as respectivas capacidades físicas e intelectuais.

Artigo 15.º

Quadro de honra nos corpos de bombeiros voluntários ou mistos

1 — Podem ingressar no quadro de honra os elementos que:

- a) Tenham prestado serviço efectivo durante mais de 15 anos no quadro de comando;
- b) Tenham prestado, com zelo, dedicação, disponibilidade e abnegação, durante mais de 15 anos, sem qualquer punição disciplinar, funções no quadro activo;
- c) Tenham adquirido incapacidade física em resultado de doença ou acidente, ocorridos em serviço;
- d) Tenham prestado serviços à causa dos bombeiros, classificados, justificadamente, como de carácter excepcional.

2 — O ingresso no quadro de honra é feito a requerimento do interessado, dirigido à ANPC, e depende de parecer favorável da entidade detentora do corpo de bombeiros, caso se trate do comandante, ou do comandante e da entidade detentora do corpo de bombeiros, tratando-se dos restantes elementos.

3 — O ingresso no quadro de honra permite a promoção, a título honorífico, à categoria seguinte da que era exercida no respectivo quadro activo.

4 — Aos elementos do quadro de honra podem ser atribuídas, pelo comandante, as seguintes funções:

- a) Integrar a representação do corpo de bombeiros em cerimónias, festividades e outros actos similares;

b) Colaborar, partilhando a experiência e os conhecimentos adquiridos, em acções de formação, no seio do corpo de bombeiros;

c) Colaborar nas diversas actividades desenvolvidas pelo corpo de bombeiros, compatíveis com as respectivas capacidades físicas e intelectuais.

5 — Para os fins do número anterior, os elementos do quadro de honra devem ser dotados de fardamento adequado e, bem assim, incluídos em apólice especial de seguros de acidentes pessoais.

SECÇÃO IV

Actividade operacional

Artigo 16.º

Unidade de comando

Os corpos de bombeiros organizam-se de acordo com o princípio da unidade de comando.

Artigo 17.º

Serviço operacional

1 — A actividade operacional desenvolvida pelo pessoal dos corpos de bombeiros tem natureza interna ou externa.

2 — A actividade interna é prestada no perímetro interior das instalações do corpo de bombeiros, de acordo com os regulamentos.

3 — A actividade externa é prestada fora das instalações, no cumprimento das missões previstas no artigo 3.º do presente decreto-lei.

4 — Na sua área de actuação, cada corpo de bombeiros assegura a actividade operacional em todos os serviços para os quais for solicitado e seja considerado apto ou, fora dela, em todos aqueles que, nos termos legais, lhe forem requisitados.

5 — Nos municípios em que se justifique, os corpos de bombeiros voluntários ou mistos detidos pelas associações humanitárias de bombeiros podem dispor de equipas de intervenção permanente, cuja composição e funcionamento é definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

6 — O serviço operacional dos bombeiros voluntários, designadamente no que concerne ao número de horas de actividade, tipologia de serviço a prestar e obrigações no âmbito da formação que devem ser cumpridas para obtenção dos direitos, benefícios e regalias previstos no regime jurídico dos bombeiros portugueses, é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Artigo 18.º

Forças conjuntas

1 — Nos municípios onde existam mais de um corpo de bombeiros podem ser criadas forças conjuntas que desenvolvam a sua actividade de forma partilhada.

2 — Uma força conjunta pode ser constituída pela integração da totalidade, ou parte, dos quadros activos de cada corpo de bombeiros.

3 — O comando da força conjunta é determinado por decisão dos comandantes dos corpos de bombeiros envolvidos.

Artigo 19.º

Forças especiais

1 — No âmbito do cumprimento das missões previstas no artigo 3.º, a ANPC pode organizar forças especiais com base no recrutamento de oficiais bombeiros e bombeiros do quadro activo dos corpos mistos ou voluntários.

2 — As forças especiais podem cumprir missões de cooperação internacional ou de auxílio a operações nas Regiões Autónomas.

3 — As forças especiais devem ter uma estrutura e comando próprio.

4 — A estrutura de comando é constituída por recrutamento no âmbito dos quadros de comando dos corpos de bombeiros mistos ou voluntários.

CAPÍTULO III

Instrução e formação

Artigo 20.º

Instrução

1 — A instrução do pessoal dos corpos de bombeiros é ministrada sob direcção do comandante e de acordo com programa previamente estabelecido e aprovado pela ANPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros, dividindo-se nas seguintes modalidades:

a) Instrução inicial, destinada a habilitar os cadetes e estagiários para o ingresso na carreira de bombeiro;

b) Instrução inicial, destinada a habilitar os estagiários para o ingresso na carreira de oficial bombeiro;

c) Instrução de acesso, destinada a todos os elementos das carreiras de oficial bombeiro e bombeiro, necessária à progressão na respectiva carreira;

d) Instrução contínua, que visa o treino e o saber fazer, através do aperfeiçoamento permanente do pessoal do corpo de bombeiros.

2 — O comandante elabora, até ao final de cada ano, um plano de instrução que estabelece as actividades mínimas a desenvolver no ano seguinte, pelo seu corpo de bombeiros, do qual dá conhecimento à entidade detentora e submete a aprovação da ANPC.

Artigo 21.º

Formação

1 — O pessoal do quadro activo, que se encontre na situação de actividade no quadro, tem direito à formação adequada no respectivo corpo de bombeiros e à frequência de cursos, colóquios, seminários e outras acções de formação destinadas ao seu aperfeiçoamento técnico.

2 — Quando se trate de acções formativas cuja realização ou simples frequência esteja prevista no plano de actividades da ANPC, a participação dos bombeiros pode envolver, em condições a definir pela mesma entidade, o pagamento de comparticipações por salários perdidos, despesas de transportes, alojamento e alimentação, ocasionados por ausências ao serviço, autorizadas pelas respectivas entidades empregadoras e por deslocações para fora da área do corpo de bombeiros.

Artigo 22.º

Formação específica

Compete à ANPC assegurar acções de formação necessárias ao ingresso nas estruturas de comando, ao ingresso e progressão nas carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro.

CAPÍTULO IV

Registo e recenseamento

Artigo 23.º

Processos individuais

1 — Os corpos de bombeiros dispõem de um processo individual de cada bombeiro, independentemente do quadro a que pertença, do qual constam os factos relacionados com o tempo e a qualidade do serviço prestado, incluindo o seu registo disciplinar.

2 — O modelo de processo individual é aprovado pela ANPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Artigo 24.º

Recenseamento nacional

1 — Compete à ANPC criar e manter o Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses.

2 — Os corpos de bombeiros devem manter permanentemente actualizada, por via informática, a informação sobre os seus quadros activo, de reserva e de honra, no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 25.º

Regulamentos internos

Com base em modelo a elaborar pela ANPC, os corpos de bombeiros devem adaptar os seus regulamentos internos ao presente decreto-lei, no prazo máximo de 90 dias contados a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 26.º

Regulamento de ordem unida, honra e continências

A matéria respeitante à ordem unida, honra e continências consta de regulamento aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela administração interna, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Artigo 27.º

Transição de quadros

Os bombeiros voluntários do actual quadro de especialistas e auxiliares são integrados nas carreiras de bombeiros previstas no presente decreto-lei, nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Artigo 28.º

Regulamentação

A regulamentação prevista no presente decreto-lei deve ser aprovada dentro de 180 dias após a publicação do decreto-lei.

Artigo 29.º

Escolas de infantes e cadetes

1 — Os corpos de bombeiros podem criar e deter escolas de infantes e cadetes.

2 — As escolas de infantes e cadetes destinam-se à formação no âmbito do voluntariado e da protecção e socorro.

3 — O universo de recrutamento das escolas de infantes é feito de entre indivíduos com idades entre os 6 e os 16 anos.

4 — O universo de recrutamento das escolas de cadetes é feito de entre indivíduos com idades entre os 16 e os 18 anos.

5 — A matéria objecto da formação a que se refere o n.º 2 do presente artigo articula-se com a área de formação cívica ministrada no ensino básico, nos termos a regulamentar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da educação.

6 — É vedado aos infantes e cadetes o exercício de actividade operacional.

7 — Os infantes e cadetes integram a apólice de seguros do quadro de reserva do respectivo corpo de bombeiros.

Artigo 30.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 295/2000, de 17 de Novembro;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 41/97, de 7 de Outubro.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do 3.º mês após a sua publicação, sem prejuízo do disposto no artigo 28.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José Manuel Santos de Magalhães* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 7 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Decreto-Lei n.º 248/2007

de 27 de Junho

A doença provocada pelo agente patogénico *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckerman *et Kottoff*) Davis *et al.*, vulgarmente desig-

nada por podridão anelar da batata, é um factor de redução da produção da cultura da batateira e representa um risco para esta cultura não só no País como também em todo o território comunitário se não forem tomadas medidas de protecção fitossanitária eficazes.

Tornou-se, pois, necessário estabelecer medidas de controlo fitossanitário destinadas a evitar a introdução e a dispersão daquele organismo patogénico no território nacional, competindo, para o efeito, à Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural a definição, a elaboração, a coordenação e a aplicação do programa nacional de prospecção do organismo prejudicial.

Neste contexto, foi publicada a Portaria n.º 140/95, de 9 de Fevereiro, que aprovou as medidas fitossanitárias destinadas a evitar a introdução e a propagação daquele agente patogénico no território nacional e definiu os procedimentos a adoptar para a implementação do referido programa, através nomeadamente de disposições técnicas quanto à forma de conservação das amostras testadas e rastreabilidade do organismo prejudicial, transpondo a Directiva n.º 93/85/CE, do Conselho, de 4 de Outubro, relativa à luta contra a podridão anelar da batateira.

Foi, entretanto, publicada a Directiva n.º 2006/56/CE, da Comissão, de 12 de Junho, que veio alterar os anexos da Directiva n.º 93/85/CE, do Conselho, de 4 de Outubro. Estes anexos foram substancialmente alterados, quer para fazer face aos avanços significativos em termos da compreensão da biologia, dos procedimentos de detecção e de identificação do agente patogénico quer para enquadrar a experiência obtida na luta contra aquele organismo prejudicial através da revisão de várias disposições técnicas relacionadas com as medidas de controlo.

No tocante aos procedimentos de detecção e de identificação, foram introduzidos procedimentos recentemente desenvolvidos como a hibridação fluorescente *in situ* (FISH) e a reacção em cadeia da polimerase (PCR), bem como melhorias nos diversos métodos laboratoriais a utilizar.

Quanto aos elementos técnicos das medidas de controlo, introduzem-se disposições que permitem melhorar a forma de conservação das amostras testadas, no sentido de assegurar a rastreabilidade do organismo prejudicial, a reunião dos elementos necessários para determinar a dimensão provável da contaminação, os pormenores da comunicação de qualquer presença confirmada do organismo prejudicial e da zona contaminada relevante e a aplicação das medidas em locais de produção designados como contaminados e no interior das zonas demarcadas.

Deste modo, face à obrigatoriedade de proceder à transposição da Directiva n.º 2006/56/CE, da Comissão, de 12 de Junho, aliada ao facto de ser necessário actualizar, por um lado, não só todo o regime específico de medidas fitossanitárias aplicáveis mas também as referências aos serviços oficiais com competências na matéria e, por outro, enquadrar tais disposições com o actual regime fitossanitário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, importa que se opte por publicar um decreto-lei que comporte a consolidação legislativa de toda a matéria em apreço.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Transposição de directivas

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/56/CE, da Comissão, de 12 de Junho, que altera os anexos da Directiva n.º 93/85/CE, do Conselho, de 4 de Outubro, relativa à luta contra a podridão anelar da batateira, procedendo, simultaneamente, à consolidação legislativa da transposição de ambas as directivas.

Artigo 2.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei estabelece as medidas de controlo fitossanitário a adoptar em relação à bactéria *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckerman et Kottoff) Davis *et al.*, causadora da podridão anelar da batateira, a seguir designada por organismo prejudicial, no sentido de evitar o seu aparecimento e, uma vez detectada, localizá-la e determinar a sua distribuição, evitar a sua dispersão e combatê-la com vista à sua eventual erradicação.

2 — O disposto no presente decreto-lei é aplicável, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/2006, de 26 de Setembro, que actualiza o regime fitossanitário que cria e define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

CAPÍTULO II

Controlo do organismo prejudicial

Artigo 3.º

Prospecção oficial

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, a Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) define, elabora e coordena a aplicação do programa nacional de prospecção do organismo prejudicial, cuja execução se realiza anualmente.

2 — A execução do programa de prospecção referido no número anterior cabe aos serviços de inspecção fitossanitária das direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) e dos correspondentes organismos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nas respectivas áreas de actuação.

3 — As prospecções previstas no programa nacional incidem obrigatoriamente sobre tubérculos e, sempre que apropriado, em plantas de batateira de *Solanum tuberosum* L., sendo que:

a) Quando se tratar de tubérculos, são colhidas amostras tanto de batata-semente como de outras batatas, de preferência provenientes de lotes em armazém, que

são submetidas a testes laboratoriais oficiais ou realizados sob controlo oficial, utilizando o método para a detecção e diagnóstico do organismo prejudicial referido no número seguinte, podendo, se adequado, ser efectuada uma inspecção visual oficial ou oficialmente controlada, através de corte de tubérculos noutras amostras;

b) Quando se tratar de plantas, estas prospeções são efectuadas segundo métodos adequados e as amostras são submetidas a testes laboratoriais de acordo com o disposto no número seguinte.

4 — O método de diagnóstico, detecção e identificação do organismo prejudicial nos tubérculos é o referido no anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, devendo ser utilizado para as plantas de batateira qualquer outro método adequado oficial ou oficialmente controlado.

5 — A DGADR deve comunicar anualmente à Comissão Europeia e aos demais Estados membros os resultados da execução do programa nacional de prospeção do organismo prejudicial.

Artigo 4.º

Dever de informação em relação ao organismo prejudicial

Qualquer pessoa que saiba ou suspeite da presença do organismo prejudicial em plantas de batateira e ou em tubérculos colhidos, armazenados ou comercializados no território nacional deve informar de imediato os serviços de inspecção fitossanitária das DRAP ou a DGADR.

Artigo 5.º

Procedimentos no caso de suspeita da presença do organismo prejudicial

1 — Considera-se estar perante uma ocorrência suspeita quando a confirmação da presença do organismo prejudicial se tenha verificado por meio de:

a) Observação de sintomas visuais de diagnóstico suspeito da doença; ou

b) Obtenção de um resultado positivo num teste de imunofluorescência, através de uma leitura positiva num teste de rastreio confirmada por um resultado positivo num segundo teste de rastreio apropriado (PCR/FISH), tal como consta do anexo I.

2 — Em caso de ocorrência suspeita, os serviços de inspecção fitossanitária da DRAP competente devem:

a) Assegurar a realização de testes laboratoriais oficiais ou oficialmente controlados, conforme previsto no n.º 4 do artigo 3.º, de acordo com as condições definidas no n.º 1 do anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a fim de confirmar ou refutar a ocorrência suspeita;

b) Proibir a utilização e a circulação de todos os lotes ou remessas dos quais tenham sido colhidas amostras, excepto sob o seu controlo e desde que se tenha concluído que não existe qualquer risco identificável de dispersão do organismo prejudicial;

c) Adoptar medidas adicionais a fim de determinar a origem da ocorrência suspeita e evitar a dispersão do organismo prejudicial.

Artigo 6.º

Procedimentos no caso de confirmação da presença do organismo prejudicial

1 — Sempre que a presença do organismo prejudicial seja confirmada através dos testes laboratoriais referidos

no n.º 4 do artigo 3.º, os serviços de inspecção fitossanitária da DRAP competente devem:

a) Zelar pelo cumprimento dos procedimentos estabelecidos no n.º 2 do anexo II;

b) Declarar contaminados os tubérculos e ou plantas de batateira, as remessas e ou lotes, a maquinaria, os veículos, os navios, os armazéns ou respectivas partes e quaisquer outros objectos, incluindo material de embalagem, em que tiver sido colhida a amostra, e, quando adequado, o local ou locais de produção e os campos onde tiverem sido colhidos os tubérculos ou as plantas de batateira;

c) Determinar, na sequência da declaração de contaminação dos tubérculos ou plantas de batateira, a realização de testes laboratoriais de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º nos lotes de batata com uma relação clonal com a batata infectada, sendo que os testes são realizados no número de tubérculos ou plantas necessário para determinar a provável fonte primária de infecção e a extensão da contaminação provável, de preferência por ordem do grau de risco;

d) Determinar, tendo em conta o disposto no n.º 1 do anexo III do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a extensão da contaminação provável por contacto pré ou pós-colheita ou por relação de produção com a contaminação declarada;

e) Demarcar uma zona, com base na declaração de contaminação, na determinação da extensão da contaminação provável e na possível dispersão do organismo prejudicial, tendo em conta o disposto no n.º 2 do anexo III.

2 — A DGADR deve comunicar à Comissão Europeia e aos outros Estados membros qualquer contaminação declarada e os pormenores respeitantes à demarcação da zona.

3 — A comunicação referida no número anterior deve ser efectuada nos termos do disposto no n.º 3 do anexo III.

Artigo 7.º

Medidas de protecção fitossanitária subsequentes

1 — Os tubérculos e ou as plantas de batateira declarados contaminados não podem ser plantados e, sob controlo dos serviços de inspecção fitossanitária da DRAP competente são:

a) Destruídos;

b) Eliminados de outro modo, de acordo com medidas oficialmente controladas, nos termos do n.º 1 do anexo IV e do anexo V do presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, desde que se tenha concluído não existir qualquer risco identificável de dispersão do organismo prejudicial.

2 — Os tubérculos e ou as plantas de batateira considerados provavelmente contaminados não podem ser plantados e, sem prejuízo do resultados dos testes referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, para os lotes de batata com relação clonal, são, sob controlo dos serviços de inspecção fitossanitária da DRAP competente, alvo de utilização ou eliminação adequados, nos termos especificados no n.º 2 do anexo IV, e em condições que garantam a inexistência de qualquer risco identificável de dispersão do organismo prejudicial.

3 — Toda a maquinaria, os veículos, os navios, os armazéns ou respectivas partes e quaisquer outros objec-

tos, incluindo o material de embalagem, declarados contaminados ou considerados provavelmente contaminados são destruídos ou limpos e desinfectados segundo métodos adequados, como especificado no n.º 3 do anexo IV, sendo que após a desinfeção esses objectos deixam de ser considerados contaminados.

4 — Sem prejuízo das medidas aplicadas nos termos dos números anteriores, na zona demarcada são, também, aplicadas as medidas especificadas no n.º 4 do anexo IV.

5 — Só é permitida a plantação de batata-semente desde que:

a) Sejam satisfeitas as exigências estabelecidas no Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro;

b) A batata seja proveniente, em linha directa, de material obtido no âmbito de um programa oficialmente aprovado que tenha sido declarado isento do organismo prejudicial em testes oficiais ou controlados oficialmente, utilizando o método previsto no n.º 4 do artigo 3.º

6 — Os testes referidos na alínea b) do número anterior devem ser realizados:

a) Quando a contaminação afectar a produção de batata-semente nas plantas da selecção clonal inicial;

b) Nos restantes casos, tanto nas plantas da selecção clonal inicial como em amostras representativas de batata-semente de base ou de material de multiplicação anterior.

Artigo 8.º

Notificação das medidas fitossanitárias

As medidas de protecção fitossanitária determinadas e mandadas aplicar são objecto de notificações oficiais emanadas das DRAP, dirigidas às pessoas singulares e colectivas envolvidas.

Artigo 9.º

Encargos dos operadores económicos

Os encargos resultantes da aplicação das medidas de protecção fitossanitária referidas no número anterior são suportados pelos respectivos operadores económicos.

Artigo 10.º

Proibição

É proibida a posse e manuseamento do organismo prejudicial.

Artigo 11.º

Derrogações

Para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção varietal, a DGADR pode autorizar a não execução do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 7.º e no artigo 10.º, para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 91/98, de 14 de Abril, que estabelece as condições pelas quais determinados organismos prejudiciais, vegetais, produtos vegetais e outros materiais podem ser introduzidos ou circular na Comunidade ou em zonas protegidas para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades.

CAPÍTULO III

Regime contra-ordenacional

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 — As seguintes infracções constituem contra-ordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 100 e máximo de € 3740 ou mínimo de € 250 e máximo de € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

a) A omissão do dever de informação previsto no artigo 4.º;

b) O não cumprimento das medidas de protecção fitossanitária determinadas e mandadas aplicar ao abrigo do artigo 8.º e em violação do disposto nos artigos 5.º e 7.º;

c) O não cumprimento dos encargos financeiros resultantes da aplicação das medidas de protecção fitossanitária a aplicar ao abrigo do artigo 8.º, em violação do disposto no artigo 9.º;

d) A posse e o manuseamento do organismo prejudicial, em violação do disposto no artigo 10.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objectos pertencentes ao agente;

b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou de homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa;

f) Suspensão de autorizações.

2 — As sanções previstas no número anterior têm a duração máxima de um ano.

3 — No caso de uma conduta contra-ordenacional ter ocasionado um grave risco de propagação do organismo prejudicial, deve ser dada publicidade à decisão condenatória definitiva de aplicação da coima, mediante a afixação de editais na sede da DRA da área onde foi praticada a infracção.

Artigo 14.º

Processos de contra-ordenação

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades policiais e fiscalizadoras, o levantamento dos autos e a instrução dos processos de contra-ordenação são da competência da DRAP da região em cuja área foi praticada a contra-ordenação, competindo ao

director-geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural a aplicação das coimas e sanções acessórias.

Artigo 15.º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte:

- a) Em 10% para a entidade que levantou o auto de contra-ordenação;
- b) Em 10% para a entidade que instruiu o processo;
- c) Em 20% para a entidade que aplicou a coima;
- d) Em 60% para o Estado.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 16.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas à DGADR na qualidade de autoridade fitossanitária nacional, as competências atribuídas pelo presente decreto-lei às DRAP são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelos organismos dos departamentos regionais competentes.

2 — As competências previstas no artigo 14.º são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelos organismos definidos pelos órgãos de governo próprio.

3 — As percentagens previstas no artigo 15.º provenientes das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constituem receita própria de cada uma delas.

Artigo 17.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 140/95, de 9 de Fevereiro.

Artigo 18.º

Remissão

Todas as referências feitas para a portaria que agora se revoga consideram-se feitas para o presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Maio de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva.

Promulgado em 11 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO I

Esquema de ensaio para diagnóstico, detecção e identificação da bactéria responsável pela podridão anelar da batateira, *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis et al. ssp. *sepedonicus* (Spieckermann e Kotthoff) Davis et al., para efeitos do presente anexo designada por *C. m.* subsp. *sepedonicus*.

Âmbito do esquema de ensaio

O esquema de ensaio apresentado descreve os vários procedimentos envolvidos:

- i) No diagnóstico da podridão anelar em tubérculos e plantas de batateira;
- ii) Na detecção de *C. m.* subsp. *sepedonicus* em amostras de tubérculos e plantas de batateira;
- iii) Na identificação de *C. m.* subsp. *sepedonicus*.

Princípios gerais:

Nos apêndices são apresentados os protocolos otimizados para os diversos métodos, reagentes validados e pormenores relativos à preparação dos materiais para realização dos testes e para os controlos. O apêndice n.º 1 apresenta uma lista dos laboratórios que foram incluídos na optimização e validação dos protocolos.

Visto que os protocolos envolvem a detecção de um organismo de quarentena e incluem a utilização de culturas viáveis de *C. m.* subsp. *sepedonicus* como materiais de controlo, é necessário executar os procedimentos sob condições de quarentena adequadas, em instalações com sistemas apropriados de eliminação de resíduos e possuindo as licenças adequadas emitidas pelas autoridades oficiais competentes em matéria de quarentena fitossanitária.

Os parâmetros dos ensaios devem assegurar níveis de detecção de *C. m.* subsp. *sepedonicus* consistentes e reproduzíveis nos limiares definidos para os métodos seleccionados.

É primordial a preparação rigorosa dos controlos positivos.

A realização dos ensaios de acordo com os limiares exigidos implica também uma correcta regulação, manutenção e calibração do equipamento, manuseamento e preservação cuidadosos dos reagentes e estabelecimento de todas as medidas destinadas a evitar a contaminação entre amostras, por exemplo, a separação dos controlos positivos das amostras a testar. Devem ser aplicadas normas de controlo de qualidade no sentido de evitar erros administrativos e outros, em especial relativamente à rotulagem e documentação.

Uma ocorrência suspeita, tal como referido no n.º 1 do artigo 5.º, implica um resultado positivo nos testes de diagnóstico ou de rastreio numa amostra, tal como especificado nos fluxogramas.

Caso o primeiro teste de rastreio (IF ou PCR/FISH) seja positivo, suspeita-se, então, de contaminação por *C. m.* subsp. *sepedonicus* e deve efectuar-se um segundo teste de rastreio. Se o segundo teste de rastreio for positivo, confirma-se, então, a suspeita (ocorrência suspeita) e devem continuar-se os testes de acordo com o esquema. Caso o segundo teste de rastreio seja negativo, a amostra é, então, considerada não contaminada por *C. m.* subsp. *sepedonicus*.

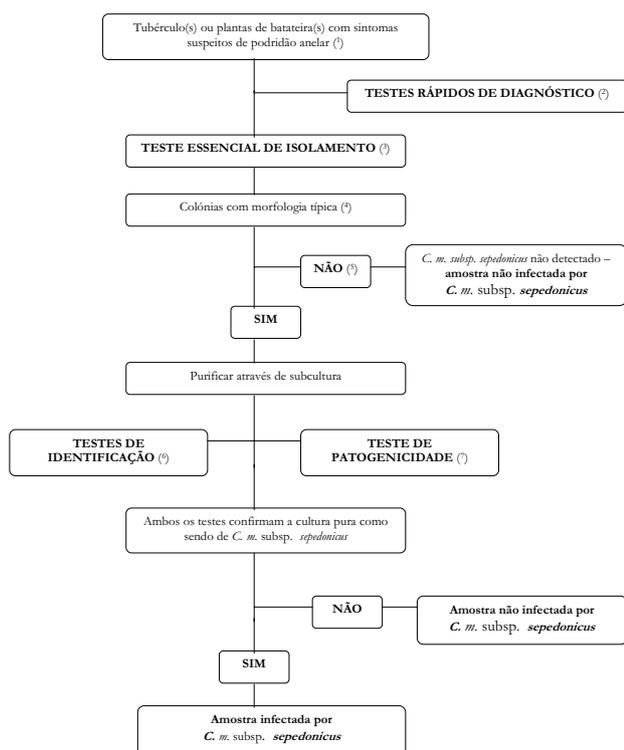
Por isso, tal como referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, um teste IF positivo é definido por uma leitura IF positiva confirmada por um segundo teste de rastreio (PCR/FISH).

A presença confirmada, tal como referido no n.º 1 do artigo 6.º, implica o isolamento e identificação de uma cultura pura de *C. m. subsp. sepedonicus* com confirmação de patogenicidade.

1. — Apresentação do Fluxograma:

1.1. — Esquema para o diagnóstico de podridão anelar em tubérculos e plantas de batateira que apresentem sintomas de podridão anelar:

O procedimento laboratorial destina-se à análise de tubérculos e plantas de batateira que apresentem sintomas típicos ou suspeitos de podridão anelar. Compreende um teste rápido de rastreio, isolamento do patogéneo a partir de tecido vascular infectado em meios de cultura adequados e, em caso de resultado positivo, identificação da cultura como *C. m. subsp. sepedonicus*.



(1) A descrição dos sintomas é apresentada n.º 1.

(2) O testes adequados são:

Teste IF (n.º 4);
Teste PCR (n.º 6);
Teste FISH (n.º 5).

(3) Embora o isolamento por diluição em placas do patogéneo proveniente de material vegetal que apresente sintomas típicos seja simples, poderá não ser possível isolar a bactéria a partir de material vegetal em fase avançada de infecção devido à competição e ou excessivo desenvolvimento de colónias de bactérias saprófitas. Por conseguinte, recomenda-se a utilização de meios de cultura não selectivos e selectivos, de preferência MTNA (n.º 8), bem como de um Bioensaio (n.º 7).

(4) A descrição da morfologia típica da colónia é apresentada no n.º 8.

(5) Se o teste de isolamento for negativo, apesar de os sintomas de doença serem típicos, deve repetir-se o isolamento.

(6) Obtém-se uma identificação fiável de uma cultura pura de *C. m. subsp. sepedonicus*, através da realização dos testes referidos no n.º 9.

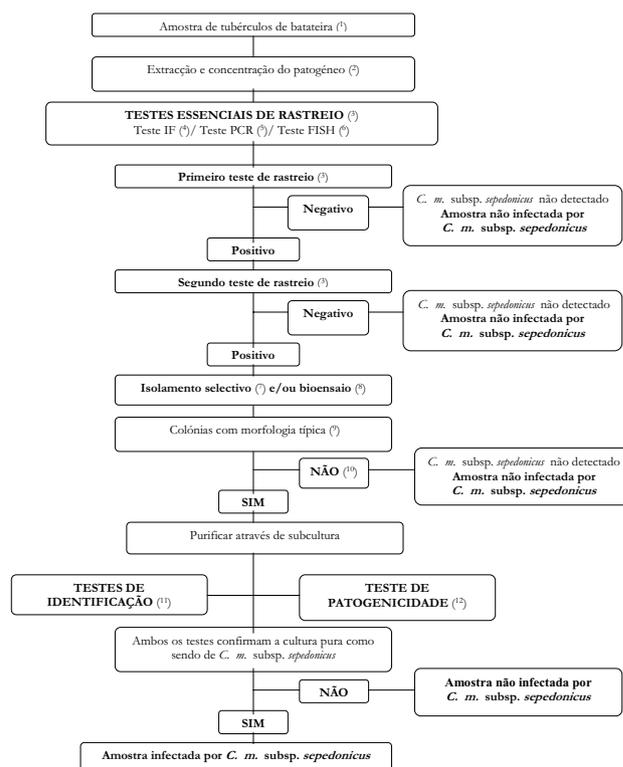
(7) O teste de patogenicidade é descrito no n.º 10.

1.2. — Esquema para detecção e identificação de *C. m. subsp. sepedonicus* em amostras de tubérculos de batateira assintomáticos:

Princípio:

O procedimento laboratorial destina-se à detecção de infecções latentes em tubérculos de batateira. Um resultado positivo em, pelo menos, dois testes de rastreio baseados em princípios biológicos distintos tem de ser complementado pelo isolamento do patogéneo, seguido de, em caso de isolamento de colónias típicas, confirmação da identificação da cultura pura como sendo de *C. m. subsp. sepedonicus*. Um resultado positivo em apenas um dos testes de rastreio não é suficiente para considerar a amostra como suspeita.

Os testes de rastreio e de isolamento devem permitir um limiar de detecção de 10^3 a 10^4 células por ml de sedimento ressuspenso, incluídas como controlos positivos em cada série de testes.



(1) A dimensão normal da amostra é de 200 tubérculos, apesar de o procedimento poder ser utilizado com amostras mais pequenas caso não se disponha de 200 tubérculos.

(2) Os métodos de extracção e concentração do patogéneo são descritos no n.º 3.1.

(3) Se, pelo menos, dois testes baseados em princípios biológicos diferentes forem positivos, deve proceder-se ao isolamento e à confirmação. Efectuar, pelo menos, um teste de rastreio. Sempre que este teste for negativo, a amostra é considerada negativa. Caso este teste se revele positivo, são necessários um segundo ou mais testes de rastreio baseados em princípios biológicos diferentes, no sentido de verificar o primeiro resultado positivo. Caso o segundo teste, e qualquer outro dos testes efectuados, sejam negativos, a amostra é considerada negativa. Não são necessários outros testes.

(4) Teste de imunofluorescência (IF).

Utilizar sempre para o rastreio por IF um anticorpo policlonal, podendo anticorpos monoclonais adicionais fornecer uma maior especificidade (ver n.º 4).

(5) Teste PCR.

Utilizar os reagentes e protocolos PCR adequadamente validados (ver n.º 6).

(6) Teste FISH.

Utilizar reagentes e protocolos validados (ver n.º 5).

(7) Isolamento selectivo.

A utilização dos meios MTNA ou NCP-88 e uma diluição de 1/100 do sedimento ressuspensão constitui, em muitos casos, um método adequado para o isolamento directo de *C. m. subsp. sepedonicus*. Podem obter-se colónias típicas 3 a 10 dias após diluição em placas. Nessa altura, o patogéneo pode ser purificado e identificado. Para tirar o máximo partido das suas capacidades, o teste requer uma preparação cuidada dos cones dos hilos, de forma a evitar a proliferação de bactérias saprófitas associadas aos tubérculos da batateira, bactérias essas que são concorrentes com *C. m. subsp. sepedonicus* nos meios e que podem desenvolver-se em maior número do que o patogéneo. Caso o teste de diluição em placas não seja bem sucedido, deve efectuar-se o isolamento a partir das plantas utilizadas no bioensaio (ver n.º 6).

(8) O bioensaio é utilizado para o isolamento de *C. m. subsp. sepedonicus* a partir de sedimentos de extractos de batateira, através de um enriquecimento selectivo em beringelas (*Solanum melongena*). O teste requer condições óptimas de incubação, especificadas neste método. Não é provável que bactérias inibidoras de *C. m. subsp. sepedonicus* nos meios MTNA ou NCP-88 interfiram nos resultados deste teste (ver n.º 7).

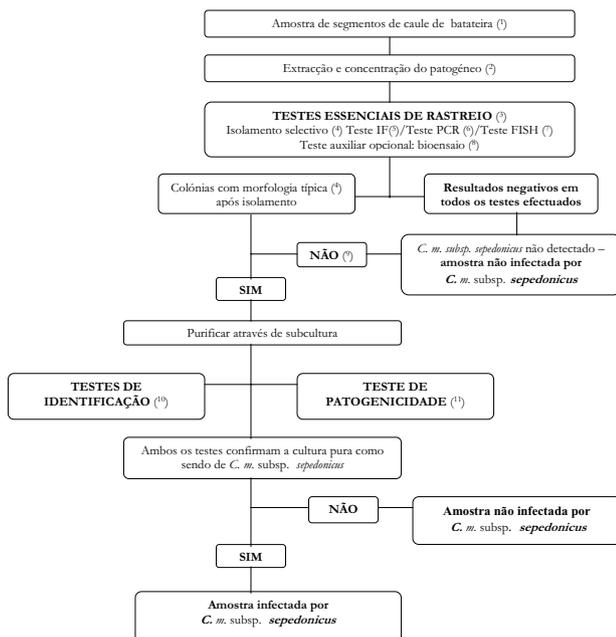
(9) A morfologia típica das colónias é descrita no n.º 8.

(10) O isolamento ou os bioensaios podem conduzir à obtenção de falsos resultados negativos devido à competição ou inibição por bactérias saprófitas. Caso se obtenham resultados positivos claros nos testes de rastreio, mas os testes de isolamento sejam negativos, devem repetir-se os testes de isolamento a partir do mesmo sedimento ou através da colheita de tecido vascular adicional da zona do hilo de tubérculos já cortados da mesma amostra e, se necessário, analisar amostras adicionais.

(11) Consegue-se a identificação fiável de presumíveis culturas puras de *C. m. subsp. sepedonicus*, através da utilização dos testes referidos no n.º 9.

(12) O teste de patogenidade é apresentado no n.º 10.

1.3 — Esquema para detecção e identificação de *C. m. subsp. sepedonicus* em amostras de plantas de batateira assintomáticas:



(1) Ver n.º 3.2 para a dimensão recomendada das amostras.

(2) Os métodos de extração e concentração do patogéneo são descritos no n.º 3.2.

(3) Caso, pelo menos, dois testes baseados em princípios biológicos diferentes sejam positivos, tem de se efectuar o isolamento do patogéneo e a confirmação da sua identificação.

Efectuar, pelo menos, um teste de rastreio. Sempre que este teste for negativo, a amostra é considerada negativa. Caso este teste se

revele positivo, são necessários um segundo ou mais testes de rastreio baseados em princípios biológicos diferentes, no sentido de verificar o primeiro resultado positivo. Caso o segundo teste, e qualquer outro dos testes efectuados sejam negativos, a amostra é considerada negativa. Não são necessários outros testes.

(4) O teste de isolamento selectivo e a morfologia típica das colónias são descritos no n.º 8.

(5) O teste IF é descrito no n.º 4.

(6) O teste PCR descrito no n.º 6.

(7) O teste FISH é descrito no n.º 5.

(8) O bioensaio é descrito no n.º 7.

(9) O isolamento ou os bioensaios podem conduzir à obtenção de falsos resultados negativos devido à competição ou inibição por bactérias saprófitas. Caso se obtenham resultados positivos nos testes de rastreio, mas os testes de isolamento sejam negativos, devem repetir-se os testes de isolamento e, se necessário, analisar amostras adicionais.

(10) Consegue-se a identificação fiável de presumíveis culturas puras de *C. m. subsp. sepedonicus*, através da utilização dos testes referidos no n.º 9.

(11) O teste de patogenidade é apresentado no n.º 10.

2 — Observação visual dos sintomas de podridão anelar:

2.1 — Plantas de batateira:

Tendo em conta as condições climáticas europeias, os sintomas raramente se observam no campo e, frequentemente, apenas no final do ciclo vegetativo. Além disso, os sintomas são frequentemente mascarados ou confundidos com os provocados por outras doenças, ou causados por senescência ou ainda por danos mecânicos. Por este motivo, pode não ser fácil detectar os sintomas no decurso das inspecções de campo. Os sintomas de murchidão são muito diferentes dos causados pelo pus ou mal murcho; a murchidão é normalmente lenta e limita-se inicialmente às margens da folha. As folhas novas infectadas continuam frequentemente a expandir-se, apesar de esta expansão ser menor nas zonas infectadas. Este fenómeno dá origem a folhas com formatos fora do normal. As folhas afectadas pela obstrução dos tecidos vasculares localizados em zonas inferiores do caule desenvolvem com frequência, entre as nervuras, áreas cloróticas, amarelas a alaranjadas. Os folíolos, as folhas desenvolvidas e até os caules infectados podem, eventualmente, morrer. Frequentemente, as folhas e os tubérculos podem apenas apresentar um tamanho reduzido. Ocasionalmente, as plantas apresentam nanismo. Podem encontrar-se imagens a cores de um conjunto de sintomas no sítio [web http://forum.europa.eu.int/Public/irc/sanco/Home/main](http://forum.europa.eu.int/Public/irc/sanco/Home/main).

2.2 — Tubérculos de batateira:

Os primeiros sintomas observam-se nos tecidos que envolvem o anel vascular, particularmente nas imediações da zona do hilo, que se apresentam ligeiramente vidrados ou translúcidos, sem podridões. O anel vascular à volta do hilo pode ter uma cor ligeiramente mais escura do que o normal. O primeiro sintoma facilmente identificável é a coloração amarelada do anel vascular e, quando se pressiona suavemente o tubérculo, emerge dos vasos um exsudado sob a forma de fitas. Esta exsudação contém milhões de bactérias. O tecido vascular pode tornar-se acastanhado e os sintomas no tubérculo, nesta fase, são semelhantes aos do pus ou mal murcho provocado por *Ralstonia solana-*

cearum. No início, estes sintomas podem limitar-se a uma parte do anel, não necessariamente perto do hilo, e, em seguida, podem progredir gradualmente, atingindo todo o anel. À medida que a infecção progride, dá-se a destruição do tecido vascular e o córtex externo pode separar-se do córtex interno. Nos estádios mais avançados da infecção, surgem fissuras na superfície do tubérculo, frequentemente castanhas/avermelhadas nas margens. Registaram-se recentemente na Europa vários casos em que o córtex central apodrece ao mesmo tempo que o anel vascular, o que resulta numa invasão secundária com perfurações internas e necroses. Os sintomas podem ser camuflados por invasões por fungos ou bactérias secundárias, e pode ser difícil, ou mesmo impossível, distinguir os sintomas da podridão anelar numa fase avançada de qualquer outra podridão dos tubérculos. Existe a possibilidade de se verificarem sintomas atípicos. Podem encontrar-se imagens a cores de um conjunto de sintomas no sítio web <http://forum.europa.eu.int/Public/irc/sanco/Home/main>.

3 — Preparação da amostra:

3.1 — Tubérculos de batateira:

Nota. — A dimensão normal da amostra é de 200 tubérculos por teste. Uma amostragem mais intensiva exige a realização de mais testes em amostras desta dimensão. Uma amostra com um maior número de tubérculos conduzirá à incapacidade ou a uma maior dificuldade em termos de interpretação dos resultados. Contudo, este procedimento pode ser aplicado a amostras com menos de 200 tubérculos, sempre que este número de tubérculos não se encontre disponível.

A validação de todos os métodos de detecção abaixo descritos tem por base a análise de amostras constituídas por 200 tubérculos.

O extracto de batata descrito em seguida pode também ser utilizado para a detecção da bactéria *Ralstonia solanacearum*, bactéria responsável pela doença do pus ou mal murcho da batateira.

Pré-tratamento opcional antes da preparação da amostra:

Lavar os tubérculos. Utilizar os desinfetantes (compostos de cloro sempre que se utilizar o teste PCR, para destruir ADN de organismos saprófitas) e detergentes adequados entre cada amostra. Secar os tubérculos ao ar. Este procedimento de lavagem é útil (mas não obrigatório), em especial para amostras que apresentam um excesso de terra e quando se pretender utilizar um teste PCR ou um isolamento directo.

3.1.1 — Remover a epiderme na zona do hilo de cada tubérculo com um bisturi ou faca de cortar legumes, limpos e desinfetados, para que o tecido vascular fique visível. Retirar cuidadosamente um pequeno cone de tecido vascular na zona do hilo, reduzindo ao mínimo a quantidade de tecido não vascular (ver sítio web <http://forum.europa.eu.int/Public/irc/sanco/Home/main>).

Nota. — Pôr de lado qualquer tubérculo que exiba sintomas suspeitos de podridão anelar e testá-los separadamente.

Caso se observem sintomas suspeitos de podridão anelar durante a remoção do cone da zona do hilo, o tubérculo em questão deve ser visualmente inspeccionado após o corte próximo do hilo. Qualquer tubérculo cortado exibindo sintomas suspeitos deverá ser suberizado durante 2 dias à temperatura ambiente e armazenado em quarentena (entre 4º a 10ºC) até todos os testes terem sido concluídos. Todos os tubérculos da amostra (incluindo os que apresentam sintomas suspeitos) devem ser conservados de acordo com o disposto no anexo II.

3.1.2 — Colocar os cones dos hilos em recipientes descartáveis não utilizados que possam ser fechados e ou selados (caso os recipientes sejam reutilizados devem ser cuidadosamente limpos e desinfetados com compostos de cloro). Os cones dos hilos devem ser, de preferência, processados de imediato. Se tal não for possível, devem ser mantidos no recipiente, sem adição de tampão, em local refrigerado durante, no máximo, 72 horas ou 24 horas à temperatura ambiente. A secagem e a suberização dos cones, bem como o desenvolvimento de saprófitas durante o armazenamento, podem impedir a detecção da bactéria causadora da doença da podridão anelar.

3.1.3 — Processar os cones dos hilos de acordo com um dos seguintes procedimentos:

a) Cobrir os cones com um volume suficiente (cerca de 40 ml) de tampão de extracção (apêndice n.º 3) e colocá-los num agitador rotativo (50-100 rpm) durante 4 horas a uma temperatura inferior a 24ºC ou durante 16-24 horas refrigerados; ou

b) Homogeneizar os cones com um volume suficiente (cerca de 40 ml) de tampão de extracção (apêndice n.º 3) num misturador (por exemplo, Waring Blender ou Ultra Thurrax) ou por esmagamento num saco de maceração descartável selado (por exemplo, Stomacher ou Bioreba em polietileno resistente, de 150 mm x 250 mm, esterilizado por radiação) utilizando um macete de borracha ou um instrumento de trituração adequado (por exemplo, Homex).

Nota. — O risco de contaminação cruzada das amostras é elevado quando estas são homogeneizadas com recurso a um misturador. Tomar as precauções necessárias para evitar a formação de aerossóis ou derrames durante o processo de extracção. Assegurar-se de que as lâminas e os recipientes do misturador utilizados para cada amostra foram recentemente esterilizados. Caso se utilize o teste PCR, evitar a contaminação por ADN dos recipientes ou instrumento de trituração. Sempre que se utilize o teste PCR, recomenda-se a trituração em sacos descartáveis e a utilização de tubos descartáveis.

3.1.4 — Decantar o sobrenadante. Caso se encontre excessivamente turvo, clarificar através de centrifugação a baixa velocidade (a não mais de 180 g durante 10 minutos a uma temperatura entre 4 e 10ºC) ou de filtração por vácuo (40-100 µm), lavando o filtro com tampão de extracção adicional (10 ml) (apêndice n.º 3).

3.1.5 — Concentrar a fracção bacteriana por centrifugação a 7000g durante 15 minutos (ou 10000 g durante 10 minutos) a uma temperatura compreendida entre 4 e 10°C e desprezar o sobrenadante sem perturbar o sedimento.

3.1.6 — Ressuspender o sedimento em 1,5 ml de tampão de ressuspensão (apêndice n.º 3). Utilizar 500µl para o teste de detecção de *C. m. subsp. sepedonicus*, 500µl para o teste de detecção de *Ralstonia solanacearum* e 500µl para fins de referência. Adicionar glicerol esterilizado até obter uma concentração final de 10-25% (v/v) aos 500µl das alíquotas de referência e à alíquota remanescente da amostra em estudo; agitar em vórtice e armazenar entre -16 e -24°C (semanas) ou entre -68 e -86°C (meses). Manter a alíquota remanescente da amostra em estudo a uma temperatura entre 4 e 10°C durante o período de ensaio.

Não se aconselha a congelação e descongelação repetidas.

Caso seja necessário transportar o extracto, garantir a entrega numa caixa refrigerada num prazo de 24 a 48 horas.

3.1.7 — É indispensável que as amostras e os controlos positivos de *C. m. subsp. sepedonicus* sejam tratados separadamente para evitar contaminações. O mesmo se aplica às lâminas de imunofluorescência e a todos os testes.

3.2 — Plantas de batateira:

Nota. — Para a detecção de populações latentes de *C. m. subsp. sepedonicus*, é aconselhável a análise de amostras compostas. O procedimento pode ser aplicado convenientemente a amostras compostas contendo até 200 partes de caule (sempre que forem realizadas prospecções, estas devem basear-se numa amostra estatisticamente representativa da população de plantas em estudo.)

3.2.1 — Com uma faca ou uma tesoura de poda limpas e desinfectadas, remover um segmento de 1-2 cm da base de cada caule, imediatamente acima do nível do solo.

Desinfetar rapidamente os segmentos de caule com etanol a 70 % e secá-los imediatamente com papel de filtro.

Recolher os segmentos de caule num recipiente esterilizado fechado, de acordo com os seguintes procedimentos de amostragem:

3.2.2 — Processar os segmentos de caule de acordo com um dos seguintes procedimentos:

a) Cobrir os segmentos com um volume suficiente (cerca de 40ml) de tampão de extracção (apêndice n.º 3) e colocá-los num agitador rotativo (50-100rpm) durante 4 horas a menos de 24°C ou durante 16-24 horas em local refrigerado; ou

b) Processar imediatamente, esmagando os segmentos num saco de maceração resistente (por exemplo, Stomacher ou Bioreba) com um volume adequado de tampão de extracção (apêndice n.º 3), com recurso a um macete de borracha ou um instrumento de trituração adequado (por exemplo, Homex). Se tal não for

possível, armazenar os segmentos de caule refrigerados durante, no máximo, 72 horas ou 24 horas à temperatura ambiente.

3.2.3 — Decantar o sobrenadante após 15 minutos de repouso.

3.2.4 — Não é normalmente necessário proceder à clarificação do extracto ou à concentração da fracção bacteriana, mas estes objectivos podem alcançar-se através de filtração e ou centrifugação, tal como descrito nos n.ºs 3.1.4 a 3.1.6.

3.2.5 — Dividir o extracto puro ou concentrado da amostra em duas partes iguais. Manter uma metade a uma temperatura de 4 a 10°C durante a realização dos testes e armazenar a outra metade com 10-25% (v/v) de glicerol esterilizado a uma temperatura compreendida entre -16 e -24°C (semanas) ou -68 e -86°C (meses), caso seja necessário proceder a mais testes.

4 — Teste IF:

Princípio:

A utilização do teste IF como teste de rastreio principal é recomendada, tendo em conta a sua robustez comprovada para alcançar os limiares de detecção exigidos.

Sempre que se utilize o teste IF como teste de rastreio principal e o seu resultado seja positivo, tem de se realizar o teste PCR ou o teste FISH como segundo teste de rastreio. Sempre que se utilize o teste IF como segundo teste de rastreio e o seu resultado seja positivo, tem de se realizar mais testes de acordo com o fluxograma para completar a análise.

Nota. — Utilizar sempre um anticorpo policlonal quando o teste IF for usado como principal teste de rastreio. No caso de se obter um resultado positivo no teste IF com um anticorpo policlonal, as amostras podem ser submetidas a novos testes com um anticorpo monoclonal que, embora apresente uma maior especificidade, pode ser menos sensível.

Utilizar anticorpos contra uma estirpe de referência de *C. m. subsp. sepedonicus*. Recomenda-se a determinação do título para cada novo lote de anticorpos. O título é definido como a diluição mais elevada para a qual se verifica uma reacção óptima ao testar uma suspensão contendo 10⁵ a 10⁶ células por ml da estirpe homóloga de *C. m. subsp. sepedonicus*, e recorrendo a um conjugado de isotiocianato de fluoresceína (FITC), de acordo com as recomendações do fabricante. Os anticorpos policlonais ou monoclonais nativos devem possuir um título IF de, pelo menos, 1:2000. Durante o teste, os anticorpos devem ser utilizados em diluições de trabalho (DT) próximas do título ou no seu valor exacto. Utilizar anticorpos validados (ver sítio web <http://forum.europa.eu.int/Public/irc/sanco/Home/main>).

O teste deve ser realizado com extractos de amostras recentemente preparados. Se necessário, pode ser executado com sucesso em extractos armazenados entre -68 e -86°C e conservados em glicerol. O glicerol pode ser retirado da amostra através da adição de 1 ml de tampão de ressuspensão (apêndice n.º 4), nova centrifugação durante 15 minutos a 7000g e ressuspensão

num volume igual de tampão de ressuspensão. Este procedimento é frequentemente desnecessário, em especial se as lâminas forem fixadas à chama (ver n.º 2.2).

Preparar lâminas de controlo positivo em separado com uma estirpe homóloga, ou qualquer outra estirpe de referência de *C. m. subsp. sepedonicus* suspensa em extracto de batata, tal como especificado no apêndice n.º 2 e, opcionalmente, em tampão.

Sempre que possível, deve também ser utilizado material vegetal naturalmente infectado (liofilizado ou congelado a uma temperatura compreendida entre -16 e -24°C) como controlo positivo na mesma lâmina.

Como controlos negativos, utilizar alíquotas de extracto de amostra que anteriormente se tenham revelado negativas relativamente à presença de *C. m. subsp. sepedonicus*.

Utilizar lâminas de microscópio com vários poços, de preferência 10, com, pelo menos, 6 mm de diâmetro cada.

Testar o material de controlo de forma idêntica à da(s) amostra(s).

4.1 — Preparar as lâminas através de um dos seguintes procedimentos:

i) Para sedimentos com relativamente pouco amido:

Pipetar um volume-padrão (15µl é adequado para poços com 6 mm de diâmetro — aumentar o volume proporcionalmente à dimensão dos poços) de uma diluição de 1/100 do sedimento de batata ressuspensão no primeiro poço. Em seguida, pipetar um volume semelhante de sedimento não diluído (1/1) nos restantes poços da fila. A segunda fila de poços pode ser utilizada como um duplicado ou para outra amostra, como indicado na figura n.º 1.

ii) Para outros sedimentos:

Preparar diluições decimais (1/10 e 1/100) do sedimento ressuspensão em tampão de ressuspensão. Pipetar um volume-padrão (15µl é adequado para poços com 6 mm de diâmetro — aumentar o volume proporcionalmente à dimensão dos poços) do sedimento ressuspensão e de cada uma das diluições numa fila de poços. A segunda fila de poços pode ser utilizada como um duplicado ou para outra amostra, como indicado na figura n.º 2.

4.2 — Secar as gotículas à temperatura ambiente ou por aquecimento a uma temperatura compreendida entre 40 e 45°C. Fixar as células bacterianas na lâmina através de aquecimento (15 minutos a 60°C), à chama, com etanol a 95 %, ou em conformidade com instruções específicas dos fornecedores dos anticorpos.

Se necessário, as lâminas assim tratadas podem ser armazenadas congeladas numa caixa de dessecção durante o menor tempo possível (até um máximo de 3 meses) antes de serem testadas.

4.3 — Procedimento IF:

i) De acordo com a preparação da lâmina descrita na alínea i) do n.º 4.1:

Preparar um conjunto de diluições a 1/2 do anticorpo em tampão IF. O primeiro poço deve ter 1/2 do título (T/2), os restantes 1/4 do título (T/4), 1/2 do título (T/2), o título (T) e o dobro do título (2T).

ii) De acordo com a preparação da lâmina descrita na alínea ii) do n.º 4.1:

Preparar a diluição de trabalho (DT) do anticorpo em tampão IF. A diluição de trabalho afecta a especificidade.

FIGURA N.º 1

Preparação da lâmina de acordo com a alínea i) do n.º 4.1 e a alínea i) do n.º 4.3

	Diluições do sedimento ressuspensão					□ Diluição do sedimento ressuspensão
	1/100	1/1	1/1	1/1	1/1	
T = Título)	T/2	T/4	T/2	T	2T	□ Diluições 1/2 do anti-soro/anticorpo
Amostra 1	• 1	• 2	• 3	• 4	• 5	
Duplicado da amostra 1 ou amostra 2	• 6	• 7	• 8	• 9	• 10	

FIGURA N.º 2

Preparação da lâmina de acordo com a alínea ii) do n.º 4.1 e a alínea ii) do n.º 4.3

	Diluição de trabalho do anti-soro/anticorpo					□ Diluição decimal do sedimento ressuspensão
	1/1	1/10	1/100	Vazio	Vazio	
Amostra 1	• 1	• 2	• 3	• 4	• 5	
Duplicado da amostra 1 ou amostra 2	• 6	• 7	• 8	• 9	• 10	

4.3.1 — Dispor as lâminas sobre papel de filtro humedecido. Cobrir por completo cada poço contendo a amostra a testar com a(s) diluição(ões) de anticorpo. O volume de anticorpo adicionado a cada poço deve ser, pelo menos, igual ao volume de extracto aplicado.

O procedimento seguinte deve ser efectuado na ausência de instruções específicas dos fornecedores dos anticorpos.

4.3.2 — Incubar as lâminas sobre papel de filtro humedecido durante 30 minutos à temperatura ambiente (18 a 25°C) numa caixa fechada.

4.3.3 — Sacudir as gotículas da lâmina. Lavar por submersão durante 5 minutos em tampão IF-Tween e subsequentemente durante 5 minutos em tampão IF (apêndice n.º 3). Evitar a transferência de aerossóis ou de gotículas, o que poderia dar origem a uma contaminação cruzada. Eliminar cuidadosamente a humidade em excesso, secando suavemente com papel absorvente.

4.3.4 — Dispor as lâminas sobre papel de filtro humedecido. Cobrir os poços contendo as amostras a

testar com a diluição do conjugado FITC utilizada para determinar o título. O volume de conjugado FITC adicionado aos poços deve ser idêntico ao volume de anticorpo utilizado.

4.3.5 — Incubar as lâminas sobre papel de filtro humedecido durante 30 minutos à temperatura ambiente (18 a 25°C) numa caixa opaca fechada.

4.3.6 — Sacudir da lâmina as gotículas de conjugado FITC. Lavar como anteriormente (n.º 4.3.3).

Retirar cuidadosamente o excesso de humidade.

4.3.7 — Pipetar para cada poço 5-10µl de uma solução de tampão fosfato 0,1M com glicerol (apêndice n.º 3) ou de um líquido de montagem disponível no mercado que evite a perda rápida de fluorescência e cobrir com uma lamela.

4.4 — Leitura do teste IF:

4.4.1 — Examinar as lâminas do teste num microscópio de epifluorescência, com filtros adequados para excitação do FITC, utilizando uma lente de imersão em óleo ou água, com uma ampliação de 500-1000x. Examinar os poços ao longo de dois diâmetros perpendiculares e à volta do perímetro. Para amostras que não revelem células, ou cujo número seja reduzido, observar, pelo menos, 40 campos do microscópio.

Observar primeiro a lâmina do controlo positivo. As células devem apresentar-se com uma fluorescência brilhante e completamente coradas no título do anticorpo ou diluição de trabalho determinados. O teste IF (n.º 4) deve ser repetido se a coloração for aberrante.

4.4.2 — Observar células fluorescentes brilhantes com a morfologia característica de *C. m. subsp. sepedonicus* nos poços das lâminas em estudo (ver sítio web <http://forum.europa.eu.int/Public/irc/sanco/Home/main>). A intensidade de fluorescência deve ser equivalente à da estirpe do controlo positivo, ou melhor do que esta, para a mesma diluição do anticorpo. As células com coloração incompleta ou com fluorescência fraca não devem ser consideradas.

Caso se suspeite de qualquer contaminação, o teste deve ser repetido. Este pode ser o caso quando todas as lâminas de um lote, revelem células positivas devido à contaminação do tampão ou se forem encontradas células positivas (fora do poço da lâmina) no revestimento da lâmina.

4.4.3 — Há vários problemas inerentes à especificidade do teste de imunofluorescência. Em sedimentos de cones de hilo e de segmentos de caule da batateira, é possível a ocorrência de populações de células fluorescentes com morfologia atípica e reacções cruzadas de bactérias saprófitas com dimensões e morfologia semelhantes a *C. m. subsp. sepedonicus*.

4.4.4 — Considerar apenas células fluorescentes com dimensões e morfologia típicas no título ou na diluição de trabalho dos anticorpos, tal como descrito no n.º 4.3.

4.4.5 — Interpretação do teste IF:

i) Se forem detectadas células fluorescentes brilhantes e com a morfologia característica, determinar o número médio de células típicas por cada campo do microscópio e calcular o número de células típicas por ml de sedimento ressuspensão (apêndice n.º 4);

Nota. — A leitura do teste IF revela um resultado positivo para amostras com, pelo menos, 5×10^3 de células típicas por ml de sedimento ressuspensão. A amostra é considerada como potencialmente contaminada, sendo necessário efectuar outros testes.

ii) A leitura do teste IF revela um resultado negativo para amostras com menos de 5×10^3 células por ml de sedimento ressuspensão, sendo a amostra considerada negativa.

Nota. — A realização de outros testes não é obrigatória.

5 — Teste FISH:

Princípio:

Sempre que se utilize o teste FISH como primeiro teste de rastreio e o seu resultado seja positivo, tem de se realizar o teste IF como segundo teste obrigatório de rastreio. Sempre que se utilize o teste FISH como segundo teste de rastreio e o seu resultado seja positivo, tem de se realizar mais testes de acordo com fluxograma para completar o diagnóstico.

Nota. — Utilizar sondas validadas específicas para *C. m. subsp. sepedonicus* (apêndice n.º 7). O teste preliminar com este método deve permitir a detecção reprodutível de, pelo menos, 10^3 - 10^4 células de *C. m. subsp. sepedonicus* por ml adicionadas a extractos de amostras que anteriormente se tenham revelado negativos.

O procedimento seguinte deverá ser realizado, de preferência, com um extracto de amostra preparado na altura da utilização, mas pode também ser realizado com sucesso com um extracto de amostra que tenha sido armazenado em glicerol a uma temperatura compreendida entre -16 e -24°C ou -68 e -86°C.

Como controlos negativos, utilizar alíquotas de extracto de amostra que tenha anteriormente sido testado com resultado negativo para *C. m. subsp. sepedonicus*.

Como controlos positivos preparar suspensões contendo 10^5 a 10^6 células de *C. m. subsp. sepedonicus* por ml provenientes de uma cultura com 3 a 5 dias (por exemplo, estirpe NCPPB 4053 ou PD 406) em tampão fosfato (PB) 0,01M (para a preparação ver apêndice n.º 2). Preparar lâminas de controlo positivo em separado com a estirpe homóloga, ou qualquer outra estirpe de referência de *C. m. subsp. sepedonicus* suspensa em extracto de batata, tal como especificado no apêndice n.º 2.

A utilização de sondas para eubactérias marcadas com FITC oferece um controlo para o processo de hibridação, visto que todas as eubactérias presentes na amostra ficarão coradas.

Testar o material de controlo de forma idêntica à da(s) amostra(s).

5.1 — Fixação do extracto de batata:

O protocolo seguinte tem por base Wullings *et al.*, (1998):

5.1.1 — Preparar a solução fixadora (ver apêndice n.º 7).

5.1.2 — Pipetar 100 µl de cada extracto de amostra para um tubo Eppendorf e centrifugar durante 8 minutos a 7000g.

5.1.3 — Remover o sobrenadante e dissolver o sedimento em 500µl de fixador preparado há menos de 24 horas. Agitar em vortex e incubar até ao dia seguinte a 4 °C.

Etanol a 96 % constitui um fixador alternativo. Para o utilizar, dissolver o sedimento referido no n.º 5.1.2, em 50µl de tampão fosfato 0,01M e 50µl de etanol a 96 %. Agitar em vortex e incubar a 4°C durante 30 a 60 minutos.

5.1.4 — Centrifugar durante 8 minutos a 7000g, remover o sobrenadante e ressuspender o sedimento em 75µl de tampão fosfato 0,01M (ver apêndice n.º 3).

5.1.5 — Colocar 16µl das suspensões fixadas numa lâmina multiteste limpa, tal como demonstrado na figura n.º 3. Aplicar duas amostras não diluídas diferentes por lâmina e utilizar 10µl para obter uma diluição de 1:100 (em tampão fosfato 0,01M). A solução de amostra restante (49µl) pode ser armazenada a -20°C após adição de 1 volume de etanol a 96 %. Caso o teste FISH exija uma repetição, remover o etanol por centrifugação e adicionar igual volume de tampão fosfato 0,01M (agitar em vortex).

FIGURA N.º 3

Configuração para a lâmina FISH

Amostra 1	Branco	Branco	Branco	Amostra 2
○	○	○	○	○
Poço 1	Poço 2	Poço 3	Poço 4	Poço 5
○	○	○	○	○
Amostra 1	Branco	Branco	Branco	Amostra 2
○	○	○	○	○
Poço 6	Poço 7	Poço 8	Poço 9	Poço 10
○	○	○	○	○
Lâmina 1				Lâmina 2

5.1.6 — Secar as lâminas ao ar (ou num secador de lâminas a 37 C) e proceder à sua fixação à chama.

Nesta fase o procedimento pode ser interrompido e a hibridação continuada no dia seguinte. As lâminas devem ser armazenadas em local sem poeiras e seco à temperatura ambiente.

5.2 — Pré-hibridação e hibridação:

5.2.1 — Preparar uma solução de lisozima contendo 10mg de lisozima (Sigma L-6876) em 10ml de tampão (Tris-HCl 100mM, EDTA 50mM, pH 8,0). Esta solução pode ser armazenada mas deverá ser congelada/descongelada apenas uma vez. Cobrir cada poço de amostra com cerca de 50µl de solução de lisozima e incubar durante 10 minutos à temperatura ambiente. Mergulhar então as lâminas em água desmineralizada apenas uma vez e secar com papel de filtro.

Alternativamente, em vez de lisozima, adicionar 50 µl de uma solução de proteinase K 40-400µgml⁻¹ em tampão (Tris HCl 20mM, CaCl₂ 2mM, pH 7,4) a cada poço e incubar a 37°C durante 30 minutos.

5.2.2 — Desidratar as células num gradiente de concentrações de etanol de 50 %, 80 % e 96 % durante 1 minuto cada. Secar as lâminas ao ar num porta-lâminas.

5.2.3 — Preparar uma câmara de incubação húmida, cobrindo o fundo de uma caixa hermética com papel absorvente ou de filtro embebido em 1x «hyb-

mix» (apêndice n.º 7). Pré-incubar a caixa na estufa de hibridação a 55°C durante, pelo menos, 10 minutos.

5.2.4 — Preparar 45µl de solução de hibridação (apêndice n.º 7) por lâmina e pré-incubar durante 5 minutos a 55°C.

5.2.5 — Colocar as lâminas sobre uma placa aquecida a 45°C e aplicar 10µl de solução de hibridação em cada um dos 4 poços da(s) lâmina(s).

5.2.6 — Aplicar duas lamelas (24 x 24 mm) em cada lâmina, sem retenção de ar. Colocar as lâminas na câmara húmida pré-aquecida e hibridar de um dia para o outro na estufa a 55°C, no escuro.

5.2.7 — Preparar 3 copos contendo 1 l de água ultra pura (UPW), 1 l de 1x «hybmix» (334 ml de 3x «hybmix» e 666 ml de UPW) e 1 l de ½ x «hybmix» (167 ml de 3x «hybmix» e 833 ml de UPW). Pré-incubar cada um deles em banho-maria a 55°C.

5.2.8 — Retirar as lamelas das lâminas e colocar estas últimas no porta-lâminas.

5.2.9 — Remover as sondas em excesso por incubação durante 15 minutos no recipiente com 1x «hybmix» a 55°C.

5.2.10 — Transferir o porta-lâminas para uma solução de lavagem com 1/2 de «hybmix» e incubar durante mais 15 minutos.

5.2.11 — Mergulhar as lâminas brevemente em UPW e colocá-las sobre papel de filtro. Remover o excesso de humidade cobrindo a superfície suavemente com papel de filtro. Pipetar 5-10µl de solução de montagem que evite uma rápida perda de fluorescência (por exemplo, Vectashield, Vector Laboratories, CA, USA ou equivalente) em cada poço e aplicar uma lamela grande (24 x 60 mm) cobrindo toda a lâmina.

5.3 — Leitura do teste FISH:

5.3.1 — Observar imediatamente as lâminas com um microscópio equipado para microscopia de epifluorescência, sob lente de imersão em óleo, a uma ampliação de 630 ou 1000x. Com um filtro indicado para isotiocianato de fluoresceína (FITC), as células eubacterianas (incluindo a maior parte das células gram-negativas) presentes na amostra mostram uma coloração verde fluorescente. Com um filtro para isotiocianato-5-tetrametilrodamina, as células de *C. m. subsp. sepe-donicus* coradas com Cy3 revelam-se vermelho fluorescente. Comparar a morfologia das células com a dos controlos positivos. As células devem apresentar-se com uma fluorescência brilhante e completamente coradas. O teste FISH (n.º 9.4) deve ser repetido se a coloração for aberrante. Examinar os poços ao longo de dois diâmetros perpendiculares e à volta do perímetro. Para amostras que não revelem células, ou cujo número seja reduzido, observar, pelo menos, 40 campos do microscópio.

5.3.2 — Procurar células fluorescentes brilhantes com a morfologia característica de *C. m. subsp. sepe-donicus* nos poços das lâminas de teste (ver sítio web <http://forum.europa.eu.int/Public/irc/sanco/Home/main>). A intensidade de fluorescência deve ser equivalente ou superior à da estirpe do controlo positivo. As células com coloração incompleta ou com fluorescência fraca não devem ser consideradas.

5.3.3 — Caso se suspeite de qualquer contaminação, o teste deve ser repetido. Este poderá ser o caso quando todas as lâminas de um lote revelem células positivas devido à contaminação do tampão ou se forem encontradas células positivas (fora do poço da lâmina) no revestimento da lâmina.

5.3.4 — Há vários problemas inerentes à especificidade do teste FISH. Em sedimentos de cones de hilos e de segmentos de caule da batateira, é provável a ocorrência de populações de células fluorescentes com morfologia atípica e reacções cruzadas de bactérias saprófitas com dimensões e morfologia semelhantes a *C. m. subsp. sepedonicus*, apesar de este fenómeno ser menos frequente do que no teste IF.

5.3.5 — Considerar unicamente as células fluorescentes de dimensões e morfologia típicas, ver n.º 5.3.2.

5.3.6 — Interpretação do resultado do teste FISH:

i) Obtêm-se resultados válidos para o teste FISH quando se observarem, com um filtro para FITC, células brilhantes com fluorescência verde de dimensões e morfologia típicas de *C. m. subsp. sepedonicus* e, com o filtro para rodamina, células brilhantes com fluorescência vermelha em todos os controlos positivos, as quais deverão estar ausentes em todos os controlos negativos. Se forem detectadas células fluorescentes brilhantes e com a morfologia característica, determinar o número médio de células típicas por cada campo do microscópio e calcular o número de células típicas por ml de sedimento ressuspensão (apêndice n.º 4). As amostras com, pelo menos, 5×10^3 células típicas por ml de sedimento ressuspensão são consideradas como potencialmente contaminadas. A realização de outros testes é obrigatória. As amostras com menos de 5×10^3 células típicas por ml de sedimento ressuspensão são consideradas negativas;

ii) O teste FISH é negativo se não se observarem, com um filtro para rodamina, células brilhantes com fluorescência vermelha e dimensões e morfologia típicas de *C. m. subsp. sepedonicus*, mas sejam observadas células típicas brilhantes com fluorescência vermelha nas preparações de controlo positivo mediante a utilização do filtro para rodamina.

6 — PCR:

Princípios:

Sempre que se utilize a PCR como teste de rastreio principal e o seu resultado seja positivo, tem de se realizar o teste IF como segundo teste obrigatório de rastreio. Sempre que se utilize o teste PCR como segundo teste de rastreio e o seu resultado seja positivo, tem de se realizar mais testes de acordo com o fluxograma para completar o diagnóstico.

A exploração completa deste método como teste de rastreio principal é apenas recomendada quando tenham sido adquiridos conhecimentos altamente especializados.

Nota. — Os testes preliminares com este método deveriam permitir a detecção reprodutível de 10^3 a 10^4 células de *C. m. subsp. sepedonicus* por ml adicionadas a amostras de extractos que apresentaram ante-

riormente resultados negativos. Poderão ser necessárias experiências de optimização para alcançar os níveis máximos de sensibilidade e especificidade em todos os laboratórios.

Utilizar reagentes e protocolos PCR validados. Seleccionar, de preferência, um método que disponha de um controlo interno.

Tomar as precauções necessárias para evitar a contaminação da amostra com ADN-alvo. O teste PCR deverá ser realizado por técnicos experimentados, em laboratórios dedicados à biologia molecular, no sentido de minimizar a possibilidade de contaminação com ADN-alvo.

Os controlos negativos (para os procedimentos de extracção de ADN e PCR) devem ser sempre manipulados como amostras finais no procedimento, a fim de evidenciar a ocorrência de qualquer contaminação com ADN.

Devem ser incluídos no teste PCR os seguintes controlos negativos:

Extracto de amostra que tenha anteriormente sido testado e se tenha revelado negativo relativamente à presença de *C. m. subsp. sepedonicus*;

Controlos dos tampões utilizados para extrair a bactéria e o ADN da amostra;

Mistura de reacção da PCR.

Devem ser incluídos os seguintes controlos positivos:

Alíquotas de sedimentos ressuspensos às quais se adicionou *C. m. subsp. sepedonicus* (ver preparação no apêndice n.º 2);

Uma suspensão em água contendo 10^6 células por ml de um isolado virulento (por exemplo, NCPPB 2140 ou NCPPB 4053) de *C. m. subsp. sepedonicus*;

Se possível, utilizar também ADN extraído de amostras de controlo positivas no teste PCR.

Nota. — Para evitar uma potencial contaminação, os controlos positivos devem ser preparados num ambiente separado do das amostras a serem testadas.

Os extractos de amostras devem estar, o mais possível, isentas de terra. Seria, por isso, em alguns casos, mais prudente preparar as extracções a partir de batatas lavadas, caso se utilizem os testes PCR..

6.1 — Métodos de purificação do ADN:

Utilizar amostras de controlo positivo e negativo, tal como descrito anteriormente.

Preparar o material de controlo de forma idêntica à da(s) amostra(s).

Existe uma variedade de métodos para a purificação do ADN-alvo a partir de amostras de substratos complexos, removendo, deste modo, os inibidores da PCR e outras reacções enzimáticas e concentrando o ADN-alvo no extracto de amostra.

O método seguinte foi optimizado para utilização com o teste PCR validado, referido no apêndice n.º 6.

6.1 — a) Método segundo Pastrick (2000):

1) Pipetar 220µl de tampão de lise (NaCl 100mM, Tris-HCl 10mM [pH 8,0], EDTA 1 mM [pH 8,0]) para um tubo Eppendorf de 1,5ml;

2) Adicionar 100µl de extracto de amostra e colocar num bloco de aquecimento ou em banho-maria a 95°C durante 10 minutos;

3) Colocar o tubo em gelo durante 5 minutos,

4) Adicionar 80µl de solução concentrada de lisozima (50mg de lisozima por ml em Tris HCl 10mM, pH 8,0) e incubar a 37°C durante 30 minutos;

5) Adicionar 220 µl de solução A Easy DNA® (Invitrogen), misturar bem em vórtice e incubar a 65°C durante 30 minutos;

6) Adicionar 100µl de solução B Easy DNA® (Invitrogen), agitar vigorosamente em vortex até que o precipitado se desloque livremente no tubo e a amostra esteja uniformemente viscosa;

7) Adicionar 500µl de clorofórmio e agitar em vortex até que a viscosidade diminua e a mistura se torne homogénea;

8) Centrifugar a 15000g durante 20 minutos a 4°C para separar as fases e formar a interfase;

9) Transferir a fase superior para um tubo Eppendorf limpo,

10) Adicionar 1ml de etanol a 100 % (-20°C) agitar brevemente em vortex e incubar no gelo durante 10 minutos,

11) Centrifugar a 15000g durante 20 minutos a 4°C e remover o etanol do sedimento;

12) Adicionar 500µl de etanol a 80 % (-20°C) e misturar invertendo o tubo;

13) Centrifugar a 15000g durante 10 minutos a 4°C, guardar o sedimento e remover o etanol;

14) Deixar secar o sedimento ao ar ou em «DNA speed vac»;

15) Ressuspender o sedimento em 100µl de UPW esterilizada e deixar à temperatura ambiente durante, pelo menos, 20 minutos;

16) Armazenar a -20°C até ser necessário para a realização da PCR;

17) Centrifugar qualquer precipitado branco até que este se deposite no fundo e utilizar 5µl do sobrenadante contendo ADN para a PCR.

6.1 — b) Outros métodos:

Podem ser aplicados outros métodos de extracção de ADN (por exemplo, Qiagen DNeasy Plant Kit), desde que esteja provado que são igualmente eficazes na purificação do ADN a partir de amostras de controlo contendo 10^3 a 10^4 células do patogéneo por ml.

6.2 — PCR:

6.2.1 — Preparar as amostras a testar e controlos para a PCR em conformidade com o protocolo validado (apêndice n.º 6). Preparar uma diluição decimal de extracto de ADN da amostra (1:10 em UPW).

6.2.2 — Preparar a mistura adequada de reacção da PCR num ambiente isento de contaminação, de acordo com o protocolo publicado (apêndice n.º 6). O pro-

coloco da PCR validado é uma reacção multiplex que incorpora também um controlo interno da PCR.

6.2.3 — Adicionar 5µl de extracto de ADN à mistura de reacção da PCR de forma a obter um volume final de 25µl em tubos PCR esterilizados.

6.2.4 — Incorporar uma amostra de controlo negativo contendo apenas a mistura de reacção da PCR e adicionar a mesma fonte de UPW utilizada na mistura da PCR em substituição da amostra.

6.2.5 — Colocar os tubos no mesmo termociclador que foi utilizado no teste preliminar e iniciar o programa optimizado da PCR adequado (apêndice n.º 6).

6.3 — Análise do produto da PCR:

6.3.1 — Proceder à electroforese em gel de agarose dos fragmentos amplificados pela PCR. Correr, pelo menos, 12µl de mistura de reacção contendo o ADN amplificado de cada uma das amostras, misturados com 3µl de tampão de carregamento (apêndice n.º 6), em géis de agarose a 2 % (p/v) em tampão de tris acetato-EDTA (TAE) (apêndice n.º 6) a 5-8 V por cm. Utilizar um marcador de ADN adequado, por exemplo 100bp DNA ladder.

6.3.2 — Revelar as bandas de ADN através de coloração em brometo de etídio (0,5mg por l) durante 30-45 minutos, tomando as precauções adequadas para manusear este agente mutagénico.

6.3.3 — Observar o gel corado num transiluminador com UV de ondas curtas (por exemplo, $\lambda = 302$ nm) para detecção de produtos amplificados da PCR de tamanho esperado (apêndice n.º 6) e documentar.

6.3.4 — Para todas as novas detecções/situações, verificar a autenticidade do fragmento amplificado pela PCR através da realização de análise de restrição enzimática na amostra do ADN amplificado restante, por incubação com uma enzima de restrição e um tampão adequados à temperatura e com duração óptimas (apêndice n.º 6). Proceder em seguida, tal como anteriormente, à electroforese em gel de agarose dos fragmentos digeridos e observar o padrão dos fragmentos de restrição característico num transiluminador com UV, após coloração com brometo de etídio, e comparar com o controlo positivo não digerido e digerido.

Interpretação do resultado do teste PCR:

O teste PCR é considerado negativo caso não seja detectado o fragmento amplificado pela PCR de tamanho específico esperado para *C. m. subsp. sepedonicus* para a amostra em estudo, mas seja detectado em todas as amostras de controlo positivo (no caso da PCR multiplex com iniciadores de controlo interno específicos para as plantas, deverá ser detectado um segundo produto da PCR de tamanho esperado na amostra em estudo).

O teste PCR é considerado positivo caso seja detectado o fragmento amplificado pela PCR específico para *C. m. subsp. sepedonicus* de tamanho e padrão de restrição esperados (quando necessário), desde que não seja amplificado a partir de nenhuma das amostras de controlo negativo. A confirmação fiável de um resultado positivo pode também ser obtida mediante a repetição do teste com um segundo conjunto de iniciadores da PCR (n.º 9.3).

Nota. — Pode suspeitar-se de inibição da PCR se o fragmento amplificado esperado for observado na amostra de controlo positivo de uma suspensão aquosa de *C. m.* subsp. *sepedonicus*, mas se obtenham resultados negativos de controlos positivos de *C. m.* subsp. *sepedonicus* em extracto de batata. Nos protocolos da PCR multiplex com controlos internos da PCR, a inibição da reacção é indicada sempre que não se obtenha nenhum dos dois fragmentos amplificados.

Pode suspeitar-se de contaminação, caso o fragmento amplificado esperado seja obtido em um ou vários dos controlos negativos.

7 — Bioensaio:

Nota. — Um teste preliminar com este método deve permitir a detecção reprodutível de 10^3 a 10^4 unidades formadoras de colónias de *C. m.* subsp. *sepedonicus* por ml adicionadas a amostras de extractos para os quais se obtiveram anteriormente resultados negativos (para a preparação ver apêndice n.º 2).

A mais elevada sensibilidade de detecção pode ser esperada quando se utiliza uma amostra de extracto recentemente preparada e condições de crescimento óptimas. No entanto, o método pode ser aplicado com sucesso a extractos que tenham sido armazenados em glicerol a uma temperatura compreendida entre -68 e -86°C .

Algumas variedades de beringelas constituem um excelente meio de enriquecimento selectivo para o crescimento de *C. m.* subsp. *sepedonicus*, mesmo na ausência de sintomas, proporcionando também um excelente teste de patogenicidade para confirmação da identificação da bactéria.

As condições de cultivo devem ser óptimas para reduzir o risco de falsos resultados negativos.

Para os pormenores das condições de cultivo, ver apêndice n.º 8.

7.1 — Distribuir toda a alíquota restante do sedimento ressuspenso, descrito nos n.ºs 3.1.6 ou 3.2.5, pelas beringelas através de um dos métodos a seguir referidos (n.º 7.3 ou 7.4). Utilizar apenas plantas que se encontrem no estado fenológico de 2-3 folhas, até à expansão total da terceira folha verdadeira. De forma a assegurar a completa utilização do sedimento ressuspenso bem como uma inoculação eficaz, os procedimentos a seguir mencionados irão requerer a inoculação de 15-25 plantas de beringela por amostra.

7.2 — Não regar as beringelas 1 a 2 dias antes da inoculação para reduzir a sua turgescência.

7.3 — Inoculação por fenda:

7.3.1 — Segurar a planta entre dois dedos, pipetar uma gota (cerca de 5-10 μ l) do sedimento ressuspenso no caule, entre os cotilédones e a primeira folha.

7.3.2 — Utilizando um escalpelo esterilizado, fazer uma fenda em diagonal com 1,0cm de comprimento e com uma profundidade de cerca de 2/3 do diâmetro do caule, começando a incisão a partir da gota de sedimento.

7.3.3 — Selar o corte com vaselina esterilizada aplicada com uma seringa.

7.4 — Inoculação por injeção:

Inocular os caules das beringelas imediatamente acima dos cotilédones, utilizando uma seringa com uma agulha hipodérmica (não inferior a 23 G). Distribuir o sedimento pelas beringelas.

7.5 — Como controlos positivos, inocular 5 plantas com uma suspensão aquosa de 10^5 a 10^6 células por ml de uma cultura conhecida de *C. m.* subsp. *sepedonicus* e, sempre que possível, com tecido de um tubérculo naturalmente infectado (ver n.º 4) através da mesma técnica de inoculação (n.º 7.3 ou 7.4).

7.6 — Como controlos negativos, inocular 5 plantas com tampão de ressuspensão esterilizado, seguindo a mesma técnica de inoculação (n.º 7.3 ou 7.4).

7.7 — Incubar as plantas em instalações de quarentena durante um período de até 4 semanas a uma temperatura compreendida entre 18 e 24°C . Incubar as plantas com luz suficiente e uma elevada humidade relativa (70-80 %), regando adequadamente de modo a evitar o alagamento ou a murchidão por falta de água. As células de *C. m.* subsp. *sepedonicus* não resistem a temperaturas superiores a 30°C e a temperatura óptima é de 21°C . Para evitar contaminações, incubar as plantas de controlo positivo e as de controlo negativo em bancadas claramente separadas, numa estufa ou câmara de crescimento ou, mesmo que existam limitações de espaço, garantir uma separação rigorosa entre tratamentos. Se as plantas relativas a amostras diferentes tiverem de ser incubadas perto umas das outras, separá-las com as divisórias adequadas. Tomar sempre todas as precauções de forma a evitar contaminações cruzadas ao adubar, regar, inspeccionar ou ao efectuar outras manipulações. É essencial manter as estufas ou as câmaras de crescimento isentas de praga, visto que estas podem transmitir a bactéria entre as amostras.

7.8 — Ao fim de uma semana, examinar regularmente as plantas para detectar quaisquer sintomas. Contar o número de plantas que apresentam sintomas. *C. m.* subsp. *sepedonicus* causa murchidão das folhas da beringela, que pode começar sob a forma de flacidez das margens ou entre as nervuras. O tecido murcho pode inicialmente apresentar-se verde-escuro ou manchado, tornando-se em seguida mais pálido antes de ficar necrótico. A murchidão entre as nervuras apresenta frequentemente um aspecto hidrópico. O tecido necrosado apresenta muitas vezes margens de um amarelo vivo. As plantas não morrem forçosamente; quanto mais longo for o período antes do aparecimento dos sintomas, maior é a probabilidade de sobrevivência. As plantas podem sobreviver à infecção. As beringelas jovens são muito mais susceptíveis a baixos níveis populacionais de *C. m.* subsp. *sepedonicus* do que as plantas mais velhas, pelo que é necessário utilizar plantas no estado fenológico de três folhas ou imediatamente anterior.

A murchidão pode também ser induzida por populações de outras bactérias ou fungos presentes no sedimento do tecido do tubérculo. Incluem-se *Ralstonia solanacearum*, *Erwinia carotovora* subsp. *carotovora* e *E. carotovora* subsp. *atroseptica*, *Erwinia chrysanthemi*, *Phoma exigua* var. *foveata*, assim como eleva-

das populações de bactérias saprófitas. Em particular, *Erwinia chrysanthemi* pode provocar sintomas nas folhas e murchidão que se assemelham bastante aos sintomas provocados por *C. m. subsp. sepedonicus*. A única diferença é o escurecimento dos caules no caso das infecções por *Erwinia chrysanthemi*. Outras murchidões podem distinguir-se da causada *C. m. subsp. sepedonicus* porque as folhas inteiras, ou a planta inteira, murcham rapidamente. Pode também realizar-se uma coloração de Gram: este teste diferenciará a *C. m. subsp. sepedonicus* de *Erwinia* spp.

7.9 — Logo que se observem sintomas nas beringelas, deverá efectuar-se o re-isolamento, utilizando-se secções de tecido foliar exibindo murchidão ou do caule das plantas (ver n.º 3.2.2, para a maceração do tecido). Desinfectar a superfície das folhas e caules das beringelas passando-os por etanol a 70 %. Efectuar um teste IF ou PCR da seiva da beringela e isolar em meios (selectivos) adequados (ver n.º 8). Pode também ser realizada uma coloração de Gram (apêndice n.º 9). Identificar culturas puras de presumíveis isolados de *C. m. subsp. sepedonicus* e confirmar a sua patogenicidade (ver n.ºs 9 e 10).

7.10 — Em certas circunstâncias, especialmente quando as condições de cultivo não são as óptimas, é possível que *C. m. subsp. sepedonicus* esteja presente nas beringelas embora sob a forma de infecção latente, mesmo depois de períodos de incubação de até 4 semanas. Caso não se observem sintomas após 4 semanas, efectuar o teste IF ou PCR numa amostra composta de secções do caule com 1 cm de cada uma das plantas inoculadas, colhidas acima do local da inoculação. Se os resultados do teste forem positivos, deverá efectuar-se o re-isolamento em meios adequados (selectivos), de acordo com o procedimento referido no n.º 8. Identificar culturas puras de presumíveis isolados de *C. m. subsp. sepedonicus* e confirmar a sua patogenicidade (n.ºs 9 e 10).

Interpretação do resultado do bioensaio:

Obtêm-se resultados válidos no bioensaio quando as plantas do controlo positivo revelam sintomas típicos, é possível isolar a bactéria a partir destas plantas e não se observam sintomas nos controlos negativos.

O bioensaio é negativo se as plantas inoculadas com os extractos das amostras não estiverem infectadas por *C. m. subsp. sepedonicus* e se se detectar *C. m. subsp. sepedonicus* nos controlos positivos.

O bioensaio é positivo se as plantas inoculadas com os extractos das amostras estiverem infectadas por *C. m. subsp. sepedonicus*.

8 — Isolamento de *C. m. subsp. sepedonicus*:

Nota. — O diagnóstico apenas está completo se se isolar *C. m. subsp. sepedonicus*, se esta bactéria for subsequentemente identificada (ver n.º 9) e confirmada a sua identificação por um teste de patogenicidade (n.º 10). Embora *C. m. subsp. sepedonicus* seja um organismo difícil de cultivar, pode ser isolado a partir de tecidos sintomáticos.

No entanto, como as bactérias saprófitas podem crescer mais rapidamente, é difícil isolar o patogéneo

directamente a partir dos sedimentos ressuspensos dos tecidos dos tubérculos ou plantas de batateira (n.º 3.1.6 ou n.º 3.2.5). O isolamento directo de *C. m. subsp. sepedonicus* pode, contudo, ser possível com um meio selectivo e uma diluição adequada do sedimento ressuspensão dos hilos ou dos caules de batateiras.

Devem ser efectuados isolamentos de todos os tubérculos ou segmentos de caule de batateira que apresentem sintomas típicos, bem como de beringelas inoculadas que, muito embora possam não ter manifestado sintomas, se revelem positivas no teste IF/PCR realizado sobre amostras compostas (ver n.º 7.10). A maceração dos caules de beringela, quando necessária, deve ser efectuada tal como descrito no n.º 3.2.2.

Como controlos positivos, preparar diluições decimais de uma suspensão de 10^6 ufc por ml de *C. m. subsp. sepedonicus* (por exemplo, NCPPB 4053 ou PD 406). Para evitar qualquer possibilidade de contaminação, os controlos positivos devem ser preparados totalmente à parte das amostras a testar.

A boa qualidade de cada novo lote de meio selectivo para o crescimento do patogéneo deve ser testada antes da sua utilização para análise de amostras de rotina.

Testar o material de controlo de forma idêntica à da(s) amostra(s).

8.1 — Diluição em placas com meio selectivo:

8.1.1 — A partir de uma alíquota de 100µl de uma amostra de sedimento ressuspensão de batateira ou de seiva de beringela, efectuar diluições decimais em tampão de ressuspensão (apêndice n.º 3).

8.1.2 — O isolamento a partir de sedimento ressuspensão de batateira não diluído é frequentemente infrutífero em consequência da lentidão do crescimento de *C. m. subsp. sepedonicus* e da competição de organismos saprófitas. Contudo, visto que as populações da bactéria presentes nos tecidos infectados são habitualmente elevadas, os organismos saprófitas podem geralmente ser eliminados por diluição, enquanto que o patogéneo permanece. Assim, recomenda-se o espalhamento de 100µl de cada uma das amostras em estudo, diluições 1/100 a 1/10000, nos meios MTNA ou NCP-88 (apêndice n.º 5) (caso se utilizem placas de Petri de 90mm de diâmetro; para outros diâmetros de placa, ajustar o volume), com recurso a varetas em l e à técnica de diluição em placa.

Nota. — Uma estratégia alternativa consiste em espalhar os 100µl de alíquota inicial de sedimento ressuspensão de batateira numa primeira placa com uma vareta em L, utilizar a mesma vareta para espalhar numa segunda placa qualquer resíduo que tenha ficado na vareta e, por fim, repetir este procedimento para uma terceira placa, conseguindo-se assim um efeito de diluição em placas através da vareta.

8.1.3 — Incubar as placas, no escuro, a uma temperatura compreendida entre 21 e 23°C.

8.1.4 — No decurso das observações iniciais das placas, e tendo como referência as placas de controlo positivo, procede-se à contagem de colónias semelhantes às de *C. m. subsp. sepedonicus*. Estas observações

efectuam-se ao fim de 3 dias, realizando-se novas culturas após 5, 7 e, eventualmente, 10 dias.

8.2 — Purificação de colónias suspeitas:

Nota. — A subcultura de colónias semelhantes a *C. m. subsp. sepedonicus* deve ser efectuada em meio YGM para posterior inoculação em beringelas e/ou subsequente identificação; este processo deve realizar-se antes que o crescimento bacteriano seja demasiado, ou seja, ao fim de 3-5 dias.

8.2.1 — Fazer um reticulado a partir das colónias com uma morfologia semelhante à de *C. m. subsp. sepedonicus* num dos seguintes meios (as suas composições são apresentadas no apêndice n.º 5):

Agar nutritivo com dextrose (só para utilização em subcultura);

Agar com peptona, levedura e glucose;

Agar com extracto de levedura e sais minerais.

Incubar a uma temperatura compreendida entre 21 e 24°C durante, no máximo, 10 dias.

C. m. subsp. sepedonicus cresce lentamente e, após 10 dias de incubação, produz normalmente colónias pontiformes, cremes e convexas (ver imagens de colónias típicas de *C. m. subsp. sepedonicus* no sítio web <http://forum.europa.eu.int/Public/irc/sanco/Home/main>).

8.2.2 — Voltar a fazer um reticulado para confirmar a pureza do isolado.

As taxas de crescimento melhoram com uma subcultura. As colónias típicas são creme-esbranquiçadas ou cor de marfim, ocasionalmente amarelas, arredondadas, lisas, convexas, com um aspecto mucóide-fluido, com margens inteiras e, normalmente, com 1 a 3mm de diâmetro.

Uma simples coloração de Gram (apêndice n.º 9) pode ajudar a seleccionar as colónias a submeter a outros testes.

8.2.3 — Identificar culturas de presumíveis isolados *C. m. subsp. sepedonicus* (ver n.º 9) e efectuar um teste de patogenicidade (ver n.º 10).

9 — Identificação:

Identificar culturas puras de presumíveis isolados de *C. m. subsp. sepedonicus*, utilizando, pelo menos, dois dos seguintes testes baseados em princípios biológicos diferentes.

Incluir estirpes de referência conhecidas, sempre que adequado, para cada teste realizado.

9.1. — Testes nutricionais e enzimáticos de identificação:

Determinar as seguintes características fenotípicas que estão universalmente presentes ou ausentes em *C. m. subsp. sepedonicus*, de acordo com os métodos descritos por Anónimo (1987), Klement *et al.* (1990), Lelliott e Stead (1987) e Schaad (2001).

Todos os meios devem ser incubados a 21°C e examinados ao fim de seis dias. Se não houver crescimento, incubar, no máximo, 20 dias.

Todos os testes devem incluir um controlo com uma estirpe conhecida de *C. m. subsp. sepedonicus*. Todos os testes nutricionais e fisiológicos têm de ser feitos

utilizando inóculos a partir de subculturas em agar nutritivo. As comparações morfológicas devem ser feitas em culturas em agar nutritivo com dextrose.

Testes	Resultado esperado
Teste de oxidação/fermentação (O/F)	Inerte ou fracamente oxidativa
Produção de oxidase	—
Crescimento a 37°C	—
Produção de urease	—
Hidrólise da esculina	+
Hidrólise do amido	— ou fraca
Tolerância a NaCl a 7%	—
Produção de indole	—
Produção de catalase	+
Produção de H ₂ S	—
Utilização de citrato	—
Liquefacção da gelatina	—
Produção de ácido a partir de glicerol	—
Produção de ácido a partir de lactose	— ou fraca
Produção de ácido a partir de ramosse	—
Produção de ácido a partir de salicina	—
Coloração de Gram (apêndice n.º 9)	+

9.2 — Teste IF:

a) Preparar uma suspensão com cerca de 10⁶ células por ml em tampão IF (apêndice n.º 3);

b) Preparar uma série de diluições a 1/2 de um anti-soro adequado;

c) Aplicar o procedimento de IF (n.º 4);

d) Um resultado positivo no teste IF é alcançado se o título IF da cultura for equivalente ao do controlo positivo.

9.3 — Teste PCR:

a) Preparar uma suspensão com cerca de 10⁶ células por ml em água ultra pura (UPW);

b) Aquecer 100µl da suspensão de células em tubos fechados num bloco de aquecimento ou em banho-maria a 100°C durante 4 minutos. Se necessário, a adição de hidróxido de sódio recentemente preparado com uma concentração final de 0,05M pode auxiliar a lise das células. As amostras podem, então, ser armazenadas a uma temperatura compreendida entre -16 e -24°C até serem necessárias;

c) Aplicar os procedimentos da PCR adequados para assim se obterem os fragmentos amplificados específicos de *C. m. subsp. sepedonicus* (por exemplo, Pastrick, 2000, ver apêndice n.º 6 ou ainda Li e de Boer, 1995; Mills *et al.*, 1997; Pastrick e Rainey, 1999; Schaad *et al.*, 1999);

d) É alcançada uma identificação positiva de *C. m. subsp. sepedonicus* se os fragmentos amplificados pela PCR tiverem o mesmo tamanho e padrão de restrição que a estirpe de controlo positivo.

9.4 — Teste FISH:

- a) Preparar uma suspensão com cerca de 10^6 células por ml em UPW;
- b) Aplicar o procedimento FISH (n.º 5);
- c) Um resultado positivo no teste FISH é alcançado se isolado em estudo apresentar as mesmas reacções do controlo positivo.

9.5 — Perfis de ácidos gordos (FAP):

- a) Incubar o isolado em agar de soja e tripticasase (Oxoid) durante 72 horas a 21 C (+/-1°C);
- b) Utilizar um procedimento FAP adequado (Janse, 1991; Stead, 1992);
- c) Um resultado positivo no teste FAP é alcançado se o perfil do isolado em estudo for idêntico ao do controlo positivo. A presença de ácidos gordos característicos 15:1 Anteiso A, 15:0 Iso, 15:0 Anteiso, 16:0 Iso, 16:0 e 17:0 Anteiso é altamente indicativa de *C. m. subsp. sepedonicus*. Outros géneros como *Curtobacterium*, *Arthrobacter* e *Micrococcus* também têm alguns destes ácidos mas o 15:1 Anteiso A é um ácido raro nestas bactérias que ocorre, no entanto, em *Clavibacter* spp. com um valor entre 1 e 5%. Para *C. m. subsp. sepedonicus* o valor é, normalmente, de cerca de 5%.

9.6 — BOX-PCR:

- a) Preparar uma suspensão com cerca de 10^6 células por ml em UPW;
- b) Aplicar o teste de acordo com o procedimento descrito por Smith *et al.*, (2001).

10 — Teste de confirmação:

O teste de patogenicidade tem de ser efectuado como confirmação final do diagnóstico de *C. m.*

subsp. *sepedonicus* e para avaliar a virulência dos isolados identificados como *C. m. subsp. sepedonicus*:

10.1 — Preparar um inóculo de aproximadamente 10^6 células por ml de culturas com 3 dias do isolado em estudo e de uma estirpe de *C. m. subsp. sepedonicus* adequada para controlo positivo.

10.2 — Inocular 5-10 caules de beringelas provenientes de plântulas no estado fenológico de 3 folhas verdadeiras (n.ºs 7.3 ou 7.4).

10.3 — Incubar a uma temperatura compreendida entre 18 e 24°C com luz suficiente e uma humidade relativa elevada, regando adequadamente para evitar o alagamento ou a seca (n.º 7.7). Com culturas puras deve observar-se a murchidão típica no período de 2 semanas, mas as plantas que não apresentem sintomas (ver n.º 7.8) ao fim desse período, devem ser incubadas até à 3.ª semana, a uma temperatura que favoreça o crescimento da beringela, mas não devendo exceder os 25°C (apêndice n.º 8). Se ao fim de 3 semanas não se observarem quaisquer sintomas, não se pode confirmar que o isolado seja uma forma patogénica de *C. m. subsp. sepedonicus*.

10.4 — Efectuar um isolamento a partir das plantas com sintomas, retirando-lhes uma n.º de 2cm de caule acima do ponto de inoculação. Fragmentá-las e suspendê-las num pequeno volume de água destilada esterilizada ou de tampão fosfato 50mM (apêndice n.º 3). Isolar a partir de diluições apropriadas da suspensão por espalhamento ou reticulado em MTNA e YPGA (apêndice n.º 5), incubar durante 3-5 dias a uma temperatura compreendida entre 21 e 23°C e observar a formação de colónias típicas de *C. m. subsp. sepedonicus*.

APÊNDICE N.º 1

Laboratório (¹)	Localização	País
Agentur für Gesundheit und Ernährungssicherheit	Viena e Linz	Áustria
Departement Gewasbescherming	Merelbeke	Bélgica
Plantedirektoratet	Lyngby	Dinamarca
Central Science Laboratory	York	Inglaterra
Scottish Agricultural Science Agency	Edimburgo	Escócia
Laboratoire National de la Protection des Végétaux - Unité de Bactériologie	Angers	França
Laboratoire National de la Protection des Végétaux - Station de Quarantaine de la Pomme de Terre	Le Rheu	França
Biologische Bundesanstalt	Kleinmachnow	Alemanha
Pflanzenschutzamt Hannover	Hannover	Alemanha
State Laboratory	Dublin	Irlanda
Plantenziektenkundige Dienst	Wageningen	Países Baixos
Norwegian Crop Research Institute, Plant Protection Centre	Aas	Noruega
Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC)	Lisboa	Portugal
Nacionalni Institut za Biologijo	Liubliana	Eslovénia
Centro de Diagnostico de Aldearrubia	Salamanca	Espanha

(¹) Cientistas de contacto: ver sítio web <http://forum.europa.eu.int/Public/irc/sanco/Home/main>

APÊNDICE N.º 2

Preparação de controlos positivos e negativos para os testes essenciais de rastreio PCR/IF e FISH

Preparar uma suspensão a partir do crescimento em meio basal MTNA de uma cultura com 72 horas de uma estirpe virulenta de *C. m. subsp. sepedonicus* (NCPBP 4053 ou PD 406), em tampão fosfato 10mM, por forma a obter uma concentração de, aproximadamente, $1 a 2 \times 10^8$ ufc por ml. Esta é obtida, normalmente, com uma suspensão ligeiramente turva, equivalente a uma densidade óptica de 0,20 a 600nm.

Remover os cones dos hilos de 200 tubérculos colhidos de uma variedade de epiderme branca isenta de *C. m. subsp. sepedonicus*.

Processar os hilos como habitualmente e ressuspender o sedimento em 10ml.

Preparar 10 microtubos esterilizados de 1,5 ml com 900µl de sedimento ressuspensão.

Transferir 100µl da suspensão de *C. m. subsp. sepedonicus* para o primeiro microtubo. Agitar em vortex.

Utilizar os cinco microtubos seguintes para efectuar uma série de cinco diluições decimais.

Os seis microtubos assim contaminados são utilizados como controlos positivos. Os quatro microtubos não contaminados são utilizados como controlos negativos. Rotular os microtubos em conformidade.

Preparar alíquotas de 100µl em microtubos esterilizados de 1,5ml, obtendo assim nove réplicas de cada amostra de controlo. Armazenar a uma temperatura compreendida entre -16 e -24°C até à sua utilização.

A presença e a quantificação de *C. m. subsp. sepedonicus* nas amostras de controlo devem ser primeiro confirmadas por IF.

Para o teste PCR, efectuar a extracção de ADN das amostras de controlo positivo e negativo para cada série de amostras a testar.

Para os testes IF e FISH efectuar ensaios nas amostras de controlo positivas e negativas para cada série de amostras a testar.

Para os testes IF, FISH e PCR, devem detectar-se *C. m. subsp. sepedonicus*, pelo menos, nas amostras de controlo positivo com 10^6 e 10^4 células por ml e esta bactéria não deve ser detectada em nenhum controlo negativo.

APÊNDICE N.º 3

Tampões para a realização dos testes*Geral:*

Os tampões esterilizados não abertos podem ser armazenados durante 1 ano.

1 — Tampões para extracção:

1.1 — Tampão de extracção (tampão fosfato 50mM, pH 7,0):

Este tampão é utilizado para a extracção da bactéria dos tecidos vegetais por homogeneização ou agitação.

Na_2HPO_4 (anidro) — 4,26g

KH_2PO_4 — 2,72g

Água destilada — 1,00 l

Dissolver os ingredientes, verificar o pH e esterilizar em autoclave a 121°C durante 15 minutos.

Os seguintes componentes adicionais podem também ser úteis:

	Finalidade	Quantidade (por l)
Flocos de Lubrol	Antifloculante (*)	0,5g
Antiespuma DC silicone	Antiespumante (*)	1,0ml
Pirofosfato tetrassódico	Antioxidante	1,0g
Polivinilpirrolidona-40000 (PVP-40)	Complexante de inibidores da PCR	50g

(*) Para utilização com o método de extracção por homogeneização.

1.2 — Tampão de ressuspensão (tampão fosfato 10mM, pH 7,2):

Este tampão é utilizado para a ressuspensão e diluição dos extractos dos cones dos hilos dos tubérculos de batateira, após a sua concentração por centrifugação.

$\text{Na}_2\text{HPO}_4 \cdot 12\text{H}_2\text{O}$ — 2,7g

$\text{NaH}_2\text{PO}_4 \cdot 2\text{H}_2\text{O}$ — 0,4g

Água destilada — 1,00 l

Dissolver os ingredientes, verificar o pH e esterilizar em autoclave a 121°C durante 15 minutos.

2 — Tampões para o teste IF:

2.1 — Tampão IF (tampão fosfato salino (PBS) 10mM, pH 7,2):

Este tampão é utilizado para a diluição dos anticorpos e segundo passo da lavagem das lâminas.

$\text{Na}_2\text{HPO}_4 \cdot 12\text{H}_2\text{O}$ — 2,7g

$\text{NaH}_2\text{PO}_4 \cdot 2\text{H}_2\text{O}$ — 0,4g

NaCl — 8,0g

Água destilada — 1,0 l

Dissolver os ingredientes, verificar o pH e esterilizar em autoclave a 121°C durante 15 minutos.

2.2 — Tampão IF-Tween:

Este tampão é utilizado no primeiro passo da lavagem das lâminas.

Adicionar 0,1% de Tween 20 ao tampão IF.

2.3 — Tampão fosfato com glicerol, pH 7,6:

Este tampão é utilizado como fluido de montagem nos poços das lâminas de IF para aumentar a fluorescência.

$\text{Na}_2\text{HPO}_4 \cdot 12\text{H}_2\text{O}$ — 3,2g

$\text{NaH}_2\text{PO}_4 \cdot 2\text{H}_2\text{O}$ — 0,15g

Glicerol — 50ml

Água destilada — 100 ml

Estão comercialmente disponíveis soluções de montagem para evitar a rápida perda de fluorescência como sejam, por exemplo, Vectashield® (Vector Laboratories) ou Citifluor® (Leica).

APÊNDICE N.º 4

Determinação do nível de contaminação nos testes IF e FISH

1 — Determinar o número médio de células fluorescentes típicas por campo de observação (c).

2 — Calcular o número de células fluorescentes típicas por poço de lâmina de microscópio (C):

$$C = c \times S/s$$

Em que:

S = área da superfície de cada poço da lâmina de poços múltiplos, e

s = área da superfície do campo da objectiva

$$s = \pi i^2 / 4G^2K^2$$

Em que:

i = coeficiente de campo (varia entre 8 e 24, dependendo do tipo de ocular)

K = coeficiente do tubo (1 ou 1,25)

G = ampliação da objectiva (100x, 40x, etc.)

3 — Calcular o número de células fluorescentes típicas por ml de sedimento ressuspenso (N).

$$N = C \times 1000/y \times F$$

Em que:

y = volume de sedimento ressuspenso em cada poço, e

F = factor de diluição do sedimento ressuspenso

APÊNDICE N.º 5

Meios de isolamento e cultura de *C. m. subsp. sepedonicus*

a) Meios gerais de crescimento:

Agar nutritivo (NA)

Agar nutritivo (Difco) — 23,0g

Água destilada — 1,0 l

Dissolver os ingredientes e esterilizar em autoclave a 121°C durante 15 minutos.

Agar nutritivo com dextrose (NDA)

Bacto-Agar nutritivo da Difco com 1% de D(+)glucose mono-hidratada. Esterilizar em autoclave a 115°C durante 20 minutos

Agar com extracto de levedura, peptona e glucose (YPGA)

Extracto de levedura (Difco) — 5,0 g

Bacto-Peptona (Difco) — 5,0g

D(+)glucose mono-hidratada — 10,0g

Bacto-Agar (Difco) — 15,0g

Água destilada — 1,0 l

Dissolver os ingredientes e esterilizar em autoclave a 121°C durante 15 minutos.

Extracto de levedura e sais minerais (YGM)

Bacto extracto de levedura (Difco) — 2,0g

D(+)glucose mono-hidratada — 2,5g

K₂HPO₄ — 0,25g

KH₂PO₄ — 0,25g

MgSO₄.7H₂O — 0,1 g

MnSO₄.H₂O — 0,015g

NaCl — 0,05g

FeSO₄.7H₂O — 0,005g

Bacto-Agar (Difco) — 18,0g

Água destilada — 1,0 l

Dissolver os ingredientes e esterilizar volumes de meio litro em autoclave a 115°C durante 20 minutos.

b) Meios de crescimento selectivo validados:

Meio MTNA

Excepto quando assinalado em contrário, todos os componentes do meio são da BDH

Extracto de levedura (Difco) — 2,0g

Manitol — 2,5g

K₂HPO₄ — 0,25g

KH₂PO₄ — 0,25g

NaCl — 0,05g

MgSO₄.7H₂O — 0,1g

MnSO₄.H₂O — 0,015g

FeSO₄.7H₂O — 0,005g

Agar (Oxoid n.º 1) — 16,0g

Água destilada — 1,0 l

Dissolver os ingredientes e ajustar o pH a 7,2. Após autoclavagem (a 121°C durante 15 minutos) e arrefecimento a 50°C, adicionar os antibióticos: trimetoprima 0,06g, ácido nalidíxico 0,002g e anfotericina B 0,01g.

Soluções concentradas de antibiótico: trimetoprima (Sigma) e ácido nalidíxico (Sigma) (ambos a 5mg/ml), em metanol a 96% e anfotericina B (Sigma) (1mg/ml) em dimetilsulfóxido. As soluções concentradas são esterilizadas por filtração.

Nota. — A durabilidade do meio basal é de 3 meses. Após a adição dos antibióticos, a durabilidade é de 1 mês quando armazenado refrigerado.

Meio NCP-88

Agar nutritivo (Difco) — 23,0g

Extracto de levedura (Difco) — 2,0g

D-manitol — 5,0 g

K₂HPO₄ — 2,0g

KH₂PO₄ — 0,5g

MgSO₄.7H₂O — 0,25g

Dissolver os ingredientes e ajustar o pH a 7,2. Após autoclavagem e arrefecimento a 50°C, adicionar os seguintes antibióticos: sulfato de polimixina B (Sigma) 0,003g, ácido nalidíxico (Sigma) 0,008g e cicloheximida (Sigma) 0,2g.

Dissolver os antibióticos em soluções concentradas da seguinte forma: ácido nalidíxico em NaOH 0,01M,

cicloheximida em etanol a 50 % e sulfato de polimixina B em água destilada. As soluções concentradas são esterilizadas por filtração.

Nota. — A durabilidade do meio basal é de 3 meses. Após a adição dos antibióticos, a durabilidade é de 1 mês quando armazenado refrigerado.

APÊNDICE N.º 6

Protocolo e reagentes da PCR validados

Nota. — O teste preliminar deve permitir a detecção reprodutível de, pelo menos, 10^3 a 10^4 células de *C. m. subsp. sepedonicus* por ml de amostra de extractos.

O teste preliminar não deve ainda revelar nenhum resultado falso positivo com um painel de estirpes bacterianas seleccionadas.

1 — Protocolo PCR Multiplex com controlo interno da PCR (Patrik, 2000):

1.1 — Iniciadores:

Iniciador directo PSA-1 — 5'- ctc ctt gtg ggg tgg gaa aa -3'

Iniciador inverso PSA-R — 5'- tac tga gat gtt tca ctt ccc c -3'

Iniciador directo NS-7-F — 5'- gag gca ata aca ggt ctg tga tgc -3'

Iniciador inverso NS-8-R — 5'- tcc gca ggt tca cct acg ga -3'

Tamanho esperado do fragmento amplificado do ADN-alvo de *C. m. subsp. sepedonicus* = 502bp (conjunto iniciador PSA).

Tamanho esperado do fragmento amplificado do controlo interno da PCR de 18S rRNA = 377bp (conjunto iniciador NS).

1.2 — Mistura de reacção da PCR:

Reagentes	Volume por reacção	Concentração final
UPW esterilizada	15,725 µl	
Tampão PCR ⁽¹⁾ 10x (MgCl ₂ 15mM) ⁽²⁾	2,5 µl	1x (MgCl ₂ 1,5mM)
BSA (fracção V) (10%)	0,25 µl	0,1 %
Mistura d-NTP (20mM)	0,125 µl	0,1 mM
Iniciador PSA-1 (10 µM)	0,5 µl	0,2 µM
Iniciador PSA-R (10 µM)	0,5 µl	0,2 µM
Iniciador NS-7-F (10 µM) ⁽²⁾	0,1 µl	0,04 µM
Iniciador NS-8-R (10 µM) ⁽²⁾	0,1 µl	0,04 µM
Taq polimerase (5U/µl) ⁽¹⁾	0,2 µl	1,0 U
Volume da amostra	0,5 µl	
Volume total:	25,0 µl	

⁽¹⁾ Os métodos foram validados utilizando Taq polimerase da Perkin Elmer (AmpliTaQ ou Gold) e Gibco BRL.

⁽²⁾ A concentração de iniciadores NS-7-F e NS-8-R foi optimizada para a extracção da bactéria a partir dos cones dos hilos dos tubérculos de batateira, utilizando o método de homogeneização bem como o de purificação do ADN de acordo com Patrik (2000) (ver alínea a) do n.º 6.1 e o n.º 6.2). Será necessária a re-optimização das concentrações do reagente se se utilizar a extracção por agitação ou outros métodos de isolamento do ADN.

1.3 — Condições de reacção da PCR:

Correr o seguinte programa:

1 ciclo de:

i) 3 minutos a uma temperatura de 95°C (desnaturação do ADN-alvo).

10 ciclos de:

ii) 1 minuto a uma temperatura de 95°C (desnaturação do ADN-alvo);

iii) 1 minuto a uma temperatura de 64°C (emparelhamento dos iniciadores);

iv) 1 minuto a uma temperatura de 72°C (extensão da cópia).

25 ciclos de:

v) 30 segundos a uma temperatura de 95°C (desnaturação do ADN-alvo);

vi) 30 segundos a uma temperatura de 62°C (emparelhamento dos iniciadores);

vii) 1 minuto a uma temperatura de 72°C (extensão da cópia);

1 ciclo de:

viii) 5 minutos a uma temperatura de 72°C (extensão final);

ix) Manter a uma temperatura de 4°C.

Nota. — Este programa está optimizado para utilização com um termociclador MJ Research PTC 200. Para a utilização com outros modelos pode ser necessária a alteração da duração das fases dos ciclos ii), iii), iv), v), vi) e vii).

1.4 — Análise de restrição enzimática do fragmento amplificado:

Os produtos da PCR amplificados a partir de ADN de *C. m. subsp. sepedonicus* produzem um polimorfismo do comprimento do fragmento de restrição característico com a enzima *Bgl* II após incubação a uma temperatura de 37 C durante 30 minutos. Os fragmentos de restrição obtidos de um fragmento específico de *C. m. subsp. sepedonicus* possuem tamanhos de 282bp e 220bp.

2 — Preparação do tampão de carregamento:

2.1 — Azul de bromofenol (solução concentrada a 10 %):

Azul de bromofenol — 5 g

Água destilada (bidest) — 50 ml

2.2 — Tampão de carregamento:

Glicerol (86%) — 3,5 ml

Azul de bromofenol — 300 µl

Água destilada (bidest) — 6,2 ml

3 — Tampão de tris acetato EDTA (TAE) 10X, pH 8,0:

Tampão tris — 48,4 g

Ácido acético glacial — 11,42 ml

EDTA (sal dissódico) — 3,72 g

Água destilada — 1,00 l

Diluir até 1x antes de utilizar.

Também disponível comercialmente (por exemplo, Invitrogen ou equivalente).

APÊNDICE N.º 7

Reagentes validados para o teste FISH

1 — Sondas:

Sonda específica para *C. m. subsp. sepedonicus* CMS-
-CY3-01 — 5'- ttg cgg ggc gea cat ctc tgc acg -3'

Sonda para eubactérias não específica EUB-338-
-FITC — 5'- gct gcc tcc cgt agt -3'

2 — Solução fixadora:

Nota. — Atenção! O fixador contém paraformaldeído, um produto tóxico. Utilizar luvas e não inalar. É aconselhável trabalhar em «hotte».

i) Aquecer 9 ml de água de grau molecular [por exemplo, água ultra pura (UPW)] a cerca de 60°C e adicionar 0,4g de paraformaldeído. O paraformaldeído dissolve-se após a adição de 5 gotas de NaOH 1N e a agitação num agitador magnético;

ii) Ajustar o pH a 7,0 mediante adição de 1ml de tampão fosfato 0,1M (PB; pH 7,0) e 5 gotas de HCl 1N. Verificar o pH com papel indicador e ajustar, se necessário, com HCl ou NaOH.

Nota. — Atenção! Não utilizar um medidor de pH em soluções contendo paraformaldeído.

iii) Filtrar a solução através de um filtro de membrana de 0,22µm e manter ao abrigo da poeira a 4°C até à sua utilização.

iv) *Nota:*

Solução fixadora alternativa: etanol a 96%.

3 — «Hybmix» 3X:

NaCl — 2,7M

Tris-HCl — 60mM (pH 7,4)

EDTA esterilizado por filtração e autoclavado — 15mM

Diluir até 1x, conforme necessário.

4 — Solução de hibridação:

«Hybmix» 1X:

Dodecilsulfato de sódio (SDS) — 0,01 %

Sonda EUB 338 — 5 ng/µl

Sonda CMSCY301 — 5 ng/µl

Preparar quantidades de solução de hibridação, de acordo com os cálculos apresentados seguidamente. Para cada lâmina (contendo 2 amostras diferentes em duplicado) são necessários 90µl de solução de hibridação.

Quantidades sugeridas para a preparação da solução de hibridação

	2 lâminas	8 lâminas
UPW esterilizada	50,1	200,4
«Hybmix» 3X	30,0	120,0
SDS 1%	0,9	3,6
Sonda EUB 338 (100 ng/µl)	4,5	18,0
Sonda CMSCY301 (100 ng/µl)	4,5	18,0
Volume total (µl)	90,0	360,0

Nota. — Armazenar todas as soluções contendo sondas fotossensíveis, no escuro, a uma temperatura de -20°C. Proteger da exposição directa à luz solar ou eléctrica durante a utilização.

5 — Tampão fosfato 0,1 M, pH 7,0:

Na₂HPO₄ — 8,52 g

KH₂PO₄ — 5,44 g

Água destilada — 1,00 l

Dissolver os ingredientes, verificar o pH e esterilizar em autoclave a 121°C durante 15 minutos.

APÊNDICE N.º 8

Condições de cultivo de beringela

Semear beringelas (*Solanum melongena*) em tabuleiros com substrato pasteurizado apropriado. O transplante das plântulas faz-se quando os cotilédones estão completamente expandidos (10 a 14 dias) para vasos com substrato para cultura igualmente pasteurizado.

As beringelas devem ser cultivadas em estufa, nas seguintes condições ambientais:

Fotoperíodo	14 horas ou duração do dia natural se esta for superior;
Temperatura diurna	21 a 24°C;
nocturna	15°C.
Variedades de beringela susceptíveis:	«Black Beauty»; «Long Tom»; «Rima»; «Balsas».

Fornecedor: ver sítio *web* <http://forum.europa.eu.int/Public/irc/sanco/Home/main>.

APÊNDICE N.º 9

Coloração de Gram (modificação de Hucker) (Doetsch, 1981) (*)

Solução de violeta de cristal:

Dissolver 2 g de violeta de cristal em 20 ml de etanol a 95 %.

Dissolver 0,8 g de oxalato de amónio em 80 ml de água destilada.

Misturar as duas soluções.

Solução de Lugol:

Iodo — 1 g
Iodeto de potássio — 2 g
Água destilada — 300 ml

Triturar num almofariz o iodo e o iodeto de potássio. Adicionar à água e agitar num recipiente fechado até dissolução.

Solução de safranina para contraste:
Solução concentrada:

Safranina O — 2,5 g
Etanol a 95 % — 100 ml

Misturar e guardar.
Diluir 1:10 para obter uma solução de trabalho.

Procedimento de coloração:

- 1) Preparar esfregaços em lâminas de vidro, secá-los ao ar e fixá-los pelo calor;
- 2) Cobrir a lâmina com solução de violeta de cristal durante um minuto;
- 3) Lavar rapidamente com água corrente;
- 4) Cobrir com solução de Lugol durante um minuto;
- 5) Lavar com água corrente e secar com papel absorvente;
- 6) Descorar com etanol a 95 % em gotas até que estas fiquem incolores, ou mergulhar em etanol com agitação suave durante 30 segundos;
- 7) Lavar em água corrente e secar com papel absorvente;
- 8) Cobrir com solução de safranina durante 10 segundos;
- 9) Lavar com água corrente e secar com papel absorvente.

Nota. — As bactérias Gram-positivas coram de azul-violeta e as Gram-negativas de vermelho-rosado.

(*) Podem também ser utilizados soluções e kits de coloração disponíveis no mercado.

Referências bibliográficas

- 1 — Anónimo, 1987. Scheme of the detection and diagnosis of the ring rot bacterium *Corynebacterium sepedonicum* in batches of potato tubers. Comissão das Comunidades Europeias, Luxemburgo. Publ EUR 11288 EN, 21 pp.
- 2 — Bradbury, J. F., 1970. Isolation and preliminary study of bacteria from plants. Rev. Pl. Path., 49, 213-218.
- 3 — Dinesen, I. G., 1984. The extraction and diagnosis of *Corynebacterium sepedonicum* from diseased potato tubers. EPPPO Bol. 14 (2), 147-152.

4 — Doetsch, R. N., 1981. Determinative methods of light microscopy. Em: Manual of methods for general bacteriology, American Society for Microbiology, Washington, 21-23.

5 — Hugh, R. e Leifson, F., 1953. The taxonomic significance of fermentative versus oxidative metabolism of carbohydrates by various gram-negative bacteria. J. Bact., 66, 24-26.

6 — Janse, J. D., 1991. Infra- and intra-specific classification of *Pseudomonas solanacearum* strains using whole cell fatty-acid analysis. Systematic and Applied Microbiology 14; 335-345.

7 — Janse, J. D. e J. Van Vaerenbergh. The interpretation of the EC method for the detection of latent ring rot infections (*Corynebacterium sepedonicum*) in potato. EPPPO Bol., N.º 17, 1987, pp. 1-10.

8 — Jansing, H. e K. Rudolph, 1998. Physiological capabilities of *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* and development of a semi-selective medium. Journal of Plant Diseases and Protection, 105, 590-601.

9 — Kovacs, N., 1956. Identification of *Pseudomonas pyocyanea* by the oxidase reaction. Nature, Lond., 178, 703.

10 — Klement Z.; Rudolph, K e D. C. Sands, 1990. Methods in Phytobacteriology. Akadémiai Kiadó, Budapest, 568 pp.

11 — Lelliott, R. A., 1966. The plant pathogenic coryneform bacteria. J. appl. Bact., 29, 114-118.

12 — Lelliott, R. A., E. Billing e A. C. Hayward, 1966. A determinative scheme for the fluorescent plant pathogenic pseudomonads J. appl. Bact., 29, 470-489.

13 — Lelliott, R. A. e P. W., Sellar, 1976. The detection of latent ring rot (*Corynebacterium sepedonicum* (Spiek. et Kotth.) Skapt. et Burk.) in potato stocks. EPPPO Bol. 6 (2), 101-106.

14 — Li, X. e S.H. de Boer, 1995. Selection of Polymerase Chain Reaction primers from RNA intergenic spacer region for specific detection of *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*. Phytopathology, 85, 837-842.

15 — Mills, D., Russell, B., W. e J., W. Hanus, 1997. Specific detection of *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* by amplification of three unique DNA sequences isolated by subtraction hybridization. Phytopathology, 87, 8, 853-861.

16 — Pastrik, K. -H. e R.A. Rainey. 1999. Identification and differentiation of *Clavibacter michiganensis* subspecies by polymerase chain reaction-based techniques. J. Phytopathology 147; 687-693.

17 — Pastrik, K.-H., 2000. Detection of *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* in potato tubers by multiplex PCR with coamplification of host DNA. European Journal of Plant Pathology, 106, 155-165.

18 — Ramamurthi, C. S., 1959. Comparative studies on some Gram-positive phytopathogenic bacteria and their relationship to the Corynebacteria. Mem. Cornell agric. Exp. Sta., 366, 52 pp.

19 — Schaad, W., Berthier-Schaad, Y., Sechler, A. e Knorr, D. (1999) Detection of *Clavibacter michiganensis* subsp. *sepedonicus* in potato tubers by BIO-PCR and an automated real-time fluorescence detection system. Plant Disease 83; 1095-1100.

20 — Schaad, W. 2001. Laboratory guide for identification of plant pathogenic bacteria. Schaad [Hrsg.]. -3. ed.; St. Paul, Minnesota:, 373 pp.

21 — Skerman, V. B. D., 1967. A guide to the identification of the genera of bacteria. 2nd ed., William and Wilkins Company, Baltimore.

22 — Smith, N. C.; Hennesy, J; Stead, D.E., 2001. Repetitive sequence-derived PCR profiling using the BOX-A1 *Ralstonia solanacearum* primer for rapid identification of plant pathogen *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*. European Journal of Plant Pathology, 107 (7), 739-748.

23 — Sneath, P. H. A. e V. G. Collins, 1974. A study in test reproductibility between laboratories: report of *Pseudomonas* working party. Antonie van Leeuwenhoek, 40, 481-527.

24 — Stead, D.E. 1992. Grouping of plant pathogenic and some other *Pseudomonas* spp. using cellular fatty-acid profiles. International Journal of Systematic Bacteriology 42; 281-295.

25 — Wullings, B. A.; van Beuningen, A. R.; Jansen, J. D. e A. D. L. Akkermans, 1998. Detection of *Ralstonia solanacearum*, which causes brown rot of potato, by fluorescent *in situ* hybridization with 23s rRNA-targeted probes. Appl. Environ. Microbiol. 64, 4546-4554.

ANEXO II

Ocorrência suspeita e confirmação da presença do organismo prejudicial

1 — Para cada ocorrência suspeita relativamente a qual tenha sido identificado um resultado positivo no ou nos testes de rastreio, de acordo com os métodos estabelecidos no anexo I, e na pendência da confirmação ou refutação da presença do organismo prejudicial, através do método referido, deve-se proceder à retenção e conservação adequada, até à conclusão das análises dos métodos referidos, de:

1.1 — Todos os tubérculos e, sempre que possível, todas as plantas sujeitos a amostragem;

1.2 — Qualquer extracto restante e outro material preparado para o ou os testes de rastreio, por exemplo, lâminas de imunofluorescência; e

1.3 — Toda a documentação relevante.

Nota. — A retenção dos tubérculos permite a realização, sempre que necessária, do teste da variedade.

2 — Em caso de confirmação da presença do organismo prejudicial, deve-se proceder à retenção e à conservação adequada, durante pelo menos um mês após a comunicação referida no n.º 2 do artigo 6.º:

2.1 — Do material referido no n.º 1;

2.2 — De uma amostra conservada de material de beringela infectado, inoculado com o extracto do tubérculo ou da planta; e

2.3 — De uma cultura isolada do referido organismo.

ANEXO III

Determinação da extensão da contaminação provável e da possível dispersão do organismo prejudicial

1 — Os elementos a considerar na determinação da extensão da contaminação provável, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º, incluem:

1.1 — Tubérculos ou plantas cultivadas no local de produção declarado contaminado, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º;

1.2 — Local ou locais de produção com alguma relação de produção com os tubérculos ou plantas declarados contaminados nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º, incluindo aqueles que partilham equipamento e instalações de produção directamente ou através de um contratante comum;

1.3 — Tubérculos ou plantas produzidos no local ou locais de produção referidos no número anterior ou presentes nesse local de produção durante o período em que os tubérculos ou plantas declarados contaminados, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º, se encontravam no local de produção referido no n.º 1.1;

1.4 — Instalações que manuseiem batatas provenientes dos locais de produção referidos nos números anteriores;

1.5 — Quaisquer máquinas, veículos, recipientes, armazéns ou respectivas partes e quaisquer outros objectos, incluindo material de embalagem, que possam ter estado em contacto com os tubérculos ou com as batateiras declarados contaminados ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º;

1.6 — Todos os tubérculos ou plantas armazenados em, ou em contacto com, quaisquer estruturas ou objectos constantes do número anterior, antes da limpeza e desinfectação dessas estruturas ou objectos;

1.7 — Na sequência dos testes realizados nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 6.º, os tubérculos ou as batateiras com uma relação clonal lateral ou ascendente com os tubérculos ou as plantas declarados contaminados, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º, e para os quais, embora tenham apresentado resultados negativos quanto à presença do organismo prejudicial, pareça existir a probabilidade de contaminação por via clonal, sendo que o teste de variedade pode ser efectuado no sentido de verificar a identidade dos tubérculos ou das batateiras contaminados e com uma relação clonal;

1.8 — Local ou locais de produção de tubérculos e batateiras referidos no número anterior.

2 — Os elementos a considerar na determinação da possível dispersão, nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 6.º, incluem:

2.1 — A proximidade de outros locais de produção de batatas ou de outras plantas hospedeiras;

2.2 — A produção e utilização comuns de lotes de batata de semente.

3 — A comunicação a que se refere n.º 2 do artigo 6.º, contém os seguintes dados:

3.1 — Imediatamente após a presença do organismo prejudicial ter sido confirmada por testes laboratoriais, com recurso aos métodos estabelecidos no anexo I, pelo menos:

3.1.1 — O nome da variedade do lote de batatas;

3.1.2 — O tipo (de consumo, de semente, etc.) e, sempre que aplicável, a categoria da batata-semente.

3.2 — Sempre que se verificar um risco de contaminação de batatas provenientes ou com destino a qualquer outro Estado membro, a DGPC, após a confirmação da ocorrência, comunica imediatamente os organismos responsáveis dos Estados membros em questão, bem como à Comissão Europeia, com a informação necessária, tal como:

3.2.1 — O nome da variedade do lote de batatas;

3.2.2 — O nome e o endereço do expedidor e do destinatário;

3.2.3 — A data da entrega do lote de batatas;

3.2.4 — A dimensão do lote de batatas entregue;

3.2.5 — Uma cópia do passaporte fitossanitário ou, pelo menos, o número do passaporte fitossanitário, quando apropriado, ou sempre que adequado, o número de registo do produtor ou comerciante e uma cópia da nota de entrega.

3.3 — Para cada caso e após a conclusão de todas as investigações:

3.3.1 — A data de confirmação da contaminação;

3.3.2 — Uma descrição sucinta da investigação efectuada para identificar a fonte e a possível dispersão da contaminação, incluindo o nível de amostragem efectuada;

3.3.3 — Informação sobre as fontes de contaminação identificadas ou presumidas;

3.3.4 — Pormenores sobre a dimensão da contaminação declarada, incluindo o número de locais de produção e de lotes com uma indicação da variedade e, caso se trate de batatas para semente, da categoria;

3.3.5 — Pormenores relativos à demarcação da zona, incluindo o número de locais de produção, não declarados como contaminados mas incluídos na zona;

3.3.6 — Quaisquer outras informações relacionadas com o ou os surtos confirmados que a Comissão Europeia venha a solicitar.

ANEXO IV

Aplicação de medidas de protecção fitossanitária sob controlo oficial

1 — As medidas sob controlo oficial a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, consistem:

1.1 — Na utilização para a alimentação animal após tratamento térmico que garanta a impossibilidade de sobrevivência do organismo prejudicial; ou

1.2 — Na eliminação num local adequado e oficialmente aprovado em que não existam riscos identificá-

veis de fuga do patogéneo para o ambiente, por exemplo, através de escorrência para terras agrícolas; ou

1.3 — Na incineração; ou

1.4 — Na transformação industrial através de entrega directa e imediata a uma unidade de transformação com instalações de eliminação de resíduos oficialmente aprovadas, relativamente aos quais se tenha concluído pela não existência de qualquer risco identificável de propagação do organismo prejudicial, e com um sistema de limpeza e desinfecção, pelo menos, dos veículos de transporte que saem da referida unidade; ou

1.5 — Noutras medidas, desde que se tenha concluído que não existe qualquer risco identificável de propagação do organismo, sendo essas medidas, bem como a respectiva justificação, comunicadas à Comissão Europeia e aos restantes Estados membros.

1.6 — Em que qualquer resíduo restante associado e com origem nos procedimentos mencionados nos números anteriores são eliminados através de métodos aprovados oficialmente, em conformidade com o disposto no anexo v.

2 — A utilização ou eliminação adequada dos tubérculos ou das batateiras considerados como provavelmente contaminados, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º, e a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, sob controlo dos serviços de inspecção fitossanitária da DRA competente, e se for caso, com a devida comunicação aos serviços de inspecção das outras DRA envolvidas de forma a garantir esse controlo a todo o momento, bem como, se for caso disso, mediante aprovação do organismo oficial responsável do Estado membro a que a batata se destine e no qual irá ser embalada ou transformada, no que diz respeito às instalações de eliminação de resíduos a que se referem os n.ºs 1.1 e 1.2, é:

2.1 — Para utilização como batata de consumo, embalada para entrega e utilização directa, sem mudança de embalagem num local com instalações de eliminação de resíduos adequadas, sendo que as batatas destinadas à plantação apenas podem ser manuseadas no mesmo local, se tal for feito separadamente ou após limpeza e desinfecção; ou

2.2 — Para utilização como batata de consumo para transformação industrial, destinada a entrega directa e imediata a uma unidade de transformação com instalações adequadas de eliminação de resíduos e um sistema de limpeza e desinfecção, pelo menos, dos veículos de transporte; ou

2.3 — Para qualquer outra utilização ou forma de eliminação, desde que seja comprovado que não existe qualquer risco reconhecido de dispersão do organismo prejudicial e sob reserva de aprovação pelos organismos oficiais responsáveis envolvidos.

3 — Os métodos adequados de limpeza e desinfecção dos objectos referidos no n.º 3 do artigo 7.º, devem ser aqueles relativamente aos quais se concluiu que não existe qualquer risco identificável de dispersão do organismo prejudicial, devendo ser utilizados

sob controlo dos serviços de inspecção fitossanitária da DRA competente.

4 — A série de medidas a aplicar pelos serviços de inspecção fitossanitária da DRA competente na zona demarcada, estabelecida nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 6.º, e a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º, inclui as seguintes acções:

4.1 — Nos locais de produção declarados contaminados nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º:

4.1.1 — Num campo declarado contaminado nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º, quer:

a) Durante, pelo menos, os três anos de cultura seguintes ao da declaração de contaminação:

i) Adopção de medidas destinadas a eliminar as batateiras espontâneas e outras plantas hospedeiras naturais do organismo prejudicial; e

ii) Proibição de plantar tubérculos, plantas ou sementes verdadeiras de batateira, ou outras plantas que possam ser um hospedeiro natural do organismo prejudicial, ou culturas relativamente às quais exista um risco identificado de dispersão do organismo prejudicial;

iii) Na primeira época de colheita de batata subsequente ao período especificado na subalínea anterior, e sob condição de o campo ter sido considerado livre de batateiras espontâneas e de outras plantas hospedeiras naturais do organismo prejudicial durante inspecções oficiais, pelo menos, nos dois anos de cultura consecutivos antes da plantação, apenas é permitida a produção de batata de consumo e os tubérculos colhidos devem ser testados em conformidade com o procedimento referido no anexo I;

iv) No período de colheita de batata seguinte ao referido na subalínea anterior e após um ciclo de rotação adequado, que é de no mínimo dois anos caso se cultivem batatas, podem ser plantadas batatas, tanto para a produção de batata de semente como de batata de consumo, e é efectuada uma prospecção oficial nos termos do artigo 3.º

b) Durante os quatro anos de cultura seguintes ao da declaração de contaminação:

i) Adopção de medidas destinadas a eliminar as batateiras espontâneas e outras plantas hospedeiras naturais do organismo prejudicial, e

ii) Colocação e manutenção do campo em pousio ou em pastagem permanente com pastoreio intensivo ou com cortes curtos frequentes;

iii) Na primeira época de colheita de batata subsequente ao período especificado na subalínea anterior, e sob condição de o campo ter sido considerado livre de batateiras espontâneas e de outras plantas hospedeiras naturais do organismo prejudicial durante inspecções oficiais, pelo menos, nos dois anos de cultura consecutivos antes da plantação, é permitida a produção de batata de consumo ou de semente e os tubérculos colhidos devem ser testados em conformidade com o procedimento referido no anexo I;

4.1.2 — Em todos os restantes campos do local de produção contaminado e sob condição que os organismos oficiais responsáveis obtenham a garantia de que foi eliminado o risco de aparecimento de batateiras espontâneas e de outras plantas hospedeiras naturais do organismo prejudicial:

a) No ano de cultura seguinte ao da declaração de contaminação não são plantados tubérculos, plantas ou sementes verdadeiras de batateira nem qualquer outra planta que possa constituir um hospedeiro natural do organismo prejudicial, podendo ser plantadas batatas de semente certificadas, apenas para a produção de batata de consumo;

b) No segundo ano de cultura seguinte ao da declaração de contaminação só são plantadas, para obtenção de semente ou de batata para consumo, batatas de semente certificadas ou oficialmente testadas para determinar a ausência da podridão anelar e cultivadas sob controlo oficial em locais de produção, à excepção daqueles a que se refere o n.º 4.1.1;

c) Pelo menos durante o terceiro ano de cultivo após a declaração de contaminação, só são plantadas, para obtenção de semente ou de batata para consumo, batatas de semente certificadas ou cultivadas sob controlo oficial, a partir de batatas de semente certificadas;

d) Em cada um dos anos de cultivo referidos nas alíneas anteriores, são tomadas medidas para eliminar batateiras espontâneas e outras plantas hospedeiras naturais do organismo prejudicial, caso surjam, e são efectuados testes oficiais às batatas colhidas em cada campo, em conformidade com o procedimento constante do anexo I;

4.1.3 — Imediatamente após a declaração de contaminação, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º, e após o primeiro ano de cultura seguinte, toda a maquinaria e instalações de armazenamento existentes no local de produção e ligadas à produção de batata são limpas e desinfectadas, de modo adequado utilizando métodos apropriados, nos termos do n.º 3;

4.1.4 — Numa unidade de produção de culturas protegidas em que seja possível a substituição completa do meio de cultura:

a) Não são plantados tubérculos, plantas ou sementes verdadeiras de batateira, a não ser que a unidade de produção tenha sido sujeita a medidas oficialmente controladas destinadas a eliminar o organismo prejudicial e a retirar qualquer material de plantas hospedeiras, incluindo, pelo menos, uma mudança completa do meio de cultura e a limpeza e desinfecção da unidade de produção e de todo o equipamento e, em seguida, que os serviços de inspecção fitossanitária da DRAP competente tenham concedido a aprovação para a produção de batata; e

b) A produção de batata é realizada a partir de batata de semente certificada ou de mini-tubérculos ou de micro-plantas provenientes de fontes testadas.

4.2 — Na zona demarcada, sem prejuízo das medidas a que se refere o n.º 4.1, os serviços de inspecção fitossanitária da DRAP competente:

4.2.1 — Exigem, imediatamente após a declaração de contaminação, a limpeza e desinfecção de toda a maquinaria e dos armazéns das referidas instalações envolvidas na produção da batata, consoante for apropriado, utilizando métodos adequados, tal como disposto no n.º 3;

4.2.2 — Imediatamente após a declaração de contaminação e durante, pelo menos, três anos de cultura:

i) Controlam, através dos serviços de inspecção, as explorações que cultivem, armazenem ou manuseiem tubérculos de batata, assim como as explorações que utilizem para o efeito maquinaria em regime de contratação;

ii) Exigem, para todas as culturas de batata da zona, que só sejam plantadas batatas de semente certificadas ou sementes cultivadas sob controlo oficial e que sejam analisadas após colheita as culturas de batata de semente efectuadas em locais de produção declarados como provavelmente contaminados nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º;

iii) Exigem que os lotes de batata de semente e de batata de consumo colhidos na zona sejam manuseadas separadamente ou um sistema de limpeza e desinfecção entre o manuseamento de lotes para semente e para consumo;

iv) Realizam uma prospeção oficial nos termos do artigo 3.º;

4.2.3 — Estabelecem, quando adequado, um programa de substituição de todos os lotes de batata semente ao longo de um período adequado.

ANEXO V

Eliminação de resíduos associáveis ao organismo prejudicial

1 — Os métodos de eliminação de resíduos oficialmente aprovados referidos no n.º 1 do anexo IV devem cumprir as seguintes disposições de forma a prevenir qualquer risco identificável de dispersão do organismo prejudicial:

1.1 — Os resíduos de batata (incluindo batatas rejeitadas e cascas de batata) e quaisquer outros resíduos sólidos associados às batatas (incluindo terra, pedras e outro detritos) são eliminados:

1.1.1 — Num local de eliminação adequado e oficialmente aprovado em que não existam riscos identificáveis de fuga do organismo prejudicial para o ambiente, por exemplo, através de escorrência para terras agrícolas, sendo os resíduos enviados directamente para o local em condições de confinamento de forma a que não exista risco de perda de resíduos; ou

1.1.2 — Por incineração; ou

1.1.3 — Por outras medidas, desde que se tenha concluído que não existe qualquer risco identificável de propagação do organismo prejudicial, sendo essas medidas comunicadas à Comissão Europeia e aos outros Estados membros.

1.2 — Antes da eliminação, os resíduos líquidos contendo sólidos em suspensão são sujeitos a filtração ou processos de decantação para remover tais sólidos, os quais são eliminados em conformidade com o referido no n.º 1.1.

1.2.1 — Os resíduos líquidos são, então:

a) Aquecidos a uma temperatura mínima de 60º C atingida em todo o volume durante, pelo menos, 30 minutos antes da eliminação; ou

b) Eliminados através de outro método sujeito a aprovação e controlo oficial, por forma a que não exista nenhum risco identificável de que os resíduos possam entrar em contacto com as terras agrícolas, devendo os respectivos pormenores ser comunicados aos restantes Estados membros e à Comissão Europeia.

2 — As opções descritas no presente anexo também se aplicam aos resíduos associados ao manuseamento, à eliminação e à transformação de lotes contaminados.

Decreto-Lei n.º 249/2007

de 27 de Junho

A doença provocada pelo agente patogénico *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*, vulgarmente designada por doença do pus ou mal murcho da batateira e do mal murcho tomateiro, é um factor de redução da produção da cultura da batateira e do tomateiro, representando um risco para estas culturas não só no País como também em todo o território comunitário se não forem tomadas medidas de protecção eficazes.

Tornou-se, pois, necessário estabelecer medidas de controlo fitossanitário destinadas a evitar a introdução e a dispersão daquele agente patogénico no território nacional, competindo, para o efeito, à Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural a definição, a elaboração, a coordenação e a aplicação do programa nacional de prospeção do organismo prejudicial.

Neste contexto, foi publicado o Decreto-Lei n.º 494/99, de 18 de Novembro, transpondo a Directiva n.º 98/57/CE, do Conselho, de 20 de Julho, relativa ao controlo de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*, que definiu os procedimentos a adoptar para a implementação do referido programa, através nomeadamente de disposições técnicas quanto à forma de conservação das amostras testadas e rastreabilidade do organismo prejudicial.

Foi, entretanto, publicada a Directiva n.º 2006/63/CE, da Comissão, de 14 de Julho, que veio alterar os anexos II a VII da Directiva n.º 98/57/CE, do Conselho, de 20 de Julho. Estes anexos constituem praticamente todo o corpo da directiva e foram alterados, quer para fazer face aos avanços significativos em termos da compreensão da biologia, dos procedimentos de detecção e de identificação do agente patogénico quer para enquadrar a experiência obtida na luta contra aquele organismo prejudicial através da revisão de várias disposições técnicas relacionadas com as medidas de controlo.

No tocante aos procedimentos de detecção e de identificação, foram introduzidos procedimentos recentemente desenvolvidos como a hibridação fluorescente *in situ* (FISH), a reacção em cadeia da polimerase (PCR), bem como melhorias nos diversos métodos laboratoriais a utilizar.

Quanto aos elementos técnicos das medidas de controlo, introduzem-se disposições que permitem melhorar a forma de conservação das amostras testadas, no sentido de assegurar a rastreabilidade do organismo prejudicial, a reunião dos elementos necessários para determinar a dimensão provável da contaminação, os pormenores da notificação de qualquer presença confirmada do organismo prejudicial e da zona contaminada relevante e a aplicação das medidas em locais de produção designados como contaminados e no interior das zonas demarcadas.

Deste modo, face à obrigatoriedade de proceder à transposição da Directiva n.º 2006/63/CE, da Comissão, de 14 de Julho, aliada ao facto de ser necessário actualizar, por um lado, não só todo o regime específico de medidas fitossanitárias aplicáveis mas também as referências aos serviços oficiais com competências na matéria, e por outro, enquadrar tais disposições com o actual regime fitossanitário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, importa que se opte por publicar um decreto-lei que comporte a consolidação legislativa de toda a matéria em apreço, revogando, em consequência, o citado Decreto-Lei n.º 494/99, de 18 de Novembro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Transposição de directivas

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/63/CE, da Comissão, de 14 de Julho, que altera os anexos II a VII da Directiva n.º 98/57/CE, do Conselho, de 20 de Julho, relativa ao controlo de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*, procedendo, simultaneamente, à consolidação legislativa da transposição de ambas as directivas.

Artigo 2.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei estabelece as medidas de controlo fitossanitário a adoptar em relação à bactéria *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*, causadora da doença do pus ou mal murcho da batateira e do mal murcho tomateiro, a seguir designada por organismo prejudicial, no sentido de evitar o seu aparecimento, e, uma vez detectada, localizá-la e determinar a sua distribuição, evitar a sua dispersão e combatê-la com vista à sua eventual erradicação.

2 — O disposto no presente decreto-lei é aplicável, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, que actualiza o regime fitossanitário que cria e define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

CAPÍTULO II

Controlo do organismo prejudicial

Artigo 3.º

Prospecção oficial

1 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) define, elabora e coordena a aplicação do programa nacional de prospecção do organismo prejudicial, cuja execução se realiza anualmente.

2 — A execução do programa de prospecção referido no número anterior cabe aos serviços de inspecção fitossanitária das direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) e dos correspondentes organismos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nas respectivas áreas de actuação.

3 — As prospecções previstas no programa nacional são realizadas em conformidade com o disposto no n.º 1 da secção II do anexo I do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, e incidem obrigatoriamente sobre as plantas constantes da lista a que se refere a secção I do anexo I, a seguir designadas por materiais vegetais.

4 — De acordo com a avaliação do risco de dispersão do organismo prejudicial efectuada no decurso da execução do programa referido no n.º 1, as prospecções podem ser realizadas, utilizando métodos adequados, em zonas de produção de batata, tomate e outras solanáceas e em viveiros de tomateiro, assim como em locais de transformação industrial e centros de embalagem.

5 — Iguamente de acordo com a avaliação do risco de dispersão do organismo prejudicial efectuada no decurso da execução do programa referido no n.º 1, as prospecções podem ainda incidir sobre outras plantas solanáceas, para além dos materiais vegetais, e infestantes da mesma família, águas superficiais utilizadas para rega dos materiais vegetais, resíduos líquidos de descarga e resíduos sólidos provenientes de instalações de transformação industrial de batata e tomate ou de embalagem de batata, meios de cultura e solo, a seguir designados por outros materiais, recorrendo a métodos adequados, e, quando necessário, com colheita de amostras que são submetidas a testes laboratoriais oficiais ou oficialmente controlados.

6 — O método de diagnóstico, detecção e identificação do organismo prejudicial nos materiais vegetais é o referido no anexo II do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, devendo ser utilizado, nos outros materiais, qualquer outro método adequado oficialmente aprovado.

7 — A DGADR deve comunicar anualmente à Comissão Europeia e aos demais Estados membros os resultados da execução do programa nacional de prospecção do organismo prejudicial, em conformidade com o disposto no n.º 2 da secção II do anexo I.

Artigo 4.º

Dever de informação em relação ao organismo prejudicial

Qualquer pessoa que saiba ou suspeite da presença do organismo prejudicial em qualquer dos materiais vegetais ou nos outros materiais deve informar de imediato os serviços de inspecção fitossanitária das DRAP ou a DGADR.

Artigo 5.º

Procedimentos no caso de suspeita da presença do organismo prejudicial

1 — Considera-se estar perante uma ocorrência suspeita quando a confirmação da presença do organismo prejudicial se tenha verificado por meio de:

- a) Observação de sintomas de diagnóstico da doença causada pelo organismo prejudicial e se obteve um resultado positivo no ou nos testes rápidos de rastreio, definidos no n.º 1 da secção I e na secção II do anexo II; ou
- b) Obtenção de um resultado positivo no ou nos testes de rastreio definidos no n.º 2 da secção I e na secção III do anexo II.

2 — Em caso de ocorrência suspeita, os serviços de inspeção fitossanitária da DRAP competente devem:

- a) Assegurar a realização de testes laboratoriais oficiais ou oficialmente controlados, conforme previsto no n.º 6 do artigo 3.º, de acordo com as condições definidas no n.º 1 do anexo III do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a fim de confirmar ou refutar a ocorrência suspeita;
- b) Proibir a utilização e a circulação de plantas ou tubérculos de todas as colheitas, lotes ou remessas em que tenham sido colhidas amostras, excepto sob o seu controlo e desde que se tenha concluído que não existe qualquer risco identificável de dispersão do organismo prejudicial;
- c) Adotar medidas adicionais a fim de determinar a origem da ocorrência suspeita e evitar a dispersão do organismo prejudicial.

3 — Nos casos de ocorrência suspeita relativamente à qual existam riscos de contaminação dos materiais vegetais ou das águas superficiais de ou para outro Estado membro, a DGADR deve comunicar imediatamente, de acordo com o risco identificado, os organismos responsáveis dos Estados membros em causa, bem como a Comissão Europeia, dos dados relativos à citada ocorrência suspeita.

Artigo 6.º

Procedimentos no caso de confirmação da presença do organismo prejudicial

1 — Sempre que a presença do organismo prejudicial seja confirmada através dos testes laboratoriais referidos no n.º 6 do artigo 3.º, os serviços de inspeção fitossanitária da DRA competente devem:

- a) Zelar pelo cumprimento dos procedimentos estabelecidos no n.º 2 do anexo III;
- b) No que respeita aos materiais vegetais:
 - i) Proceder a investigações para determinar a extensão e a ou as fontes primárias da contaminação, de acordo com o disposto no anexo IV do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, por meio de análises adicionais em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 3.º, em, pelo menos, todos os lotes de batata-semente com uma relação clonal;
 - ii) Declarar contaminados os materiais vegetais, remessas e ou lotes em que tenha sido colhida a amostra, bem como as máquinas, veículos, recipientes, armazéns ou respectivas partes e quaisquer outros objectos, incluindo material de embalagem, que tenham estado

em contacto com os materiais vegetais em que tenha sido colhida a amostra, declarar igualmente contaminados, quando for necessário, os campos, unidades de produção de culturas protegidas e locais de cultura em que tenham sido colhidos os materiais vegetais e de que provém a amostra, declarar também contaminados, no caso de amostras colhidas durante a época de cultura, os campos, locais de produção e, quando necessário, unidades de produção de culturas protegidas em que tenha sido colhida a amostra;

iii) Determinar, em conformidade com o disposto no n.º 1 do anexo V do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a extensão da contaminação provável por contacto pré ou pós-colheita ou por relação de produção, irrigação ou relação clonal com a contaminação declarada; e

iv) Demarcar uma zona com base na declaração de contaminação, na determinação da extensão da contaminação provável e na possível dispersão do organismo prejudicial, em conformidade com o disposto na alínea i) do n.º 2 do anexo V;

c) Para as culturas de plantas hospedeiras diferentes das referidas na alínea anterior, quando considerarem que está em risco a produção dos materiais vegetais:

- i) Proceder a investigações nos termos da subalínea i) da alínea anterior;
- ii) Declarar contaminadas as plantas hospedeiras do organismo prejudicial em que tenha sido colhida a amostra; e
- iii) Determinar a contaminação provável e demarcar uma zona nos termos das subalíneas iii) e iv) da alínea anterior, respectivamente, em relação à produção dos materiais vegetais;

d) Para as águas superficiais, incluindo resíduos líquidos de descarga de instalações de transformação industrial ou de embalagem que lidem com os materiais vegetais, e para solanáceas silvestres hospedeiras, quando considerarem que está em risco a produção dos materiais vegetais, por via da irrigação, aspersão ou inundação por águas superficiais:

- i) Proceder a investigações, incluindo uma prospecção oficial, nos momentos adequados, em amostras de águas superficiais e de solanáceas silvestres hospedeiras, caso presentes, por forma a determinar a extensão da contaminação; e
- ii) Declarar contaminadas as águas superficiais em que tenha ou tenham sido colhidas as amostras, na medida em que tal seja apropriado e no seguimento das investigações referidas na subalínea anterior; e
- iii) Determinar a contaminação provável e demarcar uma zona, com base na declaração de contaminação, ao abrigo da subalínea anterior, e na possibilidade de dispersão do organismo prejudicial, tendo em conta o disposto no n.º 1 e na alínea ii) do n.º 2 do anexo V.

2 — A DGADR deve comunicar à Comissão Europeia e aos restantes Estados membros qualquer contaminação declarada:

- a) Nos termos das subalíneas ii) da alínea b) e ii) da alínea d) do número anterior;
- b) Dos pormenores respeitantes à demarcação da zona nos termos da subalínea iv) da alínea b) do número anterior;

c) Quando aplicável, dos pormenores respeitantes à demarcação da zona nos termos da subalínea *iii*) da alínea *d*) do número anterior, nos termos do disposto no n.º 3 do anexo v.

3 — A comunicação referida no número anterior é acompanhada da comunicação adicional prevista no n.º 4 do anexo v.

Artigo 7.º

Medidas de protecção fitossanitária subsequentes

1 — Os materiais vegetais declarados contaminados não podem ser plantados e sob controlo e aprovação dos serviços de inspecção fitossanitária da DRAP competente são sujeitos a um dos processos indicados no n.º 1 do anexo VI e do anexo VII do presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, em condições que garantam que não existe qualquer risco reconhecido de dispersão do organismo prejudicial.

2 — Os materiais vegetais declarados como provavelmente contaminados, incluindo os materiais vegetais que tenham sido considerados em risco, produzidos em locais de cultura declaradas como provavelmente contaminadas, não podem ser plantados e, sob controlo dos serviços de inspecção fitossanitária da DRAP competente, são utilizados de forma adequada ou eliminados conforme especificado no n.º 2 do anexo VI, em condições que garantam que não existe qualquer risco reconhecido de dispersão do organismo prejudicial.

3 — Toda a maquinaria, veículos, recipientes, armazéns ou respectivas partes e quaisquer outros objectos, incluindo o material de embalagem declarados contaminados, ou considerados como provavelmente contaminados, são destruídos ou descontaminados segundo métodos adequados conforme especificado no n.º 3 do anexo VI, sendo após a descontaminação esses objectos deixam de ser considerados contaminados.

4 — Sem prejuízo das medidas aplicadas nos termos dos números anteriores, na zona demarcada, são, também, aplicadas as medidas especificadas nos n.ºs 4.1 e 4.2 do anexo VI.

5 — Só é permitida a plantação de batata-semente desde que:

a) Sejam satisfeitas as exigências estabelecidas no Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro;

b) A batata seja proveniente, em linha directa, de material obtido no âmbito de um programa oficialmente aprovado que tenha sido declarado isento do organismo prejudicial em testes oficiais ou controlados oficialmente, utilizando o método referido no n.º 6 do artigo 4.º

6 — Os testes referidos na alínea *b*) do número anterior devem ser realizados:

a) Quando tiver sido comprovada a presença do organismo prejudicial na própria produção de batata-semente;

i) Através de análises de todo o material de propagação anterior, incluindo a selecção clonal inicial, e de análises sistemáticas de todos os clones de batata-semente de base; ou

ii) Quando tiver sido determinado que não existe relação clonal inicial, através de análises de todos os clones de batata-semente de base ou de material de propagação anterior, incluindo a selecção clonal inicial;

b) Nos restantes casos ou em todas as plantas de selecção clonal inicial ou em amostras representativas da batata-semente base ou de material de propagação anterior.

Artigo 8.º

Notificação das medidas fitossanitárias

As medidas de protecção fitossanitária determinadas e mandadas aplicar são objecto de notificações oficiais emanadas das DRAP, dirigidas às pessoas singulares e colectivas envolvidas.

Artigo 9.º

Encargos dos operadores económicos

Os encargos resultantes da aplicação das medidas de protecção fitossanitária referidas no número anterior são suportados pelos respectivos operadores económicos.

Artigo 10.º

Proibição

É proibida a posse e manuseamento do organismo prejudicial.

Artigo 11.º

Derrogações

Para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção varietal, a DGADR pode autorizar a não execução do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 7.º e no artigo 10.º, para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 91/98, de 14 de Abril, que estabelece as condições pelas quais determinados organismos prejudiciais, vegetais, produtos vegetais e outros materiais podem ser introduzidos ou circular na Comunidade ou em zonas protegidas para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades.

CAPÍTULO III

Regime contra-ordenacional

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 — As seguintes infracções constituem contra-ordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 100 e máximo de € 3740 ou mínimo de € 250 e máximo de € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

a) A omissão do dever de informação previsto no artigo 4.º;

b) O não cumprimento das medidas de protecção fitossanitária determinadas e mandadas aplicar ao abrigo do artigo 8.º e em violação do disposto nos artigos 5.º e 7.º;

c) O não cumprimento dos encargos financeiros resultantes da aplicação das medidas de protecção fitossanitária a aplicar ao abrigo do artigo 8.º, em violação do disposto no artigo 9.º;

d) A posse e o manuseamento do organismo prejudicial, em violação do disposto no artigo 10.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou de homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações.

2 — As sanções previstas no número anterior têm a duração máxima de um ano.

3 — No caso de uma conduta contra-ordenacional ter ocasionado um grave risco de propagação do organismo prejudicial, deve ser dada publicidade à decisão condenatória definitiva de aplicação da coima, mediante a afixação de editais na sede da DRA da área onde foi praticada a infracção.

Artigo 14.º

Processos de contra-ordenação

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades policiais e fiscalizadoras, o levantamento dos autos e a instrução dos processos de contra-ordenação são da competência da DRAP da região em cuja área foi praticada a contra-ordenação, competindo ao director-geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural a aplicação das coimas e sanções acessórias.

Artigo 15.º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte:

- a) Em 10% para a entidade que levantou o auto de contra-ordenação;
- b) Em 10% para a entidade que instruiu o processo;
- c) Em 20% para a entidade que aplicou a coima;
- d) Em 60% para o Estado.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 16.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas à DGADR na qualidade de autoridade fitossanitária nacional, as competências atribuídas pelo presente decreto-lei às DRAP são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelos organismos dos departamentos regionais competentes.

2 — As competências previstas no artigo 14.º são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

pelos organismos definidos pelos órgãos de governo próprio.

3 — As percentagens previstas no artigo 15.º provenientes das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constituem receita própria de cada uma delas.

Artigo 17.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 494/99, de 18 de Novembro.

Artigo 18.º

Remissão

Todas as referências feitas para o decreto-lei que agora se revoga consideram-se feitas para o presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Maio de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 11 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

SECÇÃO I

Lista de vegetais hospedeiros de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi et al.

1 — Plantas (incluindo tubérculos, com excepção da semente verdadeira, de *Solanum tuberosum* L. (Batata).

2 — Plantas, com excepção de frutos e sementes de *Lycopersicon Lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw. (Tomate).

SECÇÃO II

Prospecções

1 — As prospecções oficiais referidas no n.º 3 do artigo 3.º, são baseadas na biologia do organismo prejudicial e nos sintomas de produção específica do País, devendo incluir:

1.1 — No caso da batata:

a) Em alturas apropriadas, inspecção visual da cultura em desenvolvimento e ou colheita de amostras de batata-semente e de batata consumo durante a época de cultura ou em armazém, sendo que essas amostras são sujeitas a uma inspecção visual oficial ou oficialmente controlada, com corte dos tubérculos; e

b) No caso da batata-semente e, quando apropriado, da batata consumo, análises laboratoriais oficiais ou oficialmente controladas, utilizando o método constante do anexo II.

1.2 — No caso do tomate, inspecção visual em alturas apropriadas, pelo menos da cultura em desenvolvimento de plantas destinadas a replantação para utilização profissional.

2 — A comunicação das prospecções oficiais, a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º, deve incluir:

2.1 — No caso de prospecções em batata:

- a) Estimativa da superfície total de cultura de batata-semente e de batata consumo, em hectares;
- b) Discriminação por categoria de semente e calibre e, quando apropriado por região;
- c) Número e data das amostras colhidas para análise;
- d) Número de inspecções visuais da cultura;
- e) Número (e dimensão da amostra) de inspecções visuais de tubérculos.

2.2 — No caso de prospecções, pelo menos na cultura em desenvolvimento, de plantas de tomateiro destinadas a replantação para utilização profissional:

- a) Estimativa do número total de plantas;
- b) Número de inspecções visuais.

2.3 — No caso de prospecções noutras plantas hospedeiras, incluindo solanáceas silvestres hospedeiras:

- a) Espécie;
- b) Número e data das amostras colhidas;
- c) Área/rio, consoante o caso, em que foram colhidas as amostras;
- d) Método analítico.

2.4 — No caso de prospecções em águas e descargas de resíduos líquidos provenientes de instalações de transformação industrial ou de embalagem:

- a) Número e data das amostras colhidas;
- b) Área/rio/situação das instalações, consoante o caso, em que foram colhidas as amostras;
- c) Método analítico.

ANEXO II

Esquema de ensaio para diagnóstico, detecção e identificação de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi et al., para efeitos do presente anexo designada por *R. solanacearum*.

Âmbito do esquema de ensaio

O esquema de ensaio apresentado descreve os vários procedimentos envolvidos:

- i) No diagnóstico do pus em tubérculos de batateira e de mal murcho em plantas de batateira, de tomateiro e outras plantas hospedeiras;
- ii) Na detecção de *R. solanacearum* em amostras de tubérculos de batateira, em plantas de batateira, de tomateiro e outras plantas hospedeiras, em água e no solo;
- iii) Na identificação de *R. solanacearum*.

Princípios gerais:

Nos apêndices são apresentados os protocolos otimizados para os diversos métodos, reagentes valida-

dos e pormenores respeitantes à preparação dos materiais para realização dos testes e dos controlos. No apêndice n.º 1 é fornecida uma lista dos laboratórios incluídos na optimização e validação de protocolos.

Uma vez que os protocolos envolvem a detecção de um organismo de quarentena e incluem a utilização de culturas viáveis de *R. solanacearum* como materiais de controlo, é necessário realizar os procedimentos em condições de quarentena adequadas, em instalações com sistemas apropriados de eliminação de resíduos e possuindo as licenças adequadas, emitidas pelas autoridades oficiais competentes em matéria de quarentena fitossanitária.

Os parâmetros dos ensaios devem garantir a detecção consistente e reprodutível de níveis de *R. solanacearum* nos limiares estabelecidos para os métodos seleccionados.

É imperiosa a preparação rigorosa de controlos positivos.

A realização dos ensaios de acordo com os limiares exigidos implica igualmente uma regulação, manutenção e calibração correctas do equipamento, uma manipulação e conservação cuidadosas dos reagentes e estabelecimento de todas as medidas destinadas a evitar contaminações entre amostras, por exemplo, a separação de controlos positivos das amostras a testar. Devem ser aplicadas normas de controlo de qualidade a fim de evitar, nomeadamente, erros administrativos, em especial no tocante à rotulagem e à documentação.

Uma ocorrência suspeita, conforme referido no n.º 1 do artigo 5.º do presente decreto-lei, implica um resultado positivo nos testes de diagnóstico ou de rastreio efectuados numa amostra, conforme especificado nos fluxogramas a seguir indicados. Um primeiro teste de rastreio positivo (teste IF, PCR/FISH, isolamento selectivo) deve ser confirmado por um segundo teste de rastreio baseado num princípio biológico diferente.

Caso o primeiro teste de rastreio seja positivo, suspeita-se, então, de contaminação por *R. solanacearum*, devendo proceder-se a um segundo teste de rastreio. Caso o segundo teste de rastreio seja positivo, é confirmada a suspeita (ocorrência suspeita), devendo prosseguir-se a verificação de acordo com o esquema. Caso o segundo teste de rastreio seja negativo, considera-se então que a amostra não está contaminada por *R. solanacearum*.

A presença confirmada, conforme referido no n.º 1 do artigo 6.º do presente decreto-lei, implica o isolamento e a identificação de uma cultura pura de *R. solanacearum* com confirmação de patogenicidade.

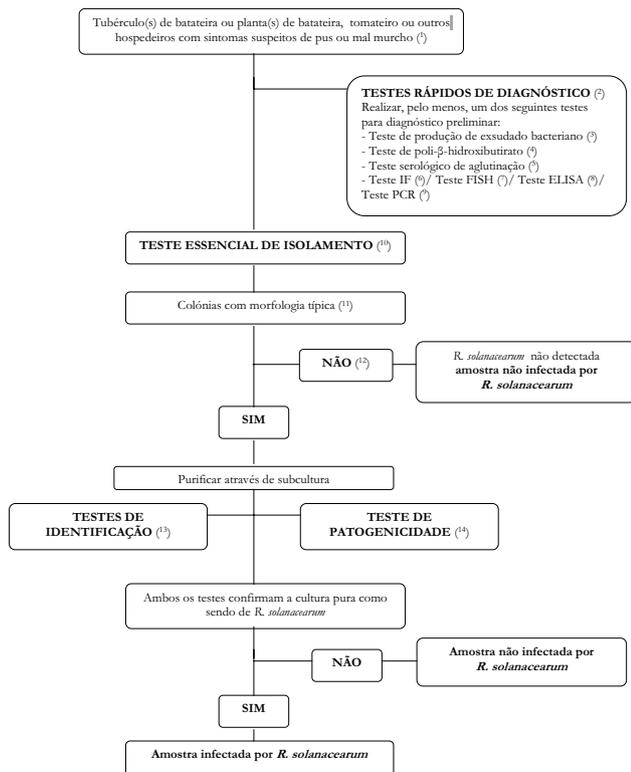
SECÇÃO I

Aplicação do esquema de ensaio

1 — Esquema para o diagnóstico do pus ou mal murcho (*R. solanacearum*) em tubérculos de batateira e em plantas de batateira, tomateiro ou outras plantas hospedeiras com sintomas:

O procedimento laboratorial destina-se a tubérculos de batateira e a plantas com sintomas típicos ou sus-

peitos de pus ou mal murcho. Implica um teste rápido de rastreio, isolamento do patogéneo a partir do tecido vascular infectado num meio de cultura (selectivo) e, em caso de resultado positivo, identificação da cultura como *R. solanacearum*.



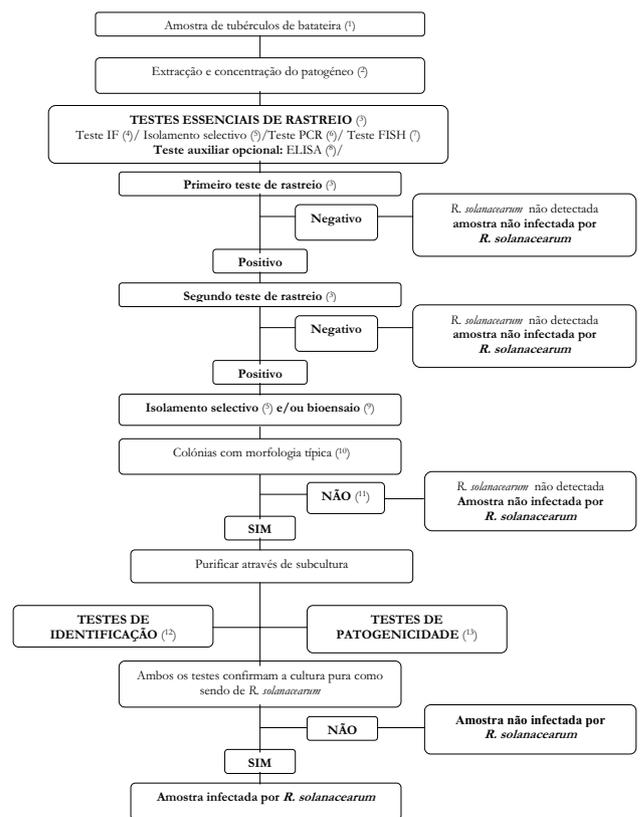
(1) A descrição dos sintomas é apresentada no n.º 1 da secção II.
 (2) Os testes rápidos de diagnóstico facilitam o diagnóstico inicial, mas não são essenciais. Um resultado negativo nem sempre garante a ausência do patogéneo.
 (3) O teste de produção de exsudado bacteriano proveniente do tecido vascular do caule é descrito no n.º 1 da parte A da secção VI.
 (4) O teste para detecção de grânulos de poli-β-hidroxitubirato em células bacterianas é descrito no n.º 2 da parte A da secção VI.
 (5) Os testes serológicos de aglutinação com exsudado bacteriano ou extractos de material vegetal com sintomas são descritos no n.º 3 da parte A da secção VI.
 (6) O teste IF com exsudado bacteriano em suspensão aquosa ou em extractos de material vegetal com sintomas é descrito no n.º 5 da parte A da secção VI.
 (7) O teste FISH com exsudado bacteriano em suspensão aquosa ou em extractos de material vegetal com sintomas é descrito no n.º 7 da parte A da secção VI.
 (8) O teste ELISA com exsudado bacteriano em suspensão aquosa ou em extractos de material vegetal com sintomas é descrito no n.º 8 da parte A da secção VI.
 (9) O teste PCR com exsudado bacteriano em suspensão aquosa ou em extractos de material vegetal com sintomas é descrito no n.º 6 da parte A da secção VI.
 (10) Regra geral, o patogéneo é facilmente isolado a partir de material vegetal com sintomas através do teste de diluição em placas (n.º 3 da secção II).
 (11) A morfologia típica das colónias é descrita na alínea d) do n.º 3 da secção II.
 (12) Poderá não ser possível isolar a bactéria a partir de material vegetal em fase avançada de infecção devido à competição e ou excessivo desenvolvimento de colónias de bactérias saprófitas. Caso os sintomas da doença sejam típicos mas o teste de isolamento seja negativo, deve repetir-se o isolamento, de preferência através de um teste de diluição em placas com meio selectivo.
 (13) Obtém-se uma identificação fiável de culturas puras de presumíveis isolados de *R. solanacearum* através dos testes descritos na parte B da secção VI. A caracterização intra-específica é facultativa mas recomendada para cada novo caso.
 (14) O teste de patogenicidade é descrito na parte C da secção VI.

2 — Esquema para detecção e identificação de *R. solanacearum* em amostras de tubérculos de batateira assintomáticos:

Princípio:

O procedimento laboratorial destina-se a detectar infecções latentes em tubérculos de batateira. Um resultado positivo em, pelo menos, dois testes de rastreio (3), com base em princípios biológicos diferentes, deve ser complementado com o isolamento do patogéneo, seguido, em caso de isolamento de colónias típicas, de confirmação da identificação da cultura pura como sendo *R. solanacearum*. Um resultado positivo em apenas um dos testes de rastreio não é suficiente para considerar a amostra suspeita.

Os testes de rastreio e os testes de isolamento devem permitir detectar 10³ a 10⁴ células por ml de sedimento ressuspensão, incluídos como controlos positivos em cada série de testes.



(1) A dimensão normal da amostra é de 200 tubérculos, embora este procedimento possa ser usado com amostras menores, caso não se disponha de 200 tubérculos.
 (2) Os métodos de extração e concentração do patogéneo são descritos no n.º 1.1 da secção III.
 (3) Se, pelo menos, dois testes baseados em princípios biológicos diferentes forem positivos, deverá proceder-se ao isolamento e à confirmação. Realizar, pelo menos, um teste de rastreio. Se este teste for negativo, a amostra é considerada negativa. Caso este teste seja positivo, é necessário realizar um segundo ou mais testes de rastreio baseados em princípios biológicos diferentes para verificar o primeiro resultado positivo. Se o segundo ou mais testes forem negativos, a amostra é considerada negativa. Não são necessários mais testes.
 (4) O teste IF é descrito no n.º 5 da parte A da secção VI.
 (5) O teste de isolamento selectivo é descrito no n.º 4 da parte A da secção VI.
 (6) Os testes PCR são descritos no n.º 6 da parte A da secção VI.
 (7) O teste FISH é descrito no n.º 7 da parte A da secção VI.

(8) Os testes ELISA são descritos no n.º 8 da parte A da secção VI.

(9) O bioensaio é descrito no n.º 9 da parte A da secção VI.

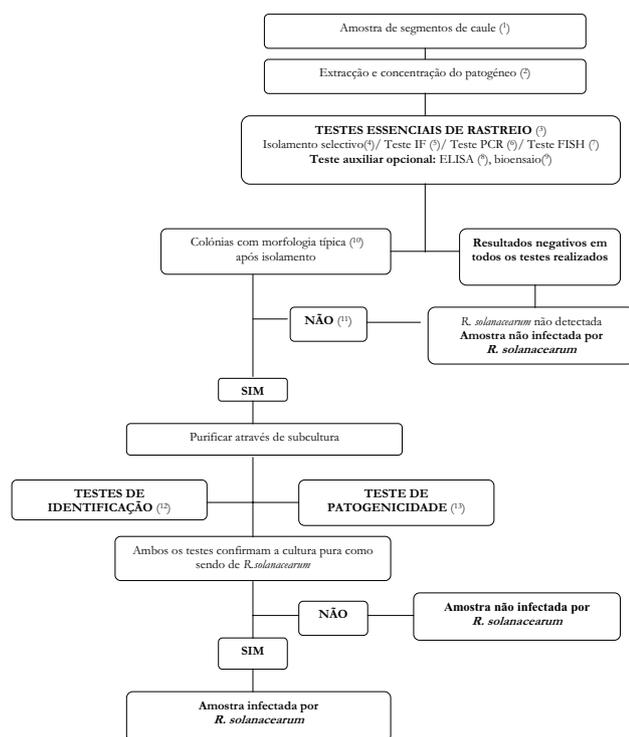
(10) A morfologia típica das colónias é descrita na alínea d) do n.º 3 da secção II.

(11) O isolamento ou os bioensaios podem conduzir à obtenção de falsos resultados negativos devido à competição ou inibição por bactérias saprófitas. Caso se obtenham resultados positivos claros nos testes de rastreio, mas os testes de isolamento sejam negativos, repetir então os testes de isolamento com o mesmo sedimento ou colhendo tecido vascular adicional próximo da região do hilo dos tubérculos da mesma amostra já cortados e, se necessário, testar amostras adicionais.

(12) Obtém-se uma identificação fiável de culturas puras de presumíveis isolados de *R. solanacearum* através dos testes descritos na parte B da secção VI.

(13) O teste de patogenicidade é descrito na parte C da secção VI.

3 — Esquema para detecção e identificação de *R. solanacearum* em amostras de plantas assintomáticas de batateira, tomateiro ou outras plantas hospedeiras:



(1) Ver n.º 2.1 da secção III para a dimensão recomendada das amostras.

(2) Os métodos de extração e concentração do patógeno são descritos no n.º 2.1 da secção III.

(3) Se, pelo menos, dois testes baseados em princípios biológicos diferentes forem positivos, deverá proceder-se ao isolamento e à confirmação. Realizar, pelo menos, um teste de rastreio. Se este teste for negativo, a amostra é considerada negativa. Caso este teste seja positivo, é necessário realizar um segundo ou mais testes de rastreio baseados em princípios biológicos diferentes para verificar o primeiro resultado positivo. Se o segundo ou mais testes forem negativos, a amostra é considerada negativa. Não são necessários mais testes.

(4) O teste de isolamento selectivo é descrito no n.º 4 da parte A da secção VI.

(5) O teste IF é descrito no n.º 5 da parte A da secção VI.

(6) Os testes PCR são descritos no n.º 6 da parte A da secção VI.

(7) O teste FISH é descrito no n.º 7 da parte A da secção VI.

(8) Os testes ELISA são descritos no n.º 8 da parte A da secção VI.

(9) O bioensaio é descrito no n.º 9 da parte A da secção VI.

(10) A morfologia típica das colónias é descrita na alínea d) do n.º 3 da secção II.

(11) O isolamento ou os bioensaios podem conduzir à obtenção de falsos resultados negativos devido à competição ou inibição por bactérias saprófitas. Caso se obtenham resultados positivos nos testes de rastreio, mas os testes de isolamento forem negativos, deverão repetir-se os testes de isolamento.

(12) Obtém-se uma identificação fiável de culturas puras de presumíveis isolados de *R. solanacearum* através dos testes descritos na parte B da secção VI.

(13) O teste de patogenicidade é descrito na parte C da secção VI.

SECÇÃO II

Métodos pormenorizados de detecção de *R. solanacearum* em tubérculos de batateira e em plantas de batateira, tomateiro ou outras plantas hospedeiras com sintomas de pus ou mal murcho

1 — Sintomas (ver <http://forum.europa.eu.int/Public/irc/sanco/Home/main>):

1.1 — Sintomas em batateira:

Planta de batateira:

Na fase inicial de infecção no campo, verifica-se uma murchidão das folhas na parte superior da planta a temperaturas elevadas e durante o dia, com recuperação à noite. Na fase inicial de murchidão, as folhas mantêm-se verdes mas, posteriormente, desenvolve-se uma clorose seguida de necrose. Observa-se também epinastia. A murchidão de um rebento ou de toda a planta torna-se rapidamente irreversível, resultando no colapso e na morte da planta. O tecido vascular dos caules de plantas afectadas cortados transversalmente apresenta-se necrosado e um exsudado bacteriano de cor esbranquiçada emerge da superfície cortada ou pode ser extraído apertando o caule entre os dedos. Quando um caule cortado é colocado verticalmente em água, observa-se a exsudação de um líquido viscoso a partir dos feixes vasculares.

Tubérculo de batateira:

Os tubérculos de batateira têm que ser cortados transversalmente junto do hilo (extremidade do estolho) ou longitudinalmente sobre a extremidade do estolho. Na fase inicial de infecção, verifica-se uma coloração amarela vítrea ou castanha clara no anel vascular, pelo qual emerge espontaneamente, após alguns minutos, um exsudado bacteriano de cor creme clara. Mais tarde, a descoloração vascular assume um tom castanho mais nítido e a necrose pode alastrar ao parênquima. Nas fases mais avançadas, a infecção progride a partir do hilo e dos «olhos», nos quais se pode manifestar exsudação bacteriana que origina a adesão de partículas de terra. Podem apresentar-se lesões na epiderme de cor vermelha acastanhada, em ligeira depressão, por colapso interno dos tecidos vasculares. Nas fases avançadas da doença, é comum o desenvolvimento de podridões moles secundárias causadas por fungos ou bactérias.

1.2 — Sintomas no tomateiro:

Planta de tomateiro:

Os primeiros sintomas visíveis são o aspecto flácido das folhas mais jovens. Em condições ambientais favoráveis ao patógeno (temperatura do solo de 25°C, humidade saturada), surge dentro de poucos dias a epinastia e a murchidão de um lado ou de toda a planta, conduzindo ao total colapso da planta. Em condições menos favoráveis (temperatura do solo inferior a 21°C), observa-se uma menor murchidão, mas pode

desenvolver-se no caule um grande número de raízes adventícias. Podem observar-se manchas hidrópicas alongadas a partir da base do caule, que evidenciam a necrose do sistema vascular. Quando o caule é cortado transversalmente, os seus tecidos vasculares apresentam uma coloração acastanhada e exsudam gotas de líquido viscoso branco ou amarelado, que contêm células bacterianas.

1.3 — Sintomas noutros hospedeiros:

Plantas de *Solanum dulcamara* e *S. nigrum*:

Em condições naturais, os sintomas de murchidão são raramente observados nestas infestantes hospedeiras, a menos que as temperaturas do solo ultrapassem os 25° C ou que os níveis de inóculo sejam extremamente elevados (por exemplo, no caso de *S. nigrum* que cresce junto de plantas de batateira ou de tomateiro doentes). Quando efectivamente ocorre a murchidão, os sintomas são iguais aos descritos para o tomateiro. As plantas de *S. dulcamara* que não apresentam murchidão e com os caules e raízes imersos em água podem apresentar uma coloração castanha clara dos tecidos vasculares em secções transversais da base do caule ou de outras partes do caule que se encontrem submersas. Mesmo na ausência de sintomas de murchidão, pode manifestar-se a presença de exsudado bacteriano a partir de cortes de tecido vascular ou observar-se esse exsudado se o caule, cortado transversalmente, for colocado verticalmente em água.

2 — Testes rápidos de rastreio:

Os testes rápidos de rastreio podem facilitar o diagnóstico preliminar, mas não são essenciais. Utilizar um ou mais dos seguintes testes validados:

2.1 — Teste de exsudação do caule (ver n.º 1 da parte A da secção VI.).

2.2 — Detecção de grânulos de poli- α -hidroxibutirato (PHB):

Os grânulos característicos de PHB nas células de *R. solanacearum* são visualizados através da coloração com azul de Nilo A ou com negro de Sudão de esfregaços de exsudado bacteriano provenientes de tecido vegetal infectado fixados pelo calor numa lâmina de microscópio (ver n.º 2 da parte A da secção VI.).

2.3 — Testes serológicos de aglutinação (ver n.º 3 da parte A da secção VI.).

2.4 — Outros testes:

Outros testes rápidos de rastreio considerados apropriados são o teste IF (ver n.º 5 da parte A da secção VI.), o teste FISH (ver n.º 7 da parte A da secção VI.), os testes ELISA (ver n.º 8 da parte A da secção VI.) e os testes PCR (ver n.º 6 da parte A da secção VI.).

3 — Isolamento:

a) Retirar o exsudado ou secções do tecido necrosado do anel vascular do tubérculo ou da zona vascular do caule da planta de batateira, tomateiro ou outras plantas hospedeiras com sintomas de murchidão. Efectuar uma suspensão num pequeno volume de água destilada esterilizada ou de tampão fosfato 50 mM (apêndice n.º 4) e deixar em repouso durante 5 a 10 minutos;

b) Preparar uma série de diluições decimais da suspensão;

c) Transferir 50-100 μ l da suspensão para um meio nutritivo geral (NA, YPGA ou SPA, ver apêndice n.º 2) e ou para o meio de tetrazólio de Kelman (apêndice n.º 2) e ou para um meio selectivo validado (por exemplo, SMSA, ver apêndice n.º 2). Espalhar ou efectuar um reticulado com uma técnica adequada de diluição em placas. Se necessário, preparar um conjunto separado de placas com uma suspensão diluída de células de *R. solanacearum* Biovar 2 como controlo positivo;

d) Incubar as placas durante 2 a 6 dias a 28° C:

Em meios nutritivos gerais, os isolados virulentos de *R. solanacearum* produzem colónias de cor branco-pérola, achatadas, irregulares e fluidas, exibindo muitas vezes espirais características no centro. Formas avirulentas de *R. solanacearum* apresentam pequenas colónias butirosas redondas e não fluidas de coloração esbranquiçada;

Nos meios de tetrazólio de Kelman e SMSA, as espirais são de cor vermelha viva. As formas avirulentas de *R. solanacearum* apresentam pequenas colónias butirosas redondas e não fluidas que são completamente vermelho-escuras.

4 — Testes de identificação de *R. solanacearum*:

Testes para confirmar a identidade de presumíveis isolados de *R. solanacearum* são descritos na parte B da secção VI.

SECÇÃO III

1 — Métodos pormenorizados de detecção e identificação de *R. solanacearum* em amostras de tubérculos de batateira assintomáticos:

1.1 — Preparação da amostra:

Nota. — A dimensão normal da amostra é de 200 tubérculos por teste. Uma amostragem mais intensiva exige a realização de mais testes em amostras desta dimensão. Uma amostra com um maior número de tubérculos conduzirá à incapacidade ou a uma maior dificuldade de interpretação dos resultados. Contudo, este procedimento pode ser aplicado a amostras com menos de 200 tubérculos, sempre que este número de tubérculos não se encontre disponível.

A validação de todos os métodos de detecção abaixo descritos tem por base a análise de amostras constituídas por 200 tubérculos.

O extracto de batata descrito em seguida pode também ser utilizado para a detecção da bactéria *Clavibacter michiganensis* subsp. *sepedonicus*, responsável pela podridão anelar da batateira.

Pré-tratamento opcional antes da preparação da amostra:

a) Incubação de amostras a uma temperatura de 25-30 C durante um período de até 2 semanas, para favorecer a multiplicação de populações de *R. solanacearum*;

b) Lavar os tubérculos. Utilizar desinfectantes (compostos de cloro sempre que se utilizar o teste PCR para destruir ADN de organismos saprófitas) e detergentes adequados entre cada amostra. Secar os tubérculos ao ar. Este procedimento de lavagem é particularmente útil

(mas não obrigatório) para amostras que apresentem um excesso de terra e quando se pretende realizar um teste PCR ou um isolamento directo.

1.1.1 — Remover a epiderme na zona do hilo de cada tubérculo com um bisturi ou faca de cortar legumes, limpos e desinfectados, de forma que o tecido vascular fique visível. Retirar cuidadosamente um pequeno cone de tecido vascular na zona do hilo, reduzindo ao mínimo a quantidade de tecido não vascular (ver sítio *web* <http://forum.europa.eu.int/Public/irc/sanco/Home/main>).

Nota. — Pôr de lado quaisquer tubérculos (com podridões) que exibam sintomas suspeitos de pus analisá-los separadamente.

Caso se observem sintomas suspeitos de pus durante a remoção do cone da zona do hilo, deve proceder-se a uma inspecção visual do tubérculo em questão e este deverá ser cortado próximo do hilo. Qualquer tubérculo cortado exibindo sintomas suspeitos deve ser mantido durante, pelo menos, dois dias à temperatura ambiente, no sentido de permitir a suberização, e em seguida armazenado numa área refrigerada (entre 4 a 10° C) em condições de quarentena adequadas. Todos os tubérculos, incluindo os que apresentam sintomas suspeitos, devem ser conservados de acordo com o anexo III.

1.1.2 — Colocar os cones dos hilos em recipientes descartáveis não utilizados que possam ser fechados e ou selados (caso os recipientes sejam reutilizados devem ser cuidadosamente limpos e desinfectados com compostos de cloro). Os cones dos hilos devem ser, de preferência, processados de imediato. Se tal não for possível, devem ser mantidos no recipiente, sem adição de tampão, em local refrigerado durante, no máximo, 72 horas, ou 24 horas à temperatura ambiente.

Processar os cones dos hilos de acordo com um dos seguintes procedimentos:

a) Cobrir os cones com um volume suficiente (cerca de 40 ml) de tampão de extracção (apêndice n.º 4) e colocá-los num agitador rotativo (50-100 rpm) durante 4 horas a uma temperatura inferior a 24° C, ou durante 16-24 horas refrigerados; ou

b) Homogeneizar os cones com um volume suficiente (cerca de 40 ml) de tampão de extracção (apêndice n.º 4) num misturador (por exemplo, Waring Blender ou Ultra Thurrax) ou por esmagamento num saco de maceração descartável selado (por exemplo, Stomacher ou Bioreba, em polietileno resistente, de 150 mm x 250 mm, esterilizado por radiação) utilizando um macete de borracha ou um instrumento de trituração adequado (por exemplo, Homex).

Nota. — O risco de contaminação cruzada das amostras é elevado quando estas são homogeneizadas com recurso a um misturador. Tomar as precauções necessárias para evitar a formação de aerossóis ou derrames durante o processo de extracção. Assegurar-se de que as lâminas e os recipientes do misturador utiliza-

dos para cada amostra foram recentemente esterilizados. Caso se utilize o teste PCR, evitar a contaminação por ADN dos recipientes ou instrumento de trituração. Sempre que se utilize o teste PCR, recomenda-se a trituração em sacos descartáveis e a utilização de tubos descartáveis.

1.1.3 — Decantar o sobrenadante. Caso se encontre excessivamente turvo, clarificar através de centrifugação a baixa velocidade (a não mais de 180 g durante 10 minutos a uma temperatura entre 4 e 10 °C) ou de filtração por vácuo (40-100 µm), lavando o filtro com tampão de extracção adicional (10 ml).

1.1.4 — Concentrar a fracção bacteriana por centrifugação a 7000 g durante 15 minutos (ou 10000 g durante 10 minutos) a uma temperatura entre 4 e 10 °C e desprezar o sobrenadante sem perturbar o sedimento.

1.1.5 — Ressuspender o sedimento em 1,5 ml de tampão de ressuspensão (apêndice n.º 4). Utilizar 500 µl para *R. solanacearum*, 500 µl para *Clavibacter michiganensis* subsp. *sepedonicus* e 500 µl para fins de referência. Adicionar glicerol esterilizado até obter uma concentração final de 10-25 % (v/v) aos 500 µl das alíquotas de referência e à alíquota remanescente da amostra em estudo; agitar em vortex e armazenar entre -16 e -24 °C (semanas) ou entre -68 e -86 °C (meses). Manter a alíquota remanescente da amostra em estudo a uma temperatura entre 4 e 10 °C durante o período de ensaio.

Não se aconselha a congelação e descongelação repetidas.

Caso seja necessário transportar o extracto, garantir a entrega numa caixa refrigerada num prazo de 24 a 48 horas.

1.1.6 — É indispensável que todas as amostras e controlos positivos de *R. solanacearum* sejam tratados separadamente para evitar contaminações. O mesmo se aplica às lâminas de imunofluorescência e a todos os testes.

1.2 — Ensaio:

Ver fluxograma e descrição dos testes e protocolos otimizados nos respectivos apêndices:

Isolamento selectivo (ver n.º 4 da parte A da secção vi);

Teste IF (ver n.º 5 da parte A da secção vi);

Testes PCR (ver n.º 6 da parte A da secção vi);

Teste FISH (ver n.º 7 da parte A da secção vi);

Testes ELISA (ver n.º 8 da parte A da secção vi);

Bioensaio (ver n.º 9 da parte A da secção vi).

2 — Métodos pormenorizados de detecção e identificação de *R. solanacearum* em amostras de plantas assintomáticas de batateira, tomateiro ou outras plantas hospedeiras:

2.1 — Preparação da amostra:

Nota. — Para a detecção de populações latentes de *R. solanacearum*, é aconselhável a análise de amostras compostas. O procedimento pode ser aplicado convenientemente a amostras compostas contendo até 200 partes de caule. Sempre que forem realizadas prospecções, estas devem basear-se numa amostra estatisticamente representativa da população de plantas em estudo.

2.1.1 — Recolher segmentos de caule de 1-2 cm num recipiente esterilizado fechado, de acordo com os seguintes procedimentos de amostragem:

Plântulas de tomateiro de viveiro:

Com uma faca limpa e desinfetada, remover um segmento de 1 cm da base de cada caule, imediatamente acima do nível do solo.

Plantas de tomateiro cultivadas no campo ou em estufa:

Com uma faca limpa e desinfetada, remover o rebento lateral inferior de cada planta, cortando-o imediatamente acima do ponto de junção com o caule principal. Remover o segmento inferior de 1 cm de cada rebento lateral.

Outros hospedeiros:

Com uma faca ou uma tesoura de poda limpas e desinfetadas, remover um segmento de 1 cm da base de cada caule, imediatamente acima do nível do solo. No caso da *S. dulcamara* ou de outras plantas hospedeiras aquáticas, retirar secções de 1-2 cm dos caules ou estolhos que se encontrem submersos com raízes aquáticas.

Ao colher amostras de um determinado local, recomenda-se a análise de uma amostra estatisticamente representativa de, pelo menos, 10 plantas de cada potencial hospedeiro infestante por ponto de amostragem. A detecção do patógeno será mais fiável no final da Primavera, no Verão e no Outono, embora se possam detectar infecções naturais durante todo o ano em *S. dulcamara* perene que cresce em cursos de água. Alguns hospedeiros conhecidos incluem plantas da batareira espontâneas (zorras), *S. dulcamara*, *S. nigrum*, *Datura stramonium* e outros membros da família *Solanaceae*. Outros hospedeiros são o *Pelargonium* spp. e *Portulaca oleracea*. Algumas espécies de infestantes europeias que podem ser potenciais hospedeiros de populações de *R. solanacearum* Biovar 2/Raça 3 nas raízes e ou rizosfera, em condições ambientais específicas, incluem *Atriplex hastata*, *Bidens pilosa*, *Cerastium glomeratum*, *Chenopodium album*, *Eupatorium cannabinum*, *Galinsoga parviflora*, *Ranunculus scleratus*, *Rorippa* spp., *Rumex* spp., *Silene alba*, *S. nutans*, *Tussilago farfara* e *Urtica dioica*.

Nota. — O exame visual dos sintomas internos (necrose vascular ou produção de exsudado bacteriano) pode ser feito nesta fase. Pôr de lado qualquer segmento de caule que exiba sintomas e testá-lo separadamente (ver secção II).

2.1.2 — Desinfetar rapidamente os segmentos de caule com etanol a 70 % e secar imediatamente com papel absorvente. Em seguida, processar os segmentos de caule de acordo com um dos seguintes procedimentos:

a) Cobrir os segmentos com um volume suficiente (cerca de 40 ml) de tampão de extração (apêndice n.º 4) e colocá-los num agitador rotativo (50-100 rpm) durante 4 horas a uma temperatura inferior a 24 °C ou durante 16-24 horas em local refrigerado; ou

b) Processar imediatamente, esmagando os segmentos num saco de maceração resistente (por exemplo, Stomacher ou Bioreba) com um volume adequado de tampão de extração (apêndice n.º 4), com recurso a um macete de borracha ou um instrumento de trituração adequado (por exemplo, Homex). Se tal não for possível, armazenar os segmentos de caule refrigerados durante, no máximo, 72 horas, ou 24 horas à temperatura ambiente.

2.1.3 — Decantar o sobrenadante após 15 minutos de repouso.

2.1.4 — Não é normalmente necessário proceder à clarificação do extracto ou à concentração da fracção bacteriana, mas estes objectivos podem alcançar-se através de filtração e ou centrifugação, tal como descrito nos n.ºs 1.1.3 a 1.1.5 da secção III.

2.1.5 — Dividir o extracto puro ou concentrado da amostra em duas partes iguais. Manter uma metade a uma temperatura de 4 a 10 °C durante a realização dos testes e armazenar a outra metade com 10-25 % (v/v) de glicerol esterilizado a uma temperatura compreendida entre -16 e -24 °C (semanas) ou -68 e -86 °C (meses), caso seja necessário proceder a mais testes.

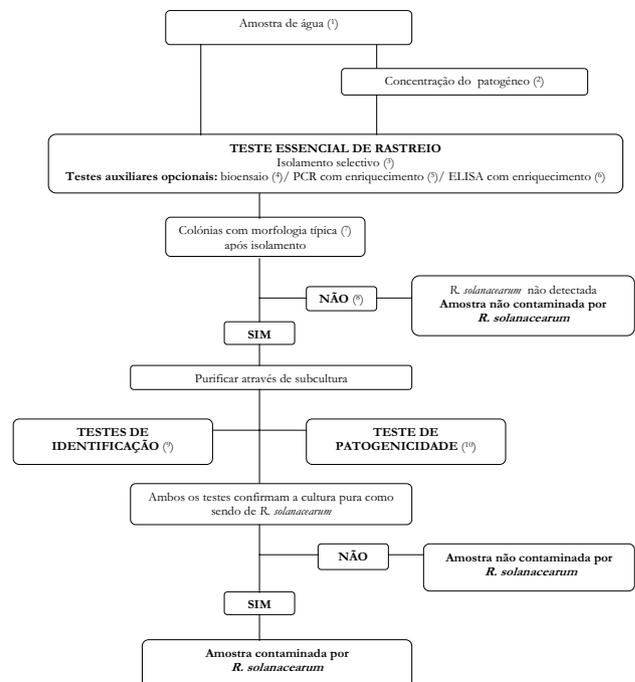
2.2 — Ensaio:

Ver fluxograma e descrição dos testes e protocolos otimizados nos respectivos apêndices:

Isolamento selectivo (ver n.º 4 da parte A da secção VI);
Teste IF (ver n.º 5 da parte A da secção VI);
Testes PCR (ver n.º 6 da parte A da secção VI);
Teste FISH (ver n.º 7 da parte A da secção VI);
Testes ELISA (ver n.º 8 da parte A da secção VI);
Bioensaio (ver n.º 9 da parte A da secção VI).

SECÇÃO IV

1 — Esquema para detecção e identificação de *R. solanacearum* em água:



(1) Ver n.º 2.1 da secção IV para os procedimentos de amostragem recomendados.

(2) Os métodos de concentração do patogéneo estão descritos no n.º 2.1 da secção IV. A concentração aumenta as populações de patogéneos e de bactérias saprófitas concorrentes e só é recomendada se não resultar na inibição do isolamento da bactéria.

(3) O teste de isolamento selectivo é descrito no n.º 4 da parte A da secção VI.

(4) O bioensaio é descrito no n.º 9 da parte A da secção VI.

(5) Os testes PCR com enriquecimento são descritos nos n.ºs 4.2 e 6 da parte A da secção VI.

(6) Os testes ELISA com enriquecimento são descritos nos n.ºs 4.2 e 8 da parte A da secção VI.

(7) A morfologia típica das colónias é descrita na alínea d) do n.º 3 da secção II.

(8) Poderá não ser possível isolar a bactéria devido à competição ou inibição por bactérias saprófitas. Caso se suspeite que a existência de elevados níveis populacionais de saprófitas afecta a fiabilidade do isolamento, repetir o isolamento após diluição da amostra em água esterilizada.

(9) Obtém-se uma identificação fiável de culturas puras de presumíveis isolados de *R. solanacearum* através dos testes descritos na parte B da secção VI.

(10) O teste de patogenicidade é descrito na parte C da secção VI.

2 — Métodos de detecção e identificação de *R. solanacearum* em água:

Princípio:

O esquema de detecção validado descrito nesta secção é aplicável à detecção do patogéneo em amostras de águas superficiais, podendo também ser aplicado a amostras de efluentes de transformação de batata ou de esgotos. Contudo, é importante notar que a sensibilidade de detecção esperada irá variar consoante o substrato. A sensibilidade do teste de isolamento é afectada pelas populações de bactérias saprófitas competidoras, normalmente muito superiores nos efluentes de transformação de batata e de esgotos do que nas águas superficiais. Embora se espere que o esquema a seguir descrito detecte, pelo menos, 10^3 células por litro nas águas superficiais, a sensibilidade de detecção nos efluentes de transformação de batata e de esgotos deverá ser bastante inferior. Por isso, recomenda-se que se testem os efluentes depois de quaisquer tratamentos de purificação (por exemplo, sedimentação ou filtração), durante os quais os níveis populacionais de bactérias saprófitas diminuam. Devem considerar-se as limitações em termos de sensibilidade do esquema de ensaio, ao avaliar a fiabilidade de eventuais resultados negativos obtidos. Embora este esquema tenha sido usado com êxito em prospecções para determinar a presença ou ausência do patogéneo em águas superficiais, devem reconhecer-se as limitações do seu uso em prospecções semelhantes de efluentes de transformação de batata ou de esgotos.

2.1 — Preparação da amostra:

Nota. — A detecção de *R. solanacearum* em águas superficiais é mais fiável no final da Primavera, no Verão e no Outono, quando a temperatura da água é superior a 15° C.

A realização de amostragens repetidas em diferentes momentos do período mencionado anteriormente

em pontos de amostragem designados aumentará a fiabilidade da detecção pela redução dos efeitos da variação climática.

Ter em conta os efeitos das fortes precipitações e a geografia do curso de água, para evitar os efeitos de uma diluição exagerada, que poderão camuflar a presença do patogéneo.

Recolher amostras de águas superficiais na proximidade de plantas hospedeiras, caso estas existam.

2.1.1 — Nos pontos de amostragem seleccionados, recolher amostras de água enchendo tubos ou frascos esterilizados e descartáveis, se possível, a uma profundidade superior a 30 cm e a menos de 2 m da margem. Para os efluentes da transformação de batata e de esgotos, recolher amostras no ponto de descarga dos efluentes. Recomenda-se que o volume das amostras não deverá ultrapassar os 500 ml por ponto de amostragem. Caso se prefiram amostras mais pequenas, é aconselhável recolher amostras, pelo menos, três vezes por ponto de amostragem, devendo cada amostra ser constituída por duas subamostras duplicadas de, pelo menos, 30 ml cada. Para prospecções mais intensivas, seleccionar pelo menos três pontos de amostragem por cada 3 km de curso de água e certificar-se de que são também recolhidas amostras dos afluentes que entram no curso de água.

2.1.2 — Transportar as amostras refrigeradas (4-10 °C) e no escuro e testá-las no prazo de 24 horas.

2.1.3 — Caso seja necessário, a fracção bacteriana pode ser concentrada por um dos seguintes métodos:

a) Centrifugar subamostras de 30-50 ml a 10000 g durante 10 minutos (ou a 7000 g durante 15 minutos), de preferência a uma temperatura entre 4 e 10 °C, desprezar o sobrenadante e ressuspender o sedimento em 1 ml de tampão de ressuspensão (apêndice n.º 4); ou

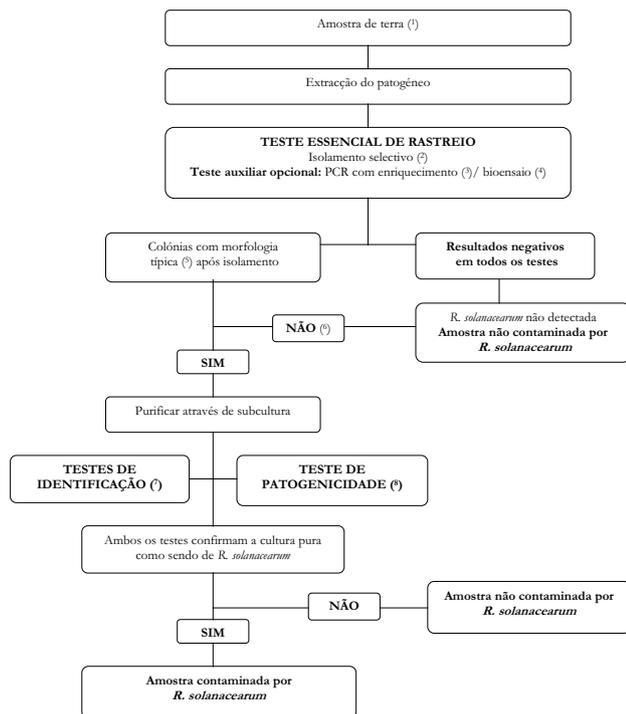
b) Filtração com membrana (dimensão mínima do poro de 0,45 µm), seguida de lavagem do filtro com 5-10 ml de tampão de ressuspensão e recuperação das suspensões resultantes da lavagem. Este método é adequado para volumes maiores de água contendo um reduzido número de saprófitas;

Em geral, não se aconselha a concentração para amostras de efluentes de transformação de batata ou de esgotos, dado que a existência de níveis populacionais mais elevados de bactérias saprófitas competidoras inibirá a detecção da *R. solanacearum*.

2.2 — Ensaio:

Ver fluxograma e descrição dos testes nos respectivos apêndices.

SECÇÃO V

1 — Esquema para detecção e identificação de *R. solanacearum* no solo:

(1) Ver n.º 2.1 da secção v para os procedimentos de amostragem recomendados.

(2) O teste de isolamento selectivo é descrito no n.º 4 da parte A da secção vi.

(3) Os testes PCR com enriquecimento são descritos nos n.ºs 4.2 e 6 da parte A da secção vi.

(4) O bioensaio é descrito no n.º 9 da parte A da secção vi.

(5) A morfologia típica das colónias é descrita na alínea d) do n.º 3 da secção ii.

(6) Poderá não ser possível isolar a bactéria devido à competição ou inibição por bactérias saprófitas. Caso se suspeite que a existência de elevados níveis populacionais de saprófitas afecta a fiabilidade do isolamento, repetir o isolamento após diluição da amostra em água esterilizada.

(7) Obtém-se uma identificação fiável de culturas puras de presumíveis isolados de *R. solanacearum* através dos testes descritos na parte B da secção vi.

(8) O teste de patogenicidade é descrito na parte C da secção vi.

2 — Métodos de detecção e identificação de *R. solanacearum* no solo:

Princípios:

O esquema de detecção validado descrito nesta secção é aplicável à detecção do patogéneo em amostras de solo, embora possa também ser usado para análise de amostras de resíduos sólidos de transformação de batata ou de lamas de depuração. Deve notar-se, porém, que estes métodos não são suficientemente sensíveis para garantir a detecção de populações baixas e/ou dispersas de modo irregular de *R. solanacearum* que podem ocorrer em amostras naturalmente contaminadas desses substratos.

Devem considerar-se as limitações em termos de sensibilidade deste esquema de ensaio, ao avaliar a fiabilidade dos resultados negativos obtidos e também quando usado em prospecções para determinar a pre-

sença ou ausência do patogéneo em solos ou em lamas. O teste mais fiável para detectar a presença do patogéneo num campo consiste em plantar um hospedeiro susceptível e controlá-lo para detectar uma eventual infecção, mas, mesmo com este método, não serão detectados os baixos níveis de contaminação.

2.1 — Preparação da amostra:

2.1.1 — A recolha de amostras de solo de um campo deve seguir os princípios comuns usados para a amostragem de nemátodos. Recolher 0,5-1 kg de solo por amostra de 60 locais por cada 0,3 ha, a uma profundidade de 10-20 cm (ou numa grelha de 7x7 metros). Caso se suspeite de presença do patogéneo, aumentar o número de pontos de recolha para 120 por 0,3 ha. Manter as amostras a 12-15 °C antes do seu processamento. Para as amostras de resíduos provenientes da transformação de batata ou de lamas de depuração, recolher um total de 1 kg dos locais representativos do volume total dos resíduos e lamas a testar. Misturar bem cada uma das amostras antes de efectuar os testes.

2.1.2 — Dispersar subamostras de 10-25 g de solos, resíduos sólidos de transformação de batata ou lamas num agitador rotativo (250 rpm) em 60-150 ml de tampão de extracção (apêndice n.º 4) durante um período máximo de duas horas. Se necessário, pode auxiliar-se a dispersão mediante adição de 0,02 % de Tween-20 e de 10-20 g de cascalho esterilizados.

2.1.3 — Manter a suspensão a 4° C durante os testes.

2.2 — Ensaio:

Ver fluxograma e descrição dos testes nos respectivos apêndices.

SECÇÃO VI

Protocolos optimizados para detecção e identificação de *R. solanacearum*

PARTE A

Testes de diagnóstico e detecção

1 — Teste de exsudação do caule:

A presença de *R. solanacearum* em caules de batateira, tomateiro ou outras plantas hospedeiras com sintomas de murchidão pode ser avaliada através de um simples teste inicial: cortar o caule imediatamente acima do nível do solo. Suspende a superfície cortada num tubo de ensaio com água límpida. Passados alguns minutos, procurar observar uma exsudação bacteriana espontânea característica a partir dos feixes vasculares.

2 — Detecção de grânulos de poli- α -hidroxibutirato:

1) Preparar um esfregaço do exsudado bacteriano proveniente do tecido infectado ou de uma cultura de 48 horas em meio YPGA ou SPA (apêndice n.º 2) numa lâmina de microscópio;

2) Preparar esfregaços de controlo positivo com uma estirpe de *R. solanacearum* Biovar 2 e, se necessário, um esfregaço de uma espécie reconhecidamente negativa no teste PHB como controlo negativo;

3) Deixar secar ao ar e, em seguida, passar rapidamente a parte inferior de cada lâmina à chama para fixar os esfregaços;

4) Corar a preparação com azul de Nilo ou negro de Sudão e observar ao microscópio de acordo com o procedimento a seguir descrito:

Teste de azul de Nilo:

a) Cobrir cada lâmina com uma solução aquosa a 1 % de azul de Nilo A e incubar durante 10 minutos a uma temperatura de 55 °C;

b) Sacudir as gotas de solução corante. Lavar brevemente e com cuidado em água corrente. Retirar o excesso de água com papel absorvente;

c) Cobrir o esfregaço com uma solução aquosa a 8 % de ácido acético e incubar durante um minuto à temperatura ambiente;

d) Lavar brevemente e com cuidado em água corrente. Retirar o excesso de água com papel absorvente;

e) Voltar a humedecer com uma gota de água e cobrir com uma lamela;

f) Examinar o esfregaço corado coberto com uma gota de óleo de imersão em microscópio de epifluorescência a 450 nm, utilizando uma objectiva de imersão em óleo ou água e uma ampliação de 600-1000X;

g) Os grânulos de PHB apresentam uma fluorescência laranja viva. Observar também com luz normal transmitida para verificar se os grânulos são intracelulares e se a morfologia das células é típica de *R. solanacearum*.

Teste do negro de Sudão:

a) Corar cada lâmina com uma solução a 0,3 % de negro de Sudão B em etanol a 70 % e incubar durante 10 minutos à temperatura ambiente;

b) Sacudir as gotas de solução corante e lavar brevemente em água corrente, retirando o excesso de água com papel absorvente;

c) Mergulhar as lâminas brevemente em xilol e secar sobre papel absorvente.

Nota. — Cuidado! O xilol é um produto nocivo. Tomar as medidas de segurança necessárias e trabalhar em «hotte».

d) Corar as lâminas com uma solução aquosa a 0,5 % (p/v) de safranina e incubar durante 10 segundos à temperatura ambiente;

Nota. — Cuidado! A safranina é um produto nocivo. Tomar as medidas de segurança necessárias e trabalhar em «hotte».

e) Lavar com cuidado em água corrente, secar em papel absorvente e cobrir com uma lamela;

f) Examinar os esfregaços corados cobertos com óleo de imersão em microscópio com luz transmitida e com uma ampliação de 1000X, utilizando uma objectiva de imersão em óleo;

g) Os grânulos de PHB em células de *R. solanacearum* apresentam uma coloração azul negra e as paredes celulares apresentam uma coloração rosa.

3 — Testes serológicos de aglutinação:

A melhor forma de observar a aglutinação de células de *R. solanacearum* em exsudado bacteriano ou

extractos de tecido sintomático é mediante a utilização de anticorpos marcados validados (ver apêndice n.º 3), utilizando marcadores corados adequados como, por exemplo, células de *Staphylococcus aureus* ou partículas de látex coradas. Em caso de utilização de material disponível no mercado (ver apêndice n.º 3), seguir as instruções do fabricante. Caso contrário, aplicar o procedimento seguinte:

a) Misturar gotas de uma suspensão de anticorpos marcados e exsudado bacteriano (aproximadamente 5 µl de cada) nos poços de lâminas multiteste;

b) Preparar controlos positivos e negativos utilizando suspensões de *R. solanacearum* Biovar 2 e de uma estirpe heteróloga,

c) Depois de homogeneizar com cuidado durante 15 segundos, observar a produção de aglutinação nas amostras positivas.

4 — Isolamento selectivo:

4.1 — Diluição em placas com meio selectivo:

Nota. — Antes de utilizar este método pela primeira vez, efectuar testes preliminares para garantir a detecção reprodutível de 10³ a 10⁴ unidades formadoras de colónias (ufc) de *R. solanacearum* por ml adicionadas a extractos de amostras que apresentaram anteriormente resultados negativos.

Utilizar um meio selectivo devidamente validado, como o SMSA (alterado por Elphinstone *et al.*, 1996, ver apêndice n.º 2).

É necessário estar atento de forma a diferenciar *R. solanacearum* de outras bactérias que possam desenvolver colónias no meio. Além disso, as colónias de *R. solanacearum* podem apresentar morfologia atípica em caso de sobrepopulação das placas ou se estiverem também presentes bactérias antagonistas. Se se suspeitar de efeitos de competição ou antagonismo, a amostra deve ser reanalisada utilizando um teste diferente.

Pode esperar-se a sensibilidade de detecção mais elevada com este método quando se utilizam extractos de amostras recentemente preparados. No entanto, o método pode também ser aplicado a extractos que tenham sido armazenados em glicerol a uma temperatura compreendida entre - 68 e - 86 °C.

Como controlos positivos, preparar diluições decimais de uma suspensão de 10⁶ ufc por ml de uma estirpe virulenta de *R. solanacearum* Biovar 2 (por exemplo, NCPPB 4156 = PD 2762 = CFBP 3857). Para evitar qualquer possibilidade de contaminação, os controlos positivos devem ser sempre preparados à parte das amostras a testar.

A boa qualidade de cada novo lote de meio selectivo para o crescimento do patogéneo deve ser testada antes da sua utilização para a análise de amostras de rotina.

Testar o material de controlo de forma idêntica à da(s) amostra(s).

4.1.1 — Aplicar uma técnica de diluição em placas adequada, a fim de garantir a diluição de eventuais

populações saprófitas formadoras de colónias. Espalhar, por placa, 50-100 µl de extracto de amostra por cada diluição.

4.1.2 — Incubar as placas a 28 °C. Observar as placas após 48 horas e em seguida diariamente durante um período de até 6 dias. As colónias típicas de *R. solanacearum* em SMSA apresentam, de início, uma cor branca leitosa, são achatadas, irregulares e fluidas e após 3 dias de incubação o centro adquire uma coloração rosa a vermelho-vivo com estrias ou espirais internas (ver sítio *web* <http://forum.europa.eu.int/Public/irc/sanco/Home/main>).

Nota. — Neste meio formam-se por vezes colónias atípicas de *R. solanacearum*, que podem ser pequenas, redondas, completamente vermelhas e não fluidas ou apenas parcialmente fluidas e, portanto, difíceis de distinguir de bactérias saprófitas formadoras de colónias.

4.1.3 — Purificar as presumíveis colónias de *R. solanacearum* por reticulado ou diluição em placas num meio nutritivo geral a fim de obter colónias isoladas (ver apêndice n.º 2).

4.1.4 — Armazenar as culturas a curto prazo em água desionizada esterilizada (pH 6-8) à temperatura ambiente, no escuro, ou a longo prazo num meio crioprotector adequado entre -68 e -86 °C ou liofilizadas.

4.1.5 — Identificar culturas de presumíveis isolados de *R. solanacearum* (ver parte B da secção vi) e efectuar um teste de patogenicidade (ver parte C da secção vi).

Interpretação dos resultados da diluição em placas com meio selectivo:

O teste de diluição em placas com meio selectivo é negativo se não for observada nenhuma colónia bacteriana ao fim de seis dias ou se não forem encontradas colónias presumivelmente características de *R. solanacearum*, desde que não se suspeite de inibição resultante de concorrência ou antagonismo de outras bactérias e que sejam detectadas colónias características de *R. solanacearum* nos controlos positivos.

O teste de diluição em placas com meio selectivo é positivo se forem isoladas colónias de presumíveis isolados de *R. solanacearum*.

4.2 — Operação de enriquecimento:

Utilizar um meio de enriquecimento validado, como o caldo Wilbrink modificado (ver apêndice n.º 2).

Este procedimento pode ser utilizado para aumentar selectivamente as populações de *R. solanacearum* nos extractos de amostras e aumentar a sensibilidade de detecção. Este procedimento também dilui de forma eficaz os inibidores da reacção da PCR (1:100). Importa referir, no entanto, que o enriquecimento de *R. solanacearum* pode ser infrutífero devido à competição ou ao antagonismo de organismos saprófitas, que em muitos casos são enriquecidos simultaneamente. Por esta razão, o isolamento de *R. solanacearum* a partir de meios líquidos de cultura enriquecidos pode ser difícil. Além disso, como as populações de saprófitas serologicamente afins podem aumentar, recomenda-se a utilização de anticorpos monoclonais específicos em vez de anticorpos policlonais quando se utilize o teste ELISA.

4.2.1 — Para o teste PCR com enriquecimento, transferir 100 µl de extracto de amostra para 10 ml de meio líquido de enriquecimento (apêndice n.º 2) previamente separado em alíquotas para tubos ou frascos isentos de ADN. Para o teste ELISA com enriquecimento podem utilizar-se diluições mais concentradas do extracto da amostra (por exemplo 100 µl em 1,0 ml de caldo de enriquecimento).

4.2.2 — Incubar durante 72 horas a uma temperatura compreendida entre os 27 e 30 °C em cultura agitada ou estática, mantendo as tampas dos recipientes apertadas frouxamente para permitir o arejamento.

4.2.3 — Misturar bem antes de utilizar nos testes ELISA ou PCR.

4.2.4 — Tratar o meio líquido enriquecido de modo idêntico ao da(s) amostra(s) nos testes acima referidos.

Nota. — Se for de prever a inibição do enriquecimento de *R. solanacearum* devido à existência de grandes populações de certas bactérias saprófitas competidoras, poderão conseguir-se melhores resultados com o enriquecimento dos extractos de amostras antes de se efectuar uma centrifugação ou outros processos de concentração.

5 — Teste IF:

Princípio:

A utilização do teste IF como teste de rastreio essencial é recomendada, tendo em conta a sua robustez comprovada para alcançar os limiares de detecção exigidos.

Sempre que se utilize o teste IF como teste de rastreio essencial e o seu resultado seja positivo, terá de se realizar o teste de isolamento, o teste PCR ou o teste FISH como segundo teste de rastreio. Sempre que se utilize o teste IF como segundo teste de rastreio e o seu resultado seja positivo, terão de se realizar mais testes de acordo com o fluxograma para completar a análise.

Nota. — Utilizar anticorpos validados para *R. solanacearum* (ver sítio *web* <http://forum.europa.eu.int/Public/irc/sanco/Home/main>). Recomenda-se a determinação do título para cada novo lote de anticorpos. O título é definido como a diluição mais elevada para a qual se verifica uma reacção óptima ao testar uma suspensão contendo 10^5 a 10^6 células por ml de uma estirpe homóloga de *R. solanacearum* e recorrendo a um conjugado de isotiocianato de fluoresceína (FITC), de acordo com as recomendações do fabricante. Todos os anti-soros policlonais validados têm um título de IF de 1:2000 no mínimo. Durante o teste os anticorpos devem ser utilizados em diluições de trabalho próximas do título ou no seu valor exacto.

O teste deve ser realizado com extractos de amostras recentemente preparados. Se necessário, pode ser executado com sucesso com extractos armazenados entre -68 e -86 °C e conservados em glicerol. O glicerol pode ser retirado da amostra através da adição de 1 ml de tampão de ressuspensão (apêndice n.º 4), nova centrifugação durante 15 minutos a 7000 g e ressuspensão num volume igual de tampão de ressus-

pensão. Este procedimento é frequentemente desnecessário, em especial se as lâminas forem fixadas à chama.

Preparar lâminas de controlo positivo em separado com uma estirpe homóloga, ou qualquer outra estirpe de referência de *R. solanacearum*, suspensa em extracto de batata, tal como especificado na parte B do apêndice n.º 3 ou opcionalmente em tampão.

Sempre que possível, deve também ser utilizado material vegetal naturalmente infectado (liofilizado ou congelado a uma temperatura compreendida entre -16 e -24 °C) como controlo positivo na mesma lâmina.

Como controlos negativos, podem ser utilizadas alíquotas de extracto de amostra que se tenham anteriormente revelado negativas relativamente à presença de *R. solanacearum*.

Os materiais normalizados de controlo positivo e negativo que podem ser utilizados neste teste são referidos no apêndice n.º 3.

Utilizar lâminas de microscópio com vários poços, de preferência 10, com, pelo menos, 6 mm de diâmetro cada.

Testar o material de controlo de forma idêntica à da(s) amostra(s).

5.1 — Preparar as lâminas através de um dos seguintes procedimentos:

i) Para sedimentos com relativamente pouco amido:

Pipetar um volume-padrão (15 µl é adequado para poços com 6 mm de diâmetro — aumentar o volume proporcionalmente à dimensão dos poços) de uma diluição de 1/100 do sedimento de batata ressuspenso no primeiro poço. Em seguida, pipetar um volume similar de sedimento não diluído (1/1) nos restantes poços da fila. A segunda fila de poços pode ser utilizada como um duplicado ou para outra amostra, como indicado na figura n.º 1;

ii) Para outros sedimentos:

Preparar diluições decimais (1/10, 1/100) do sedimento ressuspenso em tampão de ressuspensão. Pipetar um volume-padrão (15 µl é adequado para poços com 6 mm de diâmetro — aumentar o volume proporcionalmente à dimensão dos poços) do sedimento ressuspenso e de cada uma das diluições numa fila de poços. A segunda fila de poços pode ser utilizada como um duplicado ou para outra amostra, como indicado na figura n.º 2.

5.2 — Secar as gotículas à temperatura ambiente ou por aquecimento a uma temperatura compreendida entre 40 e 45 °C. Fixar as células bacterianas na lâmina por aquecimento (15 minutos a 60 °C), à chama, com etanol a 95 %, ou em conformidade com instruções específicas dos fornecedores dos anticorpos.

Se necessário, as lâminas assim tratadas podem ser armazenadas congeladas numa caixa de dessecação durante o menor tempo possível (até um máximo de 3 meses) antes de serem testadas.

5.3 — Procedimento IF:

i) De acordo com a preparação da lâmina descrita na alínea i) do n.º 5.1:

Preparar um conjunto de diluições a 1/2 do anti-soro em tampão IF. O primeiro poço deverá ter 1/2 do título (T/2), os restantes 1/4 do título (T/4), 1/2 do título (T/2), o título (T) e o dobro do título (2T);

ii) De acordo com a preparação da lâmina descrita na alínea ii) do n.º 5.1:

Preparar a diluição de trabalho (DT) do anticorpo em tampão IF. A diluição de trabalho afecta a especificidade.

FIGURA N.º 1

Preparação da lâmina de acordo com a alínea i) do n.º 5.1 e a alínea i) do n.º 5.3

		Diluições do sedimento ressuspenso						
		1/100	1/1	1/1	1/1	1/1	□ Diluição do sedimento ressuspenso	
		(T = Título)	T/2	T/4	T/2	T	2T	□ Diluições 1/2 do anti-soro/anticorpo
Amostra 1		• 1	• 2	• 3	• 4	• 5		
Duplicado da amostra 1 ou amostra 2		• 6	• 7	• 8	• 9	• 10		

FIGURA N.º 2

Preparação da lâmina de acordo com a alínea ii) do n.º 5.1 e a alínea ii) do n.º 5.3

		Diluição de trabalho do anti-soro/anticorpo					
		1/1	1/10	1/100	Vazio	Vazio	□ Diluição decimal do sedimento ressuspenso
Amostra 1		• 1	• 2	• 3	• 4	• 5	
Duplicado da amostra 1 ou amostra 2		• 6	• 7	• 8	• 9	• 10	

5.3.1 — Dispor as lâminas sobre papel absorvente humedecido. Cobrir por completo cada poço a testar com a(s) diluição(ões) de anticorpo. O volume de anticorpo adicionado a cada poço deve ser, pelo menos, igual ao volume de extracto aplicado.

O procedimento seguinte deverá ser efectuado na ausência de instruções específicas dos fornecedores dos anticorpos:

5.3.2 — Incubar as lâminas sobre papel humedecido durante 30 minutos à temperatura ambiente (18 a 25 °C) numa caixa opaca fechada.

5.3.3 — Sacudir as gotículas de cada lâmina e lavar cuidadosamente com tampão IF. Lavar por submersão durante 5 minutos em tampão IF-Tween (apêndice n.º 4) e subsequentemente em tampão IF. Evitar a transferência de aerossóis ou de gotículas, o que poderia dar origem a uma contaminação cruzada. Eliminar cuidadosamente a humidade em excesso, secando suavemente com papel absorvente.

5.3.4 — Dispor as lâminas sobre papel humedecido. Cobrir os poços a testar com a diluição do conjugado

FITC utilizada para determinar o título. O volume de conjugado adicionado aos poços deve ser idêntico ao volume de anticorpo utilizado.

5.3.5 — Incubar as lâminas sobre papel humedecido durante 30 minutos à temperatura ambiente (18 a 25 °C) numa caixa opaca fechada.

5.3.6 — Sacudir da lâmina as gotículas de conjugado. Lavar como anteriormente (n.º 5.3.3).

Retirar cuidadosamente o excesso de humidade.

5.3.7 — Pipetar para cada poço 5-10 µl de uma solução de tampão fosfato 0,1 M com glicerol (apêndice n.º 4), ou de um líquido de montagem disponível no mercado que evite a perda rápida de fluorescência, e cobrir com uma lamela.

5.4 — Leitura do teste IF:

5.4.1 — Examinar as lâminas do teste num microscópio de epifluorescência, com filtros adequados para excitação do FITC, utilizando uma lente de imersão em óleo ou água, com uma ampliação de 500-1000X. Examinar os poços ao longo de dois diâmetros perpendiculares e à volta do perímetro. Para amostras que não revelem células, ou cujo número seja reduzido, observar, pelo menos, 40 campos do microscópio.

Observar primeiro a lâmina do controlo positivo. As células devem apresentar-se com uma fluorescência brilhante e completamente coradas no título do anticorpo ou diluição de trabalho determinados. O teste IF (n.º 5 da parte A da secção VI) deve ser repetido se a coloração for aberrante.

5.4.2 — Procurar células fluorescentes brilhantes com a morfologia característica de *R. solanacearum* nos poços em estudo das lâminas a testar (ver <http://forum.europa.eu.int/Public/irc/sanco/Home/main>). A intensidade de fluorescência deve ser equivalente à da estirpe do controlo positivo, para a mesma diluição do anticorpo. As células com coloração incompleta ou com fluorescência fraca não devem ser consideradas.

Caso se suspeite de qualquer contaminação, o teste deve ser repetido. Este pode ser o caso quando todas as lâminas de um lote revelem células positivas devido à contaminação do tampão ou se forem encontradas células positivas (fora dos poços da lâmina) no revestimento da lâmina.

5.4.3 — Há vários problemas inerentes à especificidade do teste de imunofluorescência. Em sedimentos de cones de hilo e de segmentos de caule da batateira, é possível a ocorrência de populações de células fluorescentes com morfologia atípica e reacções cruzadas de bactérias saprófitas com dimensões e morfologia semelhantes a *R. solanacearum*.

5.4.4 — Considerar apenas células fluorescentes com dimensões e morfologia típicas no título ou na diluição de trabalho dos anticorpos, tal como descrito em 5.3.

5.4.5 — Interpretação da leitura do teste IF:

i) Se forem detectadas células fluorescentes brilhantes e com a morfologia característica, determinar o número médio de células típicas por cada campo do microscópio e calcular o número de células típicas por ml de sedimento ressuspensão (apêndice n.º 5);

Nota. — A leitura do teste IF revela um resultado positivo para amostras com, pelo menos, 5×10^3 células típicas por ml de sedimento ressuspensão. A amostra é considerada como potencialmente contaminada, sendo necessário efectuar outros testes.

ii) A leitura do teste IF revela um resultado negativo para amostras com menos de 5×10^3 células por ml de sedimento ressuspensão sendo a amostra considerada negativa. A realização de outros testes não é obrigatória.

6 — Testes PCR:

Princípios:

Sempre que se utilize PCR como teste de rastreio principal e o seu resultado seja positivo, tem de se realizar o teste de isolamento ou o teste IF como segundo teste obrigatório de rastreio. Sempre que se utilize o teste PCR como segundo teste de rastreio e o seu resultado seja positivo, terão de se realizar mais testes de acordo com o fluxograma para completar o diagnóstico.

A exploração completa deste método como teste de rastreio principal é apenas recomendada quando tenham sido adquiridos conhecimentos altamente especializados.

Nota. — Os resultados preliminares obtidos com este teste deveriam permitir a detecção reprodutível de 10^3 a 10^4 células de *R. solanacearum* por ml adicionadas a extractos de amostras que apresentaram anteriormente resultados negativos. Podem ser necessárias experiências de optimização para alcançar os níveis máximos de sensibilidade e especificidade em todos os laboratórios.

Utilizar os reagentes e protocolos PCR validados (ver apêndice n.º 6). Seleccionar, de preferência, um método que disponha de um controlo interno.

Tomar as precauções necessárias para evitar a contaminação da amostra com ADN-alvo. O teste PCR deve ser realizado por técnicos experimentados, em laboratórios de biologia molecular especializados, no sentido de minimizar a possibilidade de contaminação com ADN-alvo.

Os controlos negativos (para os procedimentos de extracção de ADN e PCR) devem ser sempre manipulados como amostras finais no procedimento, a fim de evidenciar a ocorrência de qualquer contaminação com ADN.

Devem ser incluídos no teste PCR os seguintes controlos negativos:

Extracto de amostra que tenha anteriormente sido testado e se tenha revelado negativo relativamente à presença de *R. solanacearum*;

Controlos dos tampões utilizados para extrair a bactéria e o ADN da amostra;

Mistura de reacção de PCR.

Devem ser incluídos os seguintes controlos positivos:

Alíquotas de sedimentos ressuspensos às quais se adicionou *R. solanacearum* (ver preparação na parte B do apêndice n.º 3);

Uma suspensão em água contendo 10^6 células por ml de um isolado virulento de *R. solanacearum* (por exemplo, NCPPB 4156 = PD 2762 = CFBP 3857; ver parte B do apêndice n.º 3);

Se possível, utilizar também ADN extraído de amostras positivas ao realizar o teste PCR.

Nota. — Para evitar uma potencial contaminação, os controlos positivos deverão ser preparados num ambiente separado do das amostras a serem testadas.

Os extractos de amostras devem estar, o mais possível, isentos de terra. É, por isso, prudente, em certos casos, preparar os extractos a partir de material vegetal, caso se utilizem os testes PCR.

Os materiais normalizados de controlo positivo e negativo que podem ser utilizados para este teste estão mencionados no apêndice n.º 3.

6.1 — Métodos de purificação do ADN:

Utilizar amostras de controlo positivo e negativo, tal como acima descrito (ver apêndice n.º 3).

Testar o material de controlo de forma idêntica à da(s) amostra(s).

Existe uma variedade de métodos para a purificação de ADN-alvo a partir de amostras de substratos complexos, removendo, deste modo, os inibidores de PCR e outras reacções enzimáticas e concentrando o ADN-alvo no extracto de amostra. O método seguinte foi optimizado para utilização com os métodos PCR validados referidos no apêndice n.º 6:

a) Método de acordo com Pastrok (2000):

1) Pipetar 220 µl de tampão de lise (NaCl 100 mM, Tris-HCl 10 mM [pH 8,0], EDTA 1 mM [pH 8,0]) para um tubo Eppendorf de 1,5 ml;

2) Adicionar 100 µl de extracto de amostra e colocar num bloco de aquecimento ou em banho-maria a 95 °C durante 10 minutos;

3) Colocar o tubo em gelo durante 5 minutos;

4) Adicionar 80 µl de solução concentrada de lisozima (50 mg de lisozima por ml em Tris HCl 10 mM, pH 8,0) e incubar a 37 °C durante 30 minutos;

5) Adicionar 220 µl de solução A Easy DNA® (Invitrogen), misturar bem em vortex e incubar a 65 °C durante 30 minutos;

6) Adicionar 100 µl de solução B Easy DNA® (Invitrogen), agitar vigorosamente em vortex até que o precipitado se desloque livremente no tubo e a amostra esteja uniformemente viscosa;

7) Adicionar 500 µl de clorofórmio e agitar em vortex até que a viscosidade diminua e a mistura se torne homogênea;

8) Centrifugar a 15000 g durante 20 minutos a 4 °C para separar as fases e formar a interfase;

9) Transferir a fase superior para um novo tubo Eppendorf;

10) Adicionar 1 ml de etanol a 100 % (-20 °C), agitar brevemente em vortex e incubar no gelo durante 10 minutos;

11) Centrifugar a 15000 g durante 20 minutos a 4 °C e remover o etanol do sedimento;

12) Adicionar 500 µl de etanol a 80 % (-20 °C) e misturar invertendo o tubo;

13) Centrifugar a 15000 g durante 10 minutos a 4 °C, guardar o sedimento e remover o etanol;

14) Deixar secar o sedimento ao ar ou em «DNA speed vac»;

15) Ressuspender o sedimento em 100 µl de água ultra pura (UPW) esterilizada e deixar à temperatura ambiente durante, pelo menos, 20 minutos;

16) Armazenar a -20 °C até ser necessário para a realização de PCR;

17) Centrifugar qualquer precipitado branco até que este se deposite no fundo e utilizar 5 µl do sobrenadante contendo ADN para PCR.

b) Outros métodos:

Podem ser aplicados outros métodos de extracção de ADN, por exemplo o Qiagen DNeasy Plant Kit, desde que esteja provado que são igualmente eficazes na purificação do ADN a partir de amostras de controlo contendo 10^3 a 10^4 células do patogéneo por ml.

6.2 — PCR:

6.2.1 — Preparar as amostras a testar e controlos para PCR em conformidade com os protocolos validados (n.º 6 da parte A da secção VI). Preparar uma diluição decimal de extracto de ADN da amostra (1:10 em UPW).

6.2.2 — Preparar a mistura adequada de reacção PCR num ambiente isento de contaminação, de acordo com os protocolos publicados (apêndice n.º 6). Quando possível, recomenda-se a utilização de um protocolo PCR multiplex que incorpore também um controlo interno de PCR.

6.2.3 — Adicionar 2-5 µl de extracto de ADN à mistura de reacção de PCR de forma a obter um volume final de 25 µl em tubos PCR esterilizados de acordo com os protocolos PCR (ver apêndice n.º 6).

6.2.4 — Incorporar uma amostra de controlo negativa contendo apenas mistura de reacção PCR e adicionar a mesma fonte de UPW utilizada na mistura PCR em vez da amostra.

6.2.5 — Colocar os tubos no mesmo termociclador que foi utilizado nos testes preliminares e iniciar o programa devidamente optimizado de PCR (apêndice n.º 6).

6.3 — Análise do produto PCR

6.3.1 — Proceder à electroforese em gel de agarose dos fragmentos amplificados por PCR. Correr, pelo menos, 12 µl de mistura de reacção contendo o ADN amplificado de cada uma das amostras, misturados com 3 µl de tampão de carregamento (apêndice n.º 6) em géis de agarose a 2,0 % (p/v) em tampão de tris acetato-EDTA (TAE) (apêndice n.º 6) a 5-8 V por cm. Utilizar um marcador de ADN adequado, por exemplo, «100 bp ladder».

6.3.2 — Revelar as bandas de ADN através de coloração em brometo de etídio (0,5 mg por l) durante 30-60 minutos, tomando as precauções adequadas para manusear este agente mutagénico.

6.3.3 — Observar o gel corado num transiluminador com UV de ondas curtas ($\lambda = 302$ nm) para detecção

de produtos amplificados de PCR de tamanho esperado (apêndice n.º 6) e documentar.

6.3.4 — Para todas as novas detecções/situações, verificar a autenticidade do fragmento amplificado por PCR através da realização de análise de restrição enzimática numa amostra do ADN amplificado restante, por incubação com uma enzima de restrição e um tampão adequados à temperatura e com duração óptimas (ver apêndice n.º 6). Proceder, tal como anteriormente, à electroforese em gel de agarose dos fragmentos digeridos e observar o padrão característico dos fragmentos de restrição num transiluminador com UV, após coloração com brometo de etídio, e comparar com o controlo positivo não digerido e digerido.

Interpretação do resultado do teste PCR:

O teste PCR é considerado negativo caso o fragmento amplificado por PCR de tamanho específico esperado para *R. solanacearum* não seja detectado para a amostra em estudo, mas seja detectado em todas as amostras de controlo positivo (no caso de PCR multiplex com iniciadores de controlo interno específicos para as plantas, deverá ser detectado um segundo produto PCR de tamanho esperado na amostra em estudo).

O teste PCR é considerado positivo caso seja detectado o fragmento amplificado por PCR específico para *R. solanacearum* de tamanho e padrão de restrição esperados (quando exigido), desde que não seja amplificado a partir de nenhuma das amostras de controlo negativo. A confirmação fiável de um resultado positivo pode também ser obtida mediante a repetição do teste com um segundo conjunto de iniciadores de PCR (apêndice n.º 6).

Nota. — Pode suspeitar-se de inibição de PCR se o fragmento amplificado esperado for observado na amostra de controlo positivo de uma suspensão aquosa de *R. solanacearum*, mas se obtenham resultados negativos de controlos positivos de *R. solanacearum* em extracto de batata. Nos protocolos PCR multiplex com controlos internos de PCR, a inibição da reacção é indicada sempre que não se obtenha nenhum dos dois fragmentos amplificados esperados.

Pode suspeitar-se de contaminação caso o fragmento amplificado esperado seja obtido em um ou vários dos controlos negativos.

7 — Teste FISH:

Princípio:

Sempre que se utilize o teste FISH como primeiro teste de rastreio e o seu resultado seja positivo, tem de se realizar o teste de isolamento ou o teste IF como segundo teste obrigatório de rastreio. Sempre que se utilize o teste FISH como segundo teste de rastreio e o seu resultado seja positivo, tem de se realizar mais testes de acordo com o fluxograma para completar o diagnóstico.

Nota. — Utilizar sondas validadas específicas para *R. solanacearum* (apêndice n.º 7). O teste preliminar

com este método deveria permitir a detecção reprodutível de, pelo menos, 10^3 a 10^4 células de *R. solanacearum* por ml adicionadas a extractos de amostras que se revelaram negativos.

O procedimento seguinte deve ser realizado, de preferência, com um extracto de amostra preparado na altura da utilização, mas pode também ser realizado com sucesso com um extracto de amostra que tenha sido armazenado em glicerol a uma temperatura compreendida entre -16 e -24 °C ou -68 e -86 °C.

Como controlos negativos, utilizar alíquotas de extracto de amostra que tenha anteriormente sido testado com resultado negativo para *R. solanacearum*.

Como controlos positivos preparar suspensões contendo 10^5 a 10^6 células de *R. solanacearum* Biovar 2 por ml (por exemplo, estirpe NCPPB 4156 = PD 2762 = CFBP 3857, ver apêndice n.º 3) em tampão fosfato (PB) 0,01 M, a partir de uma cultura com 3 a 5 dias. Preparar lâminas de controlo positivo em separado com a estirpe homóloga, ou qualquer outra estirpe de referência de *R. solanacearum*, suspensa em extracto de batata, tal como especificado na parte B do apêndice n.º 3.

A utilização de sondas para eubacterias marcadas com FITC oferece um controlo para o processo de hibridação, visto que todas as eubactérias presentes na amostra ficarão coradas.

Os materiais normalizados de controlo positivo e negativo que podem ser utilizados para este teste são enumerados na parte A do apêndice n.º 3.

Testar o material de controlo de forma idêntica à da(s) amostra(s).

7.1 — Fixação do extracto de batata:

O protocolo seguinte tem por base Wullings *et al.* (1998):

7.1.1 — Preparar a solução fixadora (ver apêndice n.º 7).

7.1.2 — Pipetar 100 µl de cada extracto de amostra para um tubo Eppendorf e centrifugar durante 7 minutos a 7000 g.

7.1.3 — Remover o sobrenadante e dissolver o sedimento em 200 µl de fixador preparado há menos de 24 horas. Agitar em vortex e incubar durante 1 hora no frigorífico.

7.1.4 — Centrifugar durante 7 minutos a 7000 g, remover o sobrenadante e ressuspender o sedimento em 75 µl de PB 0,01M (ver apêndice n.º 7).

7.1.5 — Colocar 16 µl das suspensões fixadas numa lâmina multiteste limpa, tal como demonstrado na figura n.º 3. Aplicar duas amostras não diluídas diferentes por lâmina e utilizar 10 µl para obter uma diluição de 1:100 (em PB 0,01 M). A solução de amostra restante (49 µl) pode ser armazenada a -20 °C após adição de 1 volume de etanol a 96 %. Caso o teste FISH exija uma repetição, remover o etanol por centrifugação e adicionar igual volume de PB 0,01 M (agitar em vortex).

FIGURA N.º 3

Configuração para a lâmina FISH

Amostra 1 ○	Branco ○	Branco ○	Branco ○	Amostra 2 ○
Poço 1	Poço 2	Poço 3	Poço 4	Poço 5
Amostra 1 ○	Branco ○	Branco ○	Branco ○	Amostra 2 ○
Poço 6	Poço 7	Poço 8	Poço 9	Poço 10
Lamela 1			Lamela 2	

7.1.6 — Secar as lâminas ao ar (ou num secador de lâminas a 37 °C) e proceder à sua fixação à chama.

Nesta fase o procedimento pode ser interrompido e a hibridação continuada no dia seguinte. As lâminas devem ser armazenadas em local sem poeiras e seco, à temperatura ambiente.

7.2 — Hibridação:

7.2.1 — Desidratar as células num gradiente de concentrações de etanol de 50 %, 80 % e 96 % durante 1 minuto cada. Secar as lâminas ao ar num porta-lâminas.

7.2.2 — Preparar uma câmara de incubação húmida, cobrindo o fundo de uma caixa hermética com papel absorvente ou de filtro embebido em 1x «hybmix» (apêndice n.º 7). Pré-incubar a caixa na estufa de hibridação a 45 °C durante, pelo menos, 10 minutos.

7.2.3 — Juntar 10 µl de solução de hibridação (apêndice n.º 7) a 8 poços (poços 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9 e 10; ver figura n.º 3) de cada lâmina, deixando vazios os dois poços centrais (3 e 8).

7.2.4 — Cobrir os primeiros e os últimos 4 poços com lamelas (24 x 24 mm) sem retenção de ar. Colocar as lâminas na câmara húmida pré-aquecida e hibridar durante 5 horas na estufa a 45 °C, no escuro.

7.2.5 — Preparar 3 copos contendo 1 l de água Milli Q (grau molecular), 1 l de 1x «hybmix» (334 ml 3x «hybmix» e 666 ml água Milli Q) e 1 l de 1/8x de «hybmix» (42 ml 3x «hybmix» e 958 ml água Milli Q). Pré-incubar cada um deles em banho-maria a 45 °C.

7.2.6 — Retirar as lamelas das lâminas e colocar estas últimas no porta-lâminas.

7.2.7 — Remover as sondas em excesso por incubação durante 15 minutos no recipiente com 1x «hybmix» a 45 °C.

7.2.8 — Transferir o porta-lâminas para uma solução de lavagem com 1/8 de «hybmix» e incubar durante mais 15 minutos.

7.2.9 — Mergulhar as lâminas brevemente em água Milli Q e colocá-las sobre papel de filtro. Remover o excesso de humidade cobrindo a superfície suavemente com papel de filtro. Pipetar 5-10 µl de solução de montagem que evite uma rápida perda de fluorescência (por exemplo, Vectashield, Vecta Laboratories, CA, USA ou equivalente) para cada poço e aplicar uma lamela grande (24 x 60 mm) cobrindo toda a lâmina.

7.3 — Leitura do teste FISH

7.3.1 — Observar imediatamente as lâminas com um microscópio equipado para microscopia de epifluorescência, sob lente de imersão em óleo, a uma ampliação de 630 ou 1000 ×. Com um filtro indicado para isotiocianato de fluoresceína (FITC), as células eubacterianas (incluindo a maior parte das células gram-ne-

gativas) presentes na amostra mostram uma coloração verde fluorescente. Com um filtro para isotiocianato-5-tetrametilrodamina, as células de *R. solanacearum* coradas com Cy3 revelam-se vermelho fluorescente. Comparar a morfologia das células com a dos controlos positivos. As células devem apresentar-se com uma fluorescência brilhante e completamente coradas. O teste FISH (n.º 7 da parte A da secção vi) deve ser repetido se a coloração for aberrante. Examinar os poços ao longo de dois diâmetros perpendiculares e à volta do perímetro. Para amostras que não revelem células, ou cujo número seja reduzido, observar, pelo menos, 40 campos do microscópio.

7.3.2 — Procurar células fluorescentes brilhantes com a morfologia característica de *R. solanacearum* nos poços das lâminas de teste (ver sítio web <http://forum.europa.eu.int/Public/irc/sanco/Home/main>). A intensidade de fluorescência deve ser equivalente ou superior à da estirpe do controlo positivo. As células com coloração incompleta ou com fluorescência fraca não devem ser consideradas.

7.3.3 — Caso se suspeite de qualquer contaminação, o teste deve ser repetido. Este pode ser o caso quando todas as lâminas de um lote revelem células positivas devido à contaminação do tampão ou se forem encontradas células positivas (fora dos poços da lâmina) no revestimento da lâmina.

7.3.4 — Há vários problemas inerentes à especificidade do teste FISH. Em sedimentos de cones de hilo e de segmentos de caule da batateira, é provável a ocorrência de populações de células fluorescentes com morfologia atípica e reacções cruzadas de bactérias saprófitas com dimensões e morfologia semelhantes às de *R. solanacearum*, apesar de este fenómeno ser menos frequente do que no teste IF.

7.3.5 — Considerar unicamente as células fluorescentes de dimensões e morfologia típicas.

7.3.6 — Interpretação do resultado do teste FISH:

i) Obtêm-se resultados válidos para o teste FISH quando se observarem, com um filtro para FITC, células brilhantes com fluorescência verde de dimensões e morfologia típicas de *R. solanacearum* e, com o filtro para rodamina, células brilhantes com fluorescência vermelha em todos os controlos positivos, as quais deverão estar ausentes em todos os controlos negativos. Se forem detectadas células fluorescentes brilhantes e com a morfologia característica, determinar o número médio de células típicas por cada campo do microscópio e calcular o número de células típicas por ml de sedimento ressuspensão (apêndice n.º 4). As amostras com, pelo menos, 5x 10³ células típicas por ml de sedimento ressuspensão são consideradas como potencialmente contaminadas. A realização de outros testes é obrigatória. As amostras com menos de 5x 10³ células típicas por ml de sedimento ressuspensão são consideradas negativas;

ii) O teste FISH é negativo se, com um filtro para rodamina, não se observarem células brilhantes com fluorescência vermelha e dimensões e morfologia típicas de *R. solanacearum*, e sejam observadas células típicas brilhantes com fluorescência vermelha nas comparações de controlo positivo.

8 — Testes ELISA:

Princípio:

O teste ELISA só pode ser utilizado como teste opcional em complemento de testes IF, PCR ou FISH, devido à sensibilidade relativamente baixa deste teste. Quando se utiliza o teste DAS ELISA, é obrigatório efectuar o enriquecimento e utilizar anticorpos monoclonais (ver sítio *web* <http://forum.europa.eu.int/Public/irc/sanco/Home/main>). Pode ser útil efectuar um enriquecimento das amostras antes de utilizar o teste ELISA a fim de aumentar a sensibilidade deste teste, mas esse enriquecimento pode ser infrutífero devido à concorrência de outros organismos presentes na amostra.

Nota. — Utilizar anticorpos validados para *R. solanacearum* (ver sítio *web* <http://forum.europa.eu.int/Public/irc/sanco/Home/main>). Recomenda-se a determinação do título para cada novo lote de anticorpos. O título é definido como a diluição mais elevada para a qual se verifica uma reacção óptima ao testar uma suspensão contendo 10^5 a 10^6 células por ml de uma estirpe homóloga de *R. solanacearum* e recorrendo a conjugados de anticorpos secundários adequados, de acordo com as recomendações do fabricante. Durante os testes, os anticorpos devem ser utilizados em diluições de trabalho próximas ou no título da formulação comercial.

Determinar o título dos anticorpos com uma suspensão de 10^5 a 10^6 células por ml de uma estirpe homóloga de *R. solanacearum*.

Incluir como controlo negativo um extracto de amostra que tenha anteriormente sido testado com resultado negativo para *R. solanacearum* e uma suspensão de uma bactéria que não origine reacção cruzada em tampão fosfato salino (PBS).

Como controlo positivo, utilizar alíquotas de extracto de amostra que tenha anteriormente sido testado com resultado negativo, inoculadas com 10^3 a 10^4 células por ml de *R. solanacearum* Biovar 2 (por exemplo estirpe NCPPB 4156 = PD 2762 = CFBP 3857, ver partes A e B do apêndice n.º 2). Para a comparação dos resultados de cada placa, utilizar uma suspensão padrão de 10^5 a 10^6 células de *R. solanacearum* por ml em PBS. Assegurar-se de que os controlos positivos estão bem separados da(s) amostra(s) em estudo na microplaca.

Os materiais normalizados de controlo positivo e negativo que podem ser utilizados neste teste são descritos na parte A do apêndice n.º 3.

Testar o material de controlo de forma idêntica à da(s) amostra(s).

Foram validados dois protocolos ELISA.

a) Teste ELISA indirecto (Robinson Smith *et al.*, 1995):

1) Utilizar alíquotas de 100-200 µl de extracto de amostra. (O aquecimento a 100 °C durante 4 minutos em banho-maria ou num bloco de aquecimento pode, nalguns casos, reduzir os resultados não específicos);

2) Adicionar um volume igual de tampão de revestimento 2 x (apêndice n.º 4) e agitar em vortex;

3) Colocar alíquotas de 100 µl em, pelo menos, dois dos poços de uma microplaca (por exemplo Nunc-Polysorp ou equivalente) e incubar durante 1 hora a 37 °C ou durante a noite a uma temperatura de 4 °C;

4) Retirar os extractos dos poços. Lavar os poços três vezes com PBS-Tween (apêndice n.º 4), deixando a última solução de lavagem dentro dos poços durante, pelo menos, 5 minutos;

5) Preparar uma diluição adequada de anticorpos contra *R. solanacearum* em tampão de bloqueio (apêndice n.º 4). Para anticorpos comerciais validados, utilizar as diluições recomendadas (geralmente uma concentração duas vezes superior ao título);

6) Adicionar 100 µl a cada poço e incubar durante 1 hora a 37 °C;

7) Retirar a solução de anticorpos dos poços e lavar como anteriormente (n.º 4);

8) Preparar uma diluição adequada de conjugado anticorpo secundário — fosfatase alcalina em tampão de bloqueio. Adicionar 100 µl a cada poço e incubar durante 1 hora a 37 °C;

9) Retirar o anticorpo conjugado dos poços e lavar como anteriormente (n.º 4);

10) Adicionar 100 µl de solução de substrato de fosfatase alcalina (apêndice n.º 4) a cada poço. Incubar no escuro à temperatura ambiente e ler a absorbância a 405 nm a intervalos regulares durante 90 minutos.

b) DASI ELISA:

1) Preparar uma diluição adequada de imunoglobulinas policlonais anti-*R. solanacearum* em tampão de revestimento, pH 9,6 (apêndice n.º 4). Adicionar 200 µl a cada poço. Incubar a 37 °C durante 4-5 horas ou a 4 °C durante 16 horas;

2) Lavar os poços três vezes com PBS-Tween (apêndice n.º 4);

Nota. — Adicionar 190 µl de extracto de amostra em, pelo menos, dois poços. Adicionar também controlos positivos e negativos em dois poços de cada placa. Incubar durante 16 horas a 4 °C.

3) Lavar os poços três vezes com PBS-Tween (apêndice n.º 4);

4) Preparar uma diluição adequada de anticorpos monoclonais específicos contra *R. solanacearum* em PBS (apêndice n.º 4) que contenha também 0,5 % de albumina de soro de bovino (BSA) e adicionar 190 µl a cada poço. Incubar a 37 °C durante 2 horas;

5) Lavar os poços três vezes com PBS-Tween (apêndice n.º 4);

6) Preparar uma diluição adequada de imunoglobulinas anti-rato conjugadas com fosfatase alcalina em PBS. Adicionar 190 µl a cada poço. Incubar a 37 °C durante 2 horas;

7) Lavar os poços três vezes com PBS-Tween (apêndice n.º 4);

8) Preparar uma solução de substrato de fosfatase alcalina que contenha 1 mg de fosfato de p-nitrofenilo por ml de tampão de substrato (apêndice n.º 4).

Adicionar 200 µl a cada poço. Incubar no escuro à temperatura ambiente e ler a absorvância a 405 nm a intervalos regulares durante 90 minutos.

Interpretação do resultado do teste ELISA:

O teste ELISA é negativo se a média das leituras da densidade óptica (DO) dos poços de amostras duplicadas for $< 2x$ DO do poço de controlo negativo do extracto de amostra, desde que as DO dos controlos positivos sejam todas superiores a 1,0 (após 90 minutos de incubação com o substrato) e sejam superiores ao dobro da DO obtida para os extractos de amostras negativas.

O teste ELISA é positivo se a DO média dos poços de amostras duplicadas for $> 2x$ DO do poço de extracto de amostra negativa, desde que as DO de todos os poços de controlo negativo sejam $< 2x$ as DO dos poços de controlo positivo.

Uma leitura ELISA negativa nos poços de controlo positivo indica que o teste não foi efectuado correctamente ou que ocorreram inibições. Uma leitura ELISA positiva nos poços de controlo negativo indica que ocorreu contaminação cruzada ou uma ligação não específica de anticorpos.

9 — Bioensaio:

Nota. — Um ensaio preliminar com este teste deveria permitir a detecção reprodutível de 10^3 a 10^4 unidades formadoras de colónias de *R. solanacearum* por ml adicionadas a amostras de extractos para as quais se obtiveram anteriormente resultados negativos (para a preparação, ver apêndice n.º 3).

Pode esperar-se a sensibilidade de detecção mais elevada quando se utiliza uma amostra de extracto recentemente preparada e condições de crescimento óptimas. No entanto, o método pode ser aplicado com sucesso a extractos que tenham sido armazenados em glicerol a uma temperatura compreendida entre -68 e -86 °C.

O protocolo seguinte tem por base Janse (1988):

9.1 — Para cada amostra, utilizar 10 plantas de uma cultivar susceptível de tomateiro (por exemplo «Moneymaker» ou cultivar com susceptibilidade equivalente, determinada pelo laboratório) no estágio de três folhas verdadeiras. Para os pormenores de cultivo, ver apêndice n.º 8. Em alternativa, utilizar beringelas (por exemplo cultivar «Black Beauty» ou cultivares com susceptibilidade equivalente), mas apenas plantas que se encontrem no estágio fenológico de duas a três folhas, até que a terceira folha verdadeira esteja completamente expandida. Tem-se observado que os sintomas são menos graves e se desenvolvem mais lentamente na beringela. Recomenda-se, por conseguinte, a utilização de plântulas de tomateiro, sempre que possível.

9.2 — Distribuir 100 µl de extracto de amostra pelas plantas.

9.2.1 — Inoculação por injeção.

Inocular os caules das plantas imediatamente acima dos cotilédones, utilizando uma seringa com uma agulha hipodérmica (não inferior a 23 G). Distribuir a amostra pelas plantas.

9.2.2 — Inoculação por fenda.

Segurar a planta entre dois dedos, pipetar uma gota (cerca de 5-10 µl) do sedimento ressuspensionado no caule, entre os cotilédones e a primeira folha.

Utilizando um escalpelo esterilizado, fazer uma fenda em diagonal com 1,0 cm de comprimento e com uma profundidade de cerca de 2/3 do diâmetro do caule, começando a incisão a partir da gota de sedimento.

Selar o corte com vaselina esterilizada aplicada com uma seringa.

9.3 — Inocular, através da mesma técnica, 5 plântulas com uma suspensão aquosa de 10^5 a 10^6 células por ml preparada a partir de uma cultura de 48 horas de uma estirpe virulenta de *R. solanacearum* Biovar 2, como controlo positivo, e com tampão de ressuspensão (apêndice n.º 4) como controlo negativo. Separar as plantas de controlo positivo e negativo das outras plantas, a fim de evitar contaminações cruzadas.

9.4 — Deixar crescer as plantas em instalações de quarentena durante um período de até 4 semanas a uma temperatura de 25-30 °C e elevada humidade relativa, regando adequadamente para evitar o alagamento ou a murchidão por falta de água. Para evitar a contaminação, incubar as plantas de controlo positivo e as de controlo negativo em prateleiras claramente separadas numa estufa ou câmara de crescimento ou, caso existam limitações de espaço, garantir uma separação rigorosa. Se as plantas relativas a amostras diferentes tiverem de ser incubadas perto umas das outras, separá-las com as divisórias adequadas. Evitar contaminações cruzadas ao adubar, regar, inspeccionar ou ao proceder a outras manipulações. É essencial manter as estufas ou as câmaras de crescimento isentas de pragas, visto que estas podem promover a transmissão da bactéria entre amostras.

Observar o desenvolvimento de sintomas de murchidão, epinastia, clorose e/ou nanismo.

9.5 — Fazer isolamentos a partir das plantas infectadas (n.º 3 da secção II) e identificar culturas puras de presumíveis colónias de *R. solanacearum* (parte B da secção VI).

9.6 — Caso não se observem sintomas após 3 semanas, efectuar um teste IF, PCR ou de isolamento numa amostra composta de secções de 1 cm do caule de cada uma das plantas inoculadas com os extractos das amostras, colhidas acima do local da inoculação. Se o teste for positivo, proceder à diluição em placas (n.º 4.1).

9.7 — Identificar culturas puras de presumíveis colónias de *R. solanacearum* (parte B da secção VI).

Interpretação dos resultados do bioensaio:

Obtêm-se resultados válidos no bioensaio quando as plantas do controlo positivo revelam sintomas típicos, é possível isolar novamente bactérias a partir destas plantas e não se observam sintomas nos controlos negativos.

O bioensaio é negativo se as plantas inoculadas com os extractos das amostras não estiverem infectadas por *R. solanacearum* e se for detectada *R. solanacearum* nos controlos positivos.

O bioensaio é positivo se as plantas inoculadas com os extractos das amostras estiverem infectadas por *R. solanacearum*.

PARTE B

Testes de identificação

Identificar culturas puras de presumíveis isolados de *R. solanacearum*, utilizando, pelo menos, dois dos seguintes testes baseados em princípios biológicos diferentes.

Incluir estirpes de referência conhecidas, sempre que adequado, para cada teste realizado (ver apêndice n.º 3).

1 — Testes nutricionais e enzimáticos:

Determinar as seguintes características fenotípicas, que estão universalmente presentes ou ausentes em *R. solanacearum*, de acordo com os métodos de Lelliott e Stead (1987), Klement *et al.* (1990), Schaad (2001).

Testes	Resultado esperado
Produção de pigmento fluorescente	-
Grânulos de poli-β-hidroxibutirato	+
Teste de oxidação/fermentação (O/F)	O+F-
Produção da catalase	+
Teste de oxidase de Kovac	+
Redução dos nitratos	+
Utilização de citrato	+
Crescimento a 40 °C	-
Crescimento em NaCl a 1 %	+
Crescimento em NaCl a 2 %	-
Produção de arginina di-hidrolase	-
Liquefacção da gelatina	-
Hidrólise do amido	-
Hidrólise da esculina	-
Produção de levana	-

2 — Teste IF:

2.1 — Preparar uma suspensão com cerca de 10⁶ células por ml em tampão IF (apêndice n.º 4).

2.2 — Preparar uma série de diluições a 1:2 de um anti-soro adequado (ver sítio *web* <http://forum.europa.eu.int/Public/irc/sanco/Home/main>).

2.3 — Aplicar o procedimento de IF (n.º 5 da parte A da secção VI).

2.4 — Um resultado positivo no teste IF é alcançado se o título IF para a cultura em estudo for equivalente ao do controlo positivo.

3 — Teste ELISA:

Nota. — Se se realizarem apenas dois testes de identificação, não deve utilizar-se outro teste serológico como complemento deste teste.

3.1 — Preparar uma suspensão com cerca de 10⁸ células por ml em 1X PBS (apêndice n.º 4).

3.2 — Utilizar um teste ELISA adequado com um anticorpo monoclonal específico para *R. solanacearum*.

3.3 — Um resultado positivo no teste ELISA é alcançado se a leitura ELISA obtida para a cultura for, pelo menos, igual a metade da obtida para o controlo positivo.

4 — Testes PCR:

4.1 — Preparar uma suspensão com cerca de 10⁶ células por ml em água esterilizada UPW.

4.2 — Aquecer 100 µl da suspensão de células em tubos fechados num bloco de aquecimento ou em banho-maria em ebulição a 100 °C durante 4 minutos. As amostras podem, então, ser armazenadas a uma temperatura compreendida entre -16 e -24 °C até serem necessárias.

4.3 — Aplicar os procedimentos PCR adequados para amplificar os fragmentos específicos de *R. solanacearum* [por exemplo Seal *et al.* (1993), Pastrik e Maiss (2000), Pastrik *et al.* (2002), Boudazin *et al.* (1999), Opina *et al.* (1997), Weller *et al.* (1999)].

4.4 — É alcançada uma identificação positiva para *R. solanacearum* se os fragmentos de amplificação da PCR tiverem a mesma dimensão e os mesmos polimorfismos dos fragmentos de restrição que a estirpe de controlo positivo.

5 — Teste FISH:

5.1 — Preparar uma suspensão de cerca de 10⁶ células por ml em UPW.

5.2 — Aplicar o procedimento FISH (n.º 7 da parte A da secção VI) com, pelo menos, duas sondas específicas para *R. solanacearum* (apêndice n.º 7).

5.3 — Um resultado positivo no teste FISH é alcançado se a cultura apresentar as mesmas reacções do controlo positivo.

6 — Perfis de ácidos gordos (FAP):

6.1 — Incubar o isolado em agar de soja e triptica-se (Oxoid) durante 48 horas a 28 °C.

6.2 — Utilizar um procedimento FAP adequado (Janse, 1991; Stead, 1992).

6.3 — Um resultado positivo no teste FAP é alcançado se o perfil do presumível isolado for idêntico ao do controlo positivo. A presença de ácidos gordos característicos 14:0 3OH, 16:0 2OH, 16:1 2OH e 18:1 2OH e a ausência de 16:0 3OH são altamente indicativas de *Ralstonia* sp.

7 — Métodos para caracterização da estirpe:

A caracterização da estirpe utilizando um dos métodos seguintes é recomendada para cada novo caso de isolamento de *R. solanacearum*.

Incluir estirpes de referência conhecidas, sempre que adequado, para cada teste realizado (ver apêndice n.º 3).

7.1 — Determinação do biovar:

A espécie *R. solanacearum* encontra-se dividida em Biovars com base na sua capacidade em utilizar e/ou oxidar três dissacáridos e três álcoois de hexoses (Hayward, 1964 e Hayward *et al.*, 1990). O meio de crescimento para o teste do Biovar é descrito no apêndice n.º 2. O teste pode ser realizado com sucesso mediante a inoculação por picada dos meios de crescimento com culturas puras de isolados de *R. solanacearum* e incubação a 28 °C. Se os meios forem distribuídos em placas estéreis de cultura de 96 poços (200 µl por poço) pode observar-se uma mudança de

cor, de verde azeitona para amarelo, passadas 72 horas, o que indica um resultado positivo.

Utilização de:	Biovar				
	1	2	3	4	5
Maltose	-	+	+	-	+
Lactose	-	+	+	-	+
D (+) Celobiose	-	+	+	-	+
Manitol	-	-	+	+	+
Sorbitol	-	-	+	+	-
Dulcitol	-	-	+	+	-

Testes adicionais diferenciam o Biovar 2 em subtipos.

	Biovar 2A (Repartição mundial)	Biovar 2A (Encontrada no Chile e na Colômbia)	Biovar 2T (Encontrada nas áreas tropicais)
Utilização de Trealose	-	+	+
Utilização de meso-Inositol	+	-	+
Utilização de D-Ribose	-	-	+
Actividade pectolítica	baixa	baixa	alta

(*) Ver Lelliott e Stead (1987).

7.2 — «Genomic fingerprinting»:

A diferenciação molecular das estirpes do complexo *R. solanacearum* pode ser efectuada através de várias técnicas, entre as quais são de referir:

7.2.1 — Análise do polimorfismo dos fragmentos de restrição (RFLP) (Cook *et al.*, 1989).

7.2.2 — PCR de sequências repetitivas utilizando iniciadores REP, BOX e ERIC (Louws *et al.*, 1995; Smith *et al.*, 1995).

7.2.3 — Análise do polimorfismo dos fragmentos amplificados (AFLP) (Van der Wolf *et al.*, 1998).

7.3 — Métodos PCR:

Podem utilizar-se iniciadores específicos para PCR (Pastrik *et al.*, 2002; ver apêndice n.º 6) para diferen-

ciar estirpes pertencentes à Divisão 1 (Biovars 3, 4 e 5) e Divisão 2 (Biovars 1, 2A e 2T) de *R. solanacearum*, como definidas inicialmente pela análise RFLP (Cook *et al.*, 1989) e a sequenciação de 16S rADN (Taghavi *et al.*, 1996).

PARTE C

Teste de confirmação

O teste de patogenicidade tem de ser efectuado como confirmação final do diagnóstico de *R. solanacearum* e para avaliar a virulência dos isolados identificados como *R. solanacearum*:

1) Preparar um inóculo de aproximadamente 10⁶ células por ml de uma cultura com 24-48 horas do isolado a ser testado e de uma estirpe de *R. solanacearum* adequada para controlo positivo (por exemplo NCPPB 4156 = PD 2762 = CFBP 3857; ver apêndice n.º 3);

2) Inocular 5-10 plântulas de tomateiro ou beringe-la susceptíveis no estágio de três folhas verdadeiras (ver n.º 9 da parte A da secção VI);

3) Incubar durante, no máximo, 2 semanas a uma temperatura de 25-28 °C e elevada humidade relativa, regando adequadamente para evitar o alagamento ou a seca. Com culturas puras deve observar-se a murchidão típica no período de 14 dias. Se no final deste período não se observarem quaisquer sintomas, não se pode confirmar que a cultura seja uma forma patogénica de *R. Solanacearum*;

4) Observar o desenvolvimento de sintomas de murchidão e ou epinastia, clorose e nanismo;

5) Efectuar um isolamento a partir das plantas sintomáticas, retirando-lhes uma secção de cerca de 2 cm de caule acima do ponto de inoculação. Fragmentá-las e suspendê-las num pequeno volume de água destilada esterilizada ou de tampão fosfato 50 mM (apêndice n.º 4). Isolar a partir de diluições apropriadas da suspensão por espalhamento ou reticulado num meio adequado, de preferência selectivo (apêndice n.º 2), incubar durante 48-72 horas a 28 °C e observar a formação de colónias típicas de *R. solanacearum*.

APÊNDICE N.º 1

Laboratórios envolvidos na validação e optimização de protocolos

Laboratório (1)	Localização	País
Agentur für Gesundheit und Ernährungssicherheit	Viena e Linz	Áustria
Departement Gewasbescherming	Merelbeke	Bélgica
Plantedirektoratet	Lyngby	Dinamarca
Central Science Laboratory	York	Inglaterra
Scottish Agricultural Science Agency	Edimburgo	Escócia
Laboratoire National de la Protection des Végétaux - Unité de Bactériologie	Angers	França
Laboratoire National de la Protection des Végétaux - Station de Quarantaine de la Pomme de Terre	Le Rheu	França
Biologische Bundesanstalt	Kleinmachnow	Alemanha
Pflanzenschutzamt Hannover	Hannover	Alemanha
State Laboratory	Dublin	Irlanda

Laboratório (1)	Localização	País
Dipartimento di Scienze e Tecnologie Agroambientali	Bolonha	Itália
Regione Veneto Unità Periferica per i Servizi Fitosanitari	Verona	Itália
Nederlandse Algemene Keuringsdienst	Emmeloord	Países Baixos
Plantenziektenkundige Dienst	Wageningen	Países Baixos
Direcção-Geral de Protecção das Culturas	Lisboa	Portugal
Centro de Diagnostico de Aldearrubia	Salamanca	Espanha
Instituto Valenciano de Investigaciones Agrarias	Valência	Espanha
Swedish University of Agricultural Sciences	Uppsala	Suécia

(1) Cientistas de contacto: ver sítio web <http://forum.europa.eu.int/Public/irc/sanco/Home/main>

APÊNDICE N.º 2

Meios para isolamento e cultura de *R. solanacearum*

a) Meio geral de crescimento:

Agar nutritivo (NA)

Agar nutritivo (Difco) — 23,0 g
Água destilada — 1,0 l

Dissolver os ingredientes e esterilizar em autoclave a 121 °C durante 15 minutos.

Agar com extracto de levedura, peptona e glucose (YPGA)

Extracto de levedura (Difco) — 5,0 g
Bacto-Peptona (Difco) — 5,0 g
D(+)glucose mono-hidratada — 10,0 g
Bacto-Agar (Difco) — 15,0 g
Água destilada — 1,0 l

Dissolver os ingredientes e esterilizar em autoclave a 121 °C durante 15 minutos.

Agar de sacarose e peptona (SPA)

Sacarose — 20,0 g
Bacto-Peptona (Difco) — 5,0 g
K₂HPO₄ — 0,5 g
MgSO₄·7H₂O — 0,25 g
Bacto-Agar (Difco) — 15,0 g
Água destilada — 1,0 l
pH 7,2-7,4

Dissolver os ingredientes e esterilizar em autoclave a 121 °C durante 15 minutos.

Meio de tetrazólio de Kelman

Casaminoácidos (Difco) — 1,0 g
Bacto-Peptona (Difco) — 10,0 g
Dextrose — 5,0 g
Bacto-Agar (Difco) — 15,0 g
Água destilada — 1,0 l

Dissolver os ingredientes e esterilizar em autoclave a 121 °C durante 15 minutos.

Arrefecer até 50 °C e adicionar o volume necessário de solução de cloreto de 2,3,5-trifenil-tetrazólio (Sigma), esterilizada por filtração, para obter uma concentração final de 50 mg por l.

b) Meios de crescimento selectivo validados:

Meio SMSA (Englebrecht, 1994 modificado por Elphinstone *et al.*, 1996)

Meio basal

Casaminoácidos (Difco) — 1,0 g
Bacto-Peptona (Difco) — 10,0 g
Glicerol — 5,0 ml
Bacto-Agar (Difco), ver Nota 2. — 15,0 g
Água destilada — 1,0 l

Dissolver os ingredientes e esterilizar em autoclave a 121 °C durante 15 minutos.

Arrefecer até 50 °C e adicionar o volume necessário de soluções aquosas concentradas, esterilizadas por filtração, dos seguintes ingredientes para obter as concentrações finais especificadas:

Violeta cristal (Sigma C-0775) — 5 mg por l
Sulfato de polimixina B (Sigma P-1004) — 600000 U (aproximadamente 100 mg) por l
Bacitracina (Sigma B-0125) — 1250 U (aproximadamente 25 mg) por l
Cloranfenicol (Sigma C-3175) — 5 mg por l
Penicilina-G (Sigma P-3032) — 825 U (aproximadamente 0,5 mg) por l
Cloreto de 2,3,5-trifenil tetrazólio (Sigma T-8877) — 50 mg por l

Nota. — A utilização de reagentes diferentes dos acima especificados pode afectar o crescimento de *R. solanacearum*.

Pode utilizar-se agar Oxoid #1 em vez de Bacto-agar (Difco). Neste caso, o crescimento de *R. solanacearum* será mais lento, embora o crescimento dos saprófitas competidores possa também ser reduzido. A formação de colónias típicas de *R. solanacearum* pode demorar mais 1-2 dias e a coloração vermelha pode ser mais clara e mais difusa do que em Bacto-agar.

O aumento da concentração de bacitracina para 2500 U por l pode reduzir as populações de bactérias competidoras sem afectar o crescimento de *R. solanacearum*.

Armazenar os meios e as soluções concentradas de antibióticos a 4 °C, no escuro, e utilizar no prazo de um mês.

As placas devem estar livres de condensação superficial antes da utilização.

Evitar a secagem excessiva das placas.

Após a preparação de cada novo lote de meio deve efectuar-se um controlo de qualidade mediante o espalhamento de uma suspensão de uma cultura de referência de *R. solanacearum* (ver apêndice n.º 3), observando a formação de colónias típicas após incubação a 28 °C durante 2-5 dias.

c) Meios de enriquecimento validados:

Meio líquido SMSA (Elphinstone *et al.*, 1996)

Preparar de forma idêntica à do meio selectivo SMSA contendo agar, mas excluindo o Bacto-agar e o cloreto de 2,3,5-trifenil tetrazólio.

Meio líquido de Wilbrink modificado (Caruso *et al.*, 2002)

Sacarose — 10g
 Proteose peptona — 5 g
 K₂HPO₄ — 0,5g
 MgSO₄ — 0,25g
 NaNO₃ — 0,25g
 Água destilada — 1 l

Esterilizar em autoclave a 121° C durante 15 minutos e arrefecer até 50 °C

Adicionar soluções concentradas de antibióticos como para o meio líquido SMSA.

APÊNDICE N.º 3

Parte A

Material de controlo normalizado disponível no mercado

a) Isolados bacterianos:

Recomenda-se a utilização dos seguintes isolados bacterianos como material de referência normalizado, quer como controlos positivos (quadro I) quer durante a optimização de testes para evitar reacções cruzadas (quadro II). Todas as estirpes são comercializadas por:

1) National Collection of Plant Pathogenic Bacteria (NCPPB), Central Science Laboratory, York, Reino Unido;

2) Culture Collection of the Plant Protection Service (PD), Wageningen, Países Baixos;

3) Collection Française de Bactéries Phytopathogènes (CFBP), INRA Station Phytobactériologie, Angers, França.

QUADRO I

Tabela de referência SMT de isolados de *R. solanacearum*

Código NCPPB	SMT #	Outros códigos	País de origem	Biovar
NCPPB 4153	6	CFBP 4582, Pr 3020, EURS11	Egipto	2
NCPPB 4154	10	CFBP 4585, 550, EURS21	Turquia	2
NCPPB 3857	12	CFBP 4587, Pr 1140, EURS26	Inglaterra	2
NCPPB 1584	23	CFBP 4598, EURS49	Chipre	2
NCPPB 2505	24	CFBP 4599, EURS50	Suécia	2
NCPPB 4155	26	CFBP 4601, 502, EURS55	Bélgica	2
NCPPB 4156 (*)	71 (*)	PD 2762, CFBP 3857	Países Baixos	2
NCPPB 4157	66	LNPV 15.59	França	2
NCPPB 4158	39	CFBP 4608, Port 448, EURS80	Portugal	2
NCPPB 4160	69	IVIA-1632-2	Espanha	2
NCPPB 4161	76	B3B	Alemanha	2
NCPPB 325	41	CFBP 2047, KEL60-1, R842	EUA	1
NCPPB 3967	42	CFBP 4610, R285, GONG7	Costa Rica	1
NCPPB 4028	43	CFBP 4611, R303/571, CIP310, SEQ205	Colômbia	2
NCPPB 3985	44	CFBP 4612, R578, CIP312	Peru	2T
NCPPB 3989	45	CFBP 4613, R568, CIP226	Brasil	2T
NCPPB 3996	46	CFBP 3928, R276/355, CIP72, SEQ225	Peru	3
NCPPB 3997	47	CFBP 4614, R280/363, CIP49, HAY0131a	Austrália	3
NCPPB 4029	48	CFBP 4615, R297/349, CIP121, CMib2861	Sri Lanca	4
NCPPB 4005	49	CFBP 4616, R470	Filipinas	4
NCPPB 4011	50	CFBP 4617, R288, HEmp2	China	5

(*) Utilizar como estirpe normalizada de *R. solanacearum* Biovar 2 (raça 3).

Nota. — A autenticidade das estirpes acima indicadas só pode ser garantida se estas forem obtidas a partir de uma colecção de culturas autênticas.

QUADRO II

Tabela de referência SMT de bactérias serológica ou geneticamente relacionadas para utilização na optimização de testes de detecção

Código NCPPB	SMT #	Outro código	Identificação
NCPPB 4162	51	CFBP 1954	<i>Bacillus polymyxa</i> ⁽¹⁾
NCPPB 4163	52	CFBP 1538	<i>Pseudomonas marginalis</i> pv. <i>marginalis</i> ⁽¹⁾
NCPPB 4164	–	CFBP 2227	<i>Burkholderia cepacia</i> ⁽²⁾
NCPPB 4165	–	CFBP 2459	<i>Ralstonia pickettii</i> ⁽²⁾
NCPPB 4166	58	CFBP 3567 CSL Pr1150	<i>Ralstonia pickettii</i> ⁽¹⁾
NCPPB 4167	60	CFBP 4618 PD 2778	<i>Ralstonia</i> sp. ⁽¹⁾
NCPPB 127	53	CFBP 3575	<i>Burkholderia andropogonis</i> ⁽¹⁾
NCPPB 353	54	CFBP 3572	<i>Burkholderia caryophylli</i> ⁽¹⁾
NCPPB 945	55	CFBP 3569	<i>Burkholderia cepacia</i> ⁽¹⁾
NCPPB 3708	56	CFBP 3574	<i>Burkholderia glumae</i> ⁽¹⁾
NCPPB 3590	57	CFBP 3573	<i>Burkholderia plantarii</i> ⁽¹⁾
PPB 3726	59	CFBP 3568	<i>Banana Blood Disease Bacterium</i> ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
NCPPB 4168	61	CFBP 4619 IPO S339	<i>Enterobacter</i> sp. ⁽¹⁾
NCPPB 4169	62	IPO 1695	<i>Enterobacter</i> sp. ⁽¹⁾
NCPPB 4170	63	CFBP 4621 IPO S306	<i>Ochrobactrum anthropi</i> ⁽¹⁾ ⁽²⁾
NCPPB 4171	64	CFBP 4622 IPO 1693	<i>Curtobacterium</i> sp. ⁽¹⁾ ⁽²⁾
NCPPB 4172	65	IPO 1696a	<i>Pseudomonas</i> sp. ⁽¹⁾
NCPPB 4173	–	PD 2318	<i>Aureobacterium</i> sp. ⁽²⁾
NCPPB 4174	81	IVIA 1844,06	<i>Flavobacterium</i> sp. ⁽¹⁾ ⁽²⁾

⁽¹⁾ Estirpe que pode produzir uma reacção cruzada em testes serológicos (IF e/ou ELISA) com anti-soros policlonais.

⁽²⁾ Estirpe a partir da qual, nalguns laboratórios, o produto da PCR pode ser amplificado com um tamanho idêntico ao esperado utilizando iniciadores específicos OLI-1 e Y-2 (ver apêndice n.º 6).

⁽³⁾ Susceptível de provocar reacções cruzadas na maior parte dos testes, mas apenas é conhecida a sua ocorrência em bananeira na Indonésia.

b) Material de controlo normalizado disponível no mercado:

O material de controlo seguidamente indicado está disponível na colecção de culturas NCPPB.

Sedimento liofilizado de extracto de batata proveniente de 200 tubérculos de batateira sãos como controlo negativo para todos os testes.

Sedimento liofilizado de extracto de batata proveniente de 200 tubérculos de batateira sãos com 10^3 a 10^4 e 10^4 a 10^6 células de *R. solanacearum* Biovar 2 (estirpe NCPPB 4156 = PD 2762 = CFBP 3857) como controlo positivo para testes serológicos e PCR. Visto que a viabilidade das células é afectada durante a liofilização, estes controlos não são adequados como controlos normalizados para testes de isolamento ou bioensaio.

Suspensões fixadas em formalina de *R. solanacearum* Biovar 2 (estirpe NCPPB 4156 = PD 2762 = CFBP 3857) com 10^6 células por ml como controlos positivos para testes serológicos.

PARTE B

Preparação de controlos positivos e negativos para os testes essenciais de rastreio PCR/IF e FISH

Preparar uma suspensão a partir do crescimento de uma cultura com 48 horas em meio basal SMSA de uma estirpe virulenta de *R. solanacearum* Biovar 2/

raça 3 (por exemplo estirpe NCPPB 4156 = PD 2762 = CFBP 3857) em tampão fosfato 10 mM, de modo a obter uma concentração de, aproximadamente, 2×10^8 ufc por ml. Esta é obtida, normalmente, com uma suspensão ligeiramente turva equivalente a uma densidade óptica de 0,15 a 600 nm.

Remover os cones dos hilos de 200 tubérculos colhidos de uma variedade de epiderme branca, isenta de *R. solanacearum*.

Processar os hilos como habitualmente e ressuspender o sedimento em 10 ml.

Preparar 10 microtubos esterilizados de 1,5 ml com 900 µl de sedimento ressuspensão.

Transferir 100 µl da suspensão de *R. solanacearum* para o primeiro microtubo. Agitar em vortex.

Utilizar os cinco microtubos seguintes para efectuar uma série de cinco diluições decimais.

Os seis microtubos contaminados serão utilizados como controlos positivos. Os quatro microtubos não contaminados serão utilizados como controlos negativos. Rotular os microtubos em conformidade.

Preparar alíquotas de 100 µl em microtubos esterilizados de 1,5 ml, obtendo assim nove réplicas de cada amostra de controlo. Armazenar a uma temperatura compreendida entre -16 e -24 °C até à sua utilização.

A presença e a quantificação de *R. solanacearum* nas amostras de controlo devem ser primeiro confirmadas por IF.

Para o teste PCR efectuar a extracção de ADN das amostras de controlo positivo e negativo para cada série de amostras a testar.

Para os testes IF e FISH efectuar ensaios nas amostras de controlo positivo e negativo para cada série de amostras a testar.

Para os testes IF, FISH e PCR, deve detectar-se *R. solanacearum*, pelo menos, nas amostras de controlo positivo com 10^6 e 10^4 células por ml e não deve ser detectada em nenhum controlo negativo.

APÊNDICE N.º 4

Tampões para a realização dos testes

Geral:

Os tampões esterilizados não abertos podem ser armazenados durante 1 ano.

1 — Tampões para extracção:

1.1 — Tampão de extracção (tampão fosfato 50 mM, pH 7,0):

Este tampão é utilizado para a extracção da bactéria dos tecidos vegetais por homogeneização ou agitação.

Na_2HPO_4 (anidro) — 4,26 g
 KH_2PO_4 — 2,72 g
 Água destilada — 1,00 l

Dissolver os ingredientes, verificar o pH e esterilizar em autoclave a 121°C durante 15 minutos.

Os seguintes componentes adicionais podem também ser úteis:

	Finalidade	Quantidade (por l)
Flocos de Lubrol	Antifloculante	0,5 g
Antiespuma DC silicone	Antiespumante	1,0 ml
Pirofosfato tetrassódico	Antioxidante	1,0 g
Polivinilpirrolidona-40 000 (PVP-40)	Complexante de inibidores da PCR	50 g

(*) Para utilização com o método de extracção de homogeneização.

1.2 — Tampão de ressuspensão (tampão fosfato 10 mM, pH 7,2):

Este tampão é utilizado para a ressuspensão e diluição dos extractos dos hilos do tubérculo da batateira após a sua concentração por centrifugação.

$\text{Na}_2\text{HPO}_4 \cdot 12\text{H}_2\text{O}$ — 2,7 g
 $\text{NaH}_2\text{PO}_4 \cdot 2\text{H}_2\text{O}$ — 0,4 g
 Água destilada — 1,0 l

Dissolver os ingredientes, verificar o pH e esterilizar em autoclave a 121°C durante 15 minutos.

2 — Tampões para o teste IF:

2.1 — Tampão IF (tampão fosfato salino (PBS) 10 mM, pH 7,2):

Este tampão é utilizado para a diluição dos anticorpos.

$\text{Na}_2\text{HPO}_4 \cdot 12\text{H}_2\text{O}$ — 2,7 g
 $\text{NaH}_2\text{PO}_4 \cdot 2\text{H}_2\text{O}$ — 0,4 g
 NaCl — 8,0 g
 Água destilada — 1,0 l

Dissolver os ingredientes, verificar o pH e esterilizar em autoclave a 121°C durante 15 minutos.

2.2 — Tampão IF-Tween:

Este tampão é utilizado para lavagem das lâminas. Adicionar 0,1 % de Tween 20 ao tampão IF.

2.3 — Tampão fosfato com glicerol, pH 7,6:

Este tampão é utilizado como líquido de montagem nos poços das lâminas de IF para aumentar a fluorescência.

$\text{Na}_2\text{HPO}_4 \cdot 12\text{H}_2\text{O}$ — 3,2 g
 $\text{NaH}_2\text{PO}_4 \cdot 2\text{H}_2\text{O}$ — 0,15 g
 Glicerol — 50 ml
 Água destilada — 100 ml

Estão disponíveis no mercado soluções de montagem para evitar a rápida perda de fluorescência, como sejam, por exemplo, Vectashield® (Vector Laboratories) ou Citifluor® (Leica).

3 — Tampões para o teste ELISA indirecto:

3.1 — Tampão de revestimento de dupla concentração, pH 9,6:

Na_2CO_3 — 6,36 g
 NaHCO_3 — 11,72 g
 Água destilada — 1,00 l

Dissolver os ingredientes, verificar o pH e esterilizar em autoclave a 121°C durante 15 minutos.

Pode ser acrescentado sulfito de sódio (0,2 %) como antioxidante, se for necessário para evitar a acumulação de compostos aromáticos oxidados.

3.2 — Tampão fosfato salino (PBS) 10x, pH 7,4:

NaCl — 80,0 g
 KH_2PO_4 — 2,0 g
 $\text{Na}_2\text{HPO}_4 \cdot 12\text{H}_2\text{O}$ — 29,0 g
 KCl — 2,0 g
 Água destilada — 1,0 l

3.3 — PBS-Tween:

PBS 10x — 100 ml
 Tween 20 a 10 % — 5 ml
 Água destilada — 895 ml

3.4 — Tampão de bloqueio (anticorpo) - deve ser preparado na altura da utilização:

PBS 10x — 10,0 ml
 Polivinilpirrolidona-44000 (PVP-44) — 2,0 g
 Tween 20 a 10 % — 0,5 ml
 Leite em pó — 0,5 g
 Água destilada — Perfazer 100 ml

3.5 — Solução de substrato de fosfatase alcalina, pH 9,8:

Dietanolamina — 97 ml
Água destilada — 800 ml

Misturar e acertar a pH 9,8 com HCl concentrado.
Perfazer o volume até 1l com água destilada.

Juntar 0,2 g de MgCl₂.

Dissolver duas pastilhas de 5 mg cada de substrato de fosfatase alcalina (Sigma) por cada 15 ml de solução.

4 — Tampões para o teste DASI ELISA:

4.1 — Tampão de revestimento, pH 9,6:

Na₂CO₃ — 1,59 g
NaHCO₃ — 2,93 g
Água destilada — 1000 ml

Dissolver os ingredientes e verificar o pH 9,6.

4.2 — Tampão fosfato salino (PBS) 10x, pH 7,2-7,4:

NaCl — 80,0 g
NaH₂PO₄·2 H₂O — 4,0 g
Na₂HPO₄·12H₂O — 27,0 g
Água destilada — 1000 ml

4.3 — PBS-Tween:

PBS 10x — 50 ml
Tween 20 a 10 % — 5 ml
Água destilada — 950 ml

4.4 — Tampão de substrato, pH 9,8:

Dietanolamina — 100 ml
Água destilada — 900 ml

Misturar e acertar a pH 9,8 com HCl concentrado.

APÊNDICE N.º 5

Determinação do nível de contaminação em testes IF e FISH

1 — Determinar o número médio de células fluorescentes típicas por campo de observação (c).

2 — Calcular o número de células fluorescentes típicas por poço de lâmina de microscópio (C).

$$C = c \times S/s$$

Em que:

S = área da superfície de cada poço da lâmina multiteste, e

s = área da superfície do campo da objectiva

$$s = \pi i^2 / 4G^2K^2$$

Em que:

i = coeficiente de campo (varia entre 8 e 24, dependendo do tipo de ocular)

K = coeficiente do tubo (1 ou 1,25)

G = ampliação da objectiva (100x, 40x, etc.)

3 — Calcular o número de células fluorescentes típicas por ml de sedimento ressuspensão (N).

$$N = C \times 1000/y \times F$$

Em que:

y = volume de sedimento ressuspensão em cada poço, e

F = factor de diluição do sedimento ressuspensão

APÊNDICE N.º 6

Protocolos e reagentes validados para PCR

Nota. — Os testes preliminares deveriam permitir a detecção reprodutível de 10³ a 10⁴ células de *R. solanacearum* por ml de extracto de amostra.

Os testes preliminares não deveriam ainda revelar nenhum resultado falso positivo com um painel de estirpes bacterianas seleccionadas (ver apêndice n.º 3).

1 — Protocolo PCR de Seal *et al.* (1993):

1.1 — Iniciadores:

Iniciador directo OLI-1 — 5'-GGG GGT AGC TTG CTA CCT GCC-3'

Iniciador inverso Y-2 — 5'-CCC ACT GCT GCC TCC CGT AGG AGT-3'

Tamanho esperado do fragmento amplificado do ADN-alvo de *R. solanacearum* = 288 bp.

1.2 — Mistura de reacção da PCR:

1.3 — Condições de reacção da PCR:

Reagentes	Volume por reacção	Concentração final
UPW esterilizada	17,65 µl	
Tampão PCR (*) 10x (MgCl ₂ 15 mM)	2,5 µl	1x (MgCl ₂ 1,5 mM)
Mistura dNTP (20 mM)	0,25 µl	0,2 mM
Iniciador OLI-1 (20 µM)	1,25 µl	1 µM
Iniciador Y-2 (20 µM)	1,25 µl	1 µM
<i>Taq</i> Polimerase (5U/µl) (*)	0,1 µl	0,5 U
Volume da amostra	0,2 µl	
Volume total:	25,0 µl	

(*) O método foi validado utilizando *Taq* polimerase da Perkin Elmer (AmpliTaq) e Gibco BRL.

Correr o seguinte programa:

1 ciclo de:

i) 2 minutos a 96 °C (desnaturação do ADN-alvo)

35 ciclos de:

ii) 20 segundos a 94 °C (desnaturação do ADN-alvo)

iii) 20 segundos a 68 °C (emparelhamento dos iniciadores)

iv) 30 segundos a 72 °C (extensão da cópia)

1 ciclo de:

v) 10 minutos a 72 °C (extensão final)

vi) Manter a uma temperatura de 4 °C

Nota. — Este programa foi optimizado para utilização com um termociclador Perkin Elmer 9600. Para a utilização com outros modelos pode ser necessária a alteração da duração das fases dos ciclos ii), iii) e iv).

1.4 — Análise de restrição enzimática do fragmento amplificado:

Os produtos da PCR amplificados a partir de ADN de *R. solanacearum* produzem um polimorfismo dos fragmentos de restrição característico com a enzima Ava II após incubação a 37 °C.

2 — Protocolo PCR de Pastrik e Maiss (2000):

2.1 — Iniciadores:

Iniciador directo Ps-1 — 5'-AGT CGA ACG GCA GCG GGG G-3'

Iniciador inverso Ps-2 — 5'-GGG GAT TTC ACA TCG GTC TTG CA-3'

Tamanho esperado do fragmento amplificado de ADN-alvo de *R. solanacearum* = 553 bp.

2.2 — Mistura de reacção da PCR:

Reagentes	Volume por reacção	Concentração final
UPW esterilizada	16,025 µl	
Tampão PCR (*) 10x	2,5 µl	1x (MgCl ₂ 1,5 mM)
BSA (fracçãoV) (10 %)	0,25 µl	0,1 %
Mistura dNTP (20 mM)	0,125 µl	0,1 mM
Iniciador Ps-1 (10 µM)	0,5 µl	0,2 µM
Iniciador Ps-2 (10 µM)	0,5 µl	0,2 µM
Taq Polimerase (5U/µl) (*)	0,1 µl	0,5 U
Volume da amostra	5,0 µl	
Volume total:	25,0 µl	

(*) O método foi validado utilizando Taq polimerase da Perkin Elmer (AmpliTaq) e Gibco BRL.

Nota: Originalmente optimizado para termociclador MJ Research PTC 200 com Taq Polymerase da Gibco. Pode também utilizar-se AmpliTaq e tampão Perkin Elmer, com as mesmas concentrações.

2.3 — Condições de reacção da PCR:

Correr o seguinte programa:

1 ciclo de:

i) 5 minutos a 95 °C (desnaturação do ADN-alvo)

35 ciclos de:

ii) 30 segundos a 95 °C (desnaturação do ADN-alvo)

iii) 30 segundos a 68 °C (emparelhamento dos iniciadores)

iv) 45 segundos a 72 °C (extensão da cópia)

1 ciclo de:

v) 5 minutos a 72 °C (extensão final)

vi) Manter a uma temperatura de 4 °C

Nota. — Este programa foi optimizado para utilização com um termociclador MJ Research PTC 200. Para a utilização com outros modelos pode ser necessária a alteração da duração das fases dos ciclos ii), iii) e iv).

2.4 — Análise de restrição enzimática do fragmento amplificado:

Os produtos da PCR amplificados a partir de ADN de *R. solanacearum* produzem um polimorfismo do fragmento de restrição característico com a enzima Taq I após incubação a 65 °C durante 30 minutos. Os fragmentos de

restrição obtidos de um fragmento específico de *R. solanacearum* têm tamanhos de 457 bp e 96 bp.

3 — Protocolo PCR Multiplex com controlo interno (Pastrik *et al.*, 2002):

3.1 — Iniciadores:

Iniciador directo RS-1-F — 5'-ACT AAC GAA GCA GAG ATG CAT TA-3'

Iniciador inverso RS-1-R — 5'-CCC AGT CAC GGC AGA GAC T-3'

Iniciador directo NS-5-F — 5'-AAC TTA AAG GAA TTG ACG GAA G-3'

Iniciador inverso NS-6-R — 5'-GCA TCA CAG ACC TGT TAT TGC CTC-3'

Tamanho esperado do fragmento amplificado de ADN-alvo de *R. solanacearum* = 718 bp (conjunto iniciador RS).

Tamanho esperado do fragmento amplificado do controlo interno da PCR de 18S rARN = 310 bp (conjunto iniciador NS).

3.2 — Mistura de reacção da PCR:

Reagentes	Volume por reacção	Concentração final
UPW esterilizada	12,625 µl	
Tampão PCR (1) 10x (MgCl ₂ 15 mM)	2,5 µl	1x (MgCl ₂ 1,5 mM)
BSA (fracção V) (10 %)	0,25 µl	0,1 %
Mistura d-NTP (20 mM)	0,125 µl	0,1 mM
Iniciador RS-1-F (10 µM)	2,0 µl	0,8 µM
Iniciador RS-1-R (10 µM)	2,0 µl	0,8 µM
Iniciador NS-5-F (10 µM) (2)	0,15 µl	0,06 µM
Iniciador NS-6-R (10 µM) (2)	0,15 µl	0,06 µM
Taq polimerase (5U/µl) (1)	0,2 µl	1,0 U
Volume da amostra	5,0 µl	
Volume total:	25,0 µl	

(1) O método foi validado utilizando Taq polimerase da Perkin Elmer (AmpliTaq) e Gibco BRL.

(2) A concentração de iniciadores NS-5-F e NS-6-R foi optimizada para a extracção da bactéria a partir dos cones dos hilos da batateira, utilizando o método de homogeneização bem como o de purificação do ADN de acordo com Pastrik (2000) (ver n.º 6.1 da parte A da secção VI). Será necessária a re-optimização das concentrações do reagente se se utilizar a extracção por agitação ou outros métodos de isolamento do ADN.

3.3 — Condições de reacção da PCR:

Correr o seguinte programa:

1 ciclo de:

i) 5 minutos a 95 °C (desnaturação do ADN-alvo)

35 ciclos de:

ii) 30 segundos a 95 °C (desnaturação do ADN-alvo)

iii) 30 segundos a 58 °C (emparelhamento dos iniciadores)

iv) 45 segundos a 72 °C (extensão da cópia)

1 ciclo de:

v) 5 minutos a 72 °C (extensão final)

vi) Manter a uma temperatura de 4 °C

Nota. — Este programa foi optimizado para utilização com um termociclador MJ Research PTC 200. Para

a utilização com outros modelos pode ser necessária a alteração da duração das fases dos ciclos *ii*), *iii*) e *iv*).

3.4 — Análise de restrição enzimática do fragmento amplificado:

Os produtos da PCR amplificados a partir de ADN de *R. solanacearum* produzem um polimorfismo do comprimento do fragmento de restrição característico com a enzima *Bsm* I ou um isosquízómero (e.g. *Mva* 1269 I) após incubação a 65 °C durante 30 minutos.

4 — Protocolo PCR específico para os Biovars de *R. solanacearum* (Patrik *et al.*, 2001):

4.1 — Iniciadores:

Iniciador directo Rs-1-F — 5'-ACT AAC GAA GCA GAG ATG CAT TA-3'

Iniciador inverso Rs-1-R — 5'-CCC AGT CAC GGC AGA GAC T-3'

Iniciador inverso Rs-3-R — 5'-TTC ACG GCA AGA TCG CTC-3'

Tamanho esperado do fragmento amplificado de ADN-alvo de *R. solanacearum*:

Com Rs-1-F/Rs-1-R = 718 bp;

Com Rs-1-F/Rs-3-R = 716 bp.

4.2 — Mistura de reacção da PCR:

a) PCR específica para os Biovars 1 e 2:

Reagentes	Volume por reacção	Concentração final
UPW esterilizada	12,925 µl	
Tampão PCR (†) 10x	2,5 µl	1x (MgCl ₂ 1,5 mM)
BSA (fracção V) (10 %)	0,25 µl	0,1 %
Mistura d-NTP (20 mM)	0,125 µl	0,1 mM
Iniciador Rs-1-F (10 µM)	2 µl	0,8 µM
Iniciador Rs-1-R (10 µM)	2 µl	0,8 µM
<i>Taq</i> polimerase (5U/µl) (†)	0,2 µl	1 U
Volume da amostra	5,0 µl	
Volume total:	25,0 µl	

(†) O método foi validado utilizando *Taq* polimerase da Perkin Elmer (AmpliTaq) e Gibco BRL.

b) PCR específica para os Biovars 3, 4 e 5:

Reagentes	Volume por reacção	Concentração final
UPW esterilizada	14,925 µl	
Tampão PCR (†) 10x	2,5 µl	1x (MgCl ₂ 1,5 mM)
BSA (fracção V) (10 %)	0,25 µl	0,1 %
Mistura d-NTP (20 mM)	0,125 µl	0,1 mM
Iniciador Rs-1-F (10 µM)	1 µl	0,4 µM
Iniciador Rs-3-R (10 µM)	1 µl	0,4 µM
<i>Taq</i> polimerase (5U/µl) (†)	0,2 µl	1 U
Volume da amostra	5,0 µl	
Volume total:	25,0 µl	

(†) O método foi validado utilizando *Taq* polimerase da Perkin Elmer (AmpliTaq) e Gibco BRL.

4.3 — Condições de reacção da PCR:

Correr o seguinte programa para as reacções específicas dos Biovars 1/2 e 3/4/5:

1 ciclo de:

i) 5 minutos a 95 °C (desnaturação do ADN-alvo)

35 ciclos de:

ii) 30 segundos a 95 °C (desnaturação do ADN-alvo)

iii) 30 segundos a 58 °C (emparelhamento dos iniciadores)

iv) 45 segundos a 72 °C (extensão da cópia)

1 ciclo de:

v) 5 minutos a 72 °C (extensão final)

vi) Manter a uma temperatura de 4 °C

Nota. — Este programa foi optimizado para utilização com um termociclador MJ Research PTC 200. Para a utilização com outros modelos pode ser necessária a alteração da duração das fases dos ciclos *ii*), *iii*) e *iv*).

4.4 — Análise de restrição enzimática do fragmento amplificado:

Os produtos da PCR amplificados a partir de ADN de *R. solanacearum* utilizando os iniciadores Rs-1-F e Rs-1-R produzem um polimorfismo do comprimento do fragmento de restrição característico com a enzima *Bsm* I ou um isosquízómero (por exemplo *Mva* 1269 I) após incubação a 65 °C durante 30 minutos. Os produtos da PCR amplificados a partir de ADN de *R. solanacearum* utilizando os iniciadores Rs-1-F e Rs-3-R não apresentam locais de restrição.

5 — Preparação do tampão de carregamento:

5.1 — Azul de bromofenol (solução concentrada a 10 %):

Azul de bromofenol — 5 g

Água destilada (bidest) — 50 ml

5.2 — Tampão de carregamento:

Glicerol (86 %) — 3,5 ml

Azul de bromofenol (5.1) — 300 µl

Água destilada (bidest) — 6,2 ml

6 — Tampão de tris acetato EDTA (TAE) 10X, pH 8,0:

Tampão tris — 48,40 g

Ácido acético glacial — 11,42 ml

EDTA (sal dissódico) — 3,72 g

Água destilada — 1,00 l

Diluir até 1x antes de utilizar.

Também disponível comercialmente (por exemplo, Invitrogen ou equivalente).

APÊNDICE N.º 7

Reagentes validados para o teste FISH

1 — Sondas:

Sonda específica para *R. solanacearum* OLI-1-CY3: 5'-GGC AGG TAG CAA GCT ACC CCC-3';

Sonda para eubactérias (não específica) EUB-338-FITC: 5'-GCT GCC TCC CGT AGG AGT-3'.

2 — Solução fixadora:

Nota. — Atenção! O fixador contém paraformaldeído, um produto tóxico. Utilizar luvas e não inalar. É aconselhável trabalhar em «hotte».

i) Aquecer 9 ml de água de grau molecular [por exemplo água ultra pura (UPW)] a cerca de 60 °C e adicionar 0,4 g de paraformaldeído. O paraformaldeído dissolve-se após a adição de 5 gotas de NaOH 1N e a agitação com um agitador magnético;

ii) Ajustar o pH a 7,0 mediante adição de 1 ml de tampão fosfato 0,1 M (PB, pH 7,0) e 5 gotas de HCl 1N. Verificar o pH com papel indicador e ajustar, se necessário, com HCl ou NaOH;

Nota. — Atenção! Não utilizar um medidor de PH em soluções contendo paraformaldeído.

iii) Filtrar a solução através de um filtro de membrana de 0,22 µm e manter ao abrigo de poeiras a 4 °C até à sua utilização.

3 — «Hybmix» 3x :

NaCl — 2,7 M
Tris-HCl — 60 mM (pH 7,4)
EDTA (esterilizado por filtração e autoclavado) — 15 mM

Diluir até 1x, conforme necessário.

4 — Solução de hibridação:

«Hybmix» 1x
Dodecilsulfato de sódio (SDS) — 0,01 %
Formamida — 30 %
Sonda EUB 338 — 5 ng/µl
Sonda OLI-1 ou OLI-2 — 5 ng/µl

Preparar quantidades de solução de hibridação de acordo com os cálculos do quadro 1. Para cada lâmina (contendo 2 amostras diferentes em duplicado) são necessários 90 µl de solução de hibridação.

Nota. — Atenção! A formamida é muito tóxica. Utilizar luvas e tomar as medidas de segurança necessárias!

QUADRO I

Quantidades sugeridas para a preparação da solução de hibridação

Número de lâminas	1	4	6	8	10
UPW esterilizada	23,1	92,4	138,6	184,8	231,0
«Hybmix» 3x	30,0	120,0	180,0	240,0	300,0
SDS 1 %	0,9	3,6	5,4	7,2	9,0
Formamida	27,0	108,0	162,0	216,0	270,0
Sonda EUB 338 (100 ng/µl)	4,5	18,0	27,0	36,0	45,0
Sonda OLI-1 ou OLI-2 (100 ng/µl)	4,5	18,0	27,0	36,0	45,0
Volume total (µl)	90,0	360,0	540,0	720,0	900,0

Nota: Armazenar todas as soluções contendo sondas fotossensíveis no escuro a uma temperatura de -20 °C.

Proteger da exposição directa à luz solar ou eléctrica durante a utilização.

5 — Tampão fosfato 0,1 M, pH 7,0:

Na₂HPO₄ — 8,52 g
KH₂PO₄ — 5,44 g
Água destilada — 1,00 l

Dissolver os ingredientes, verificar o pH e esterilizar em autoclave a 121 °C durante 15 minutos.

APÊNDICE N.º 8

Condições de cultivo de beringela e tomateiro

Semear tomateiros (*Lycopersicon esculentum*) ou beringelas (*Solanum melongena*) em tabuleiros com substrato pasteurizado. O transplante das plântulas faz-se quando os cotilédones estão completamente expandidos (10 a 14 dias), para substrato de cultura pasteurizado.

As beringelas ou os tomateiros devem ser cultivados em estufa nas seguintes condições ambientais antes da inoculação:

Fotoperíodo	14 horas ou duração do dia natural se esta for superior
Temperatura	Diurna: 21 a 24 °C Nocturna: 14 a 18 °C
Variedade de tomateiro susceptível	«Moneymaker»
Variedade de beringela susceptível	«Black Beauty»

Fornecedores:

ver sítio *web* <http://forum.europa.eu.int/Public/irc/sanco/Home/main>.

Referências bibliográficas

1 — Amann, R.I., L. Krumholz and D.A. Stahl. 1990. Fluorescent-oligonucleotide probing of whole cells for determinative, phylogenetic and environmental studies in microbiology. *J. Bacteriol.* 172: 762-770.

2 — Anon. 1998. Council Directive 98/57/EC of 20 July 1998 on the control of *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* Official Journal of the European Communities L235, 1-39.

3 — Boudazin, G., A.C. Le Roux, K. Josi, P. Larbarre and B. Jouan. 1999. Design of division specific primers of *Ralstonia solanacearum* and application to the identification of European isolates. *European Journal of Plant Pathology* 105; 373-380.

4 — Caruso, P., Gorris, M.T., Cambra, M., Palomo, J.L., Collar, J and Lopez, M.M. 2002. Enrichment Double-Antibody Sandwich Indirect Enzyme-Linked Immunosorbent Assay That Uses a Specific Monoclonal Antibody for sensitive Detection of *Ralstonia solanacearum* in Asymptomatic Potato Tubers. *Applied and Environmental Microbiology*, 68, 3634-3638.

5 — Cook, D., Barlow, E. and Sequeira, L. 1989. Genetic diversity of *Pseudomonas solanacearum*: detection of restriction fragment length polymorphisms with DNA probes that specify virulence and the hypersensitive response. *Molecular Plant-Microbe Interactions* 1:113-121.

- 6 — Elphinstone, J.G., Hennessy, J., Wilson, J.K. and Stead, D.E. 1996. Sensitivity of detection of *Ralstonia solanacearum* in potato tuber extracts. EPPO Bulletin 26; 663-678.
- 7 — Englebrecht, M.C. (1994) Modification of a semi-selective medium for the isolation and quantification of *Pseudomonas solanacearum*. In: A.C. Hayward (ed.) Bacterial Wilt Newsletter 10, 3-5. Australian Centre for International Agricultural Research, Canberra, Australia.
- 8 — Hayward, A.C. 1964. Characteristics of *Pseudomonas solanacearum*. Journal of Applied Bacteriology 27; 265-277.
- 9 — Hayward, A.C., El-Nashaar, H.M., Nydegger, U. and De Lindo, L. 1990. Variation in nitrate metabolism in biovars of *Pseudomonas solanacearum*. Journal of Applied Bacteriology 69; 269-280.
- 10 — Ito, S., Y. Ushijima, T. Fujii, S. Tanaka, M. Kameya-Iwaki, S. Yoshiwara and F. Kishi. 1998. Detection of viable cells of *Ralstonia solanacearum* in soil using a semi-selective medium and a PCR technique. J. Phytopathology 146; 379-384.
- 11 — Janse, J.D. (1988) A detection method for *Pseudomonas solanacearum* in symptomless potato tubers and some data on its sensitivity and specificity. Bulletin OEPP/EPPO Bulletin 18, 343-351.
- 12 — Janse, J.D. 1991. Infra- and intra-specific classification of *Pseudomonas solanacearum* strains using whole cell fatty-acid analysis. Systematic and Applied Microbiology 14; 335-345.
- 13 — Kelman, A. 1954. The relationship of pathogenicity of *Pseudomonas solanacearum* to colony appearance on a tetrazolium medium. Phytopathology 44; 693-695.
- 14 — Klement Z.; Rudolph, K and D.C. Sands, 1990. Methods in Phytobacteriology. Akadémiai Kiadó, Budapest, 568 pp.
- 15 — Lelliott, R.A. and Stead, D.E. 1987. Methods for the diagnosis of bacterial diseases of plants. Blackwell scientific Publications Ltd., Oxford. 216 pp.
- 16 — Lopez, M.M., Gorris, M.T., Llop, P., Cubero, J., Vicedo, B., Cambra, M., 1997. Selective enrichment improves selective isolation, serological and molecular detection of plant pathogenic bacteria. In: H.W. Dehne *et al.*, (eds). Kluwer Academic Publishers. pp. 117-121.
- 17 — Louws, F.J., Fulbright, D.W., Stephens, C.T. and De Bruijn, F.J., 1994. Specific genomic fingerprints of phytopathogenic *Xanthomonas* and *Pseudomonas* pathovars and strains generated with repetitive sequences and PCR. Applied and Environmental Microbiology, 60, 2286-2295.
- 18 — Louws, F.J., Fulbright, D.W., Stephens, C.T. and De Bruijn, F.J. 1995. Differentiation of genomic structure by rep-PCR fingerprinting to rapidly classify *Xanthomonas campestris* pv. *vesicatoria*. Phytopathology 85; 528-536.
- 19 — Opina, N., F. Tavner, G. Holloway, J.-F Wang, T.-H Li, R. Maghirang, M. Fegan, A.C. Hayward, V. Krishnapillai, W.F. Hong, B.W. Holloway, J.N. Timmis. 1997. A novel method for development of species and strain-specific DNA probes and PCR primers for identifying *Burkholderia solanacearum* (formerly *Pseudomonas solanacearum*). As Pac. J. Mol. Biol. Biotechnol. 5; 19-33.
- 20 — Pastrok, K.H. and Maiss, E. 2000. Detection of *R. solanacearum* in potato tubers by polymerase chain reaction. J. Phytopathology 148; 619-626.
- 21 — Pastrok, K.H., Elphinstone, J.G. and Pukall, R. 2002. Sequence analysis and detection of *Ralstonia solanacearum* by multiplex PCR amplification of 16S-23S ribosomal intergenic spacer region with internal positive control. European Journal of Plant Pathology 108, 831-842.
- 22 — Robinson-Smith, A., Jones, P., Elphinstone, J.G. and Forde, S.M.D. (1995) Production of antibodies to *Pseudomonas solanacearum*, the causative agent of bacterial wilt. Food and Agricultural Immunology 7, 67-79.
- 23 — Schaad, W. 2001. Laboratory guide for identification of plant pathogenic bacteria. Schaad [Hrsg.]. — 3. ed.; St. Paul, Minnesota: 373 pp.
- 24 — Seal, S.E., L.A. Jackson, J.P.W. Young, and M.J. Daniels. 1993. Detection of *Pseudomonas solanacearum*, *Pseudomonas syzygii*, *Pseudomonas pickettii* and Blood Disease Bacterium by partial 16S rRNA sequencing: construction of oligonucleotide primers for sensitive detection by polymerase chain reaction. J. Gen. Microbiol. 139: 1587-1594.
- 25 — Smith, J.J., Offord, L.C., Holderness, M. and Saddler, G.S. 1995. Genetic diversity of *Burkholderia solanacearum* (synonym *Pseudomonas solanacearum*) race 3 in Kenya. Applied and Environmental Microbiology 61; 4262-4268.
- 26 — Stead, D.E. 1992. Grouping of plant pathogenic and some other *Pseudomonas* spp. using cellular fatty-acid profiles. International Journal of Systematic Bacteriology 42; 281-295.
- 27 — Taghavi, M., Hayward, A.C., Sly, L.I., Fegan, M. 1996. Analysis of the phylogenetic relationships of strains of *Burkholderia solanacearum*, *Pseudomonas syzygii*, and the blood disease bacterium of banana based on 16S rRNA gene sequences. International Journal of Systematic Bacteriology 46; 10-15.
- 28 — Van Der Wolf, J.M., Bonants, P.J.M., Smith, J.J., Hagenaar, M., Nijhuis, E., Van Beckhoven, J.R.C., Saddler, G.S., Trigalet, A., Feuillade, R. 1998. Genetic diversity of *Ralstonia solanacearum* Race 3 in Western Europe as determined by AFLP, RC-PFGE and rep-PCR. In: Prior, P., Allen, C. and Elphinstone, J. (eds.) Bacterial wilt disease: Molecular and Ecological Aspects. Springer (Berlin) pp. 44-49.
- 29 — Weller, S.A., Elphinstone, J.G., Smith, N., Stead, D.E. and Boonham, N. 1999. Detection of *Ralstonia solanacearum* strains using an automated and quantitative fluorescent 5' nuclease TaqMan assay. Applied and Environmental Microbiology 66; 2853-2858.
- 30 — Wullings, B.A., A.R. van Beuningen, J.D. Janse and A.D.L. Akkermans. 1998. Detection of *R. solanacearum*, which causes brown rot of potato, by fluorescent in situ hybridization with 23s rRNA-targeted probes. Appl. Environ. Microbiol. 64: 4546-4554.

ANEXO III

Ocorrência suspeita e confirmação da presença do organismo prejudicial

1 — Sempre que, em caso de ocorrência suspeita, para os materiais vegetais da lista e para todos os outros casos, surja um resultado positivo no ou nos testes de rastreio efectuados em conformidade com os métodos pertinentes constantes do anexo II, e se aguarde a confirmação ou refutação através da conclusão dos referidos métodos, deve proceder-se à retenção e conservação adequada, até à conclusão dos referidos métodos, de:

1.1 — Todos os tubérculos e, sempre que possível, todas as plantas sujeitas a amostragem;

1.2 — Qualquer extracto restante e outro material preparado para o(s) teste(s) de rastreio, por exemplo, lâminas de imunofluorescência; e

1.3 — Toda a documentação relevante.

Nota. — A retenção dos tubérculos permite a realização, sempre que necessária, do teste de variedade.

2 — Em caso de confirmação da presença do organismo prejudicial, deve-se proceder à retenção e conservação adequada, durante pelo menos um mês após a comunicação referida no n.º 2 do artigo 6.º:

2.1 — Do material referido no n.º 1;

2.2 — De uma amostra de material infectado de tomateiro ou de beringela inoculada com o extracto do tubérculo ou da planta, se for caso disso; e

2.3 — De uma cultura isolada do organismo prejudicial.

ANEXO IV

Elementos da investigação para a determinação da extensão e da fonte primária da contaminação

1 — Os elementos da investigação referida na subalínea *i*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º, devem incluir, sempre que relevante:

1.1 — Locais de produção que:

1.1.1 — Em que se cultive ou tenha cultivado batata que tenha uma relação clonal com batata que se verificou estar contaminada pelo organismo prejudicial;

1.1.2 — Em que se cultive ou tenha cultivado tomate da mesma origem que o tomate que se verificou estar contaminado pelo organismo prejudicial;

1.1.3 — Em que se cultive ou se tenha cultivado batata ou tomate que tenham sido colocados sob controlo oficial por se suspeitar da ocorrência do organismo prejudicial;

1.1.4 — Em que se cultive ou tenha cultivado batata que tenha uma relação clonal com batata cultivada em locais de produção que se verificou estarem contaminados pelo organismo prejudicial;

1.1.5 — Em que se cultive batata ou tomate e que estejam localizados na vizinhança de locais de produção contaminados pelo organismo prejudicial, incluindo os locais de produção que partilhem entre si equipamentos e instalações de produção, directamente ou através de um contratante comum;

1.1.6 — Em que se utilizem, para irrigação ou aspersão, águas superficiais provenientes de qualquer ponto de que água de que se suspeite ou esteja confirmada a contaminação pelo organismo prejudicial;

1.1.7 — Em que se utilizem, para irrigação ou aspersão, águas superficiais provenientes de um ponto de água partilhado com locais de produção de que se suspeite ou esteja confirmada a contaminação pelo organismo prejudicial;

1.1.8 — Que estejam ou tenham sido inundados por águas superficiais de que se suspeite ou esteja confirmada a contaminação pelo organismo prejudicial; e

1.2 — Águas superficiais utilizadas para irrigação ou aspersão do ou dos campos ou locais de produção que esteja confirmada a contaminação pelo organismo prejudicial, ou que tenham inundado os mesmos.

ANEXO V

Determinação da extensão da contaminação provável e da possível dispersão do organismo prejudicial

1 — Os elementos a considerar na determinação da extensão da contaminação provável nos termos da subalínea *iii*) da alínea *b*) e da subalínea *iii*) da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º, devem incluir:

1.1 — Os materiais vegetais cultivados num local de produção que tenha sido declarado contaminado ao abrigo da subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º;

1.2 — Os locais de produção com alguma relação de produção com os materiais vegetais declarados contaminados ao abrigo da subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º, incluindo os que partilham equipamentos e instalações de produção, directamente ou através de um contratante comum;

1.3 — Os materiais vegetais produzidos nos locais de produção referidos no número anterior, ou que tenham estado presentes nesses locais durante o período em que os materiais vegetais declarados contaminados ao abrigo da subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º se encontravam no local de produção referido no n.º 1.1;

1.4 — Instalações nas quais se manuseiem os materiais vegetais provenientes dos locais de produção referidos nos números anteriores,

1.5 — Quaisquer máquinas, veículos, recipientes, armazéns ou respectivas partes e quaisquer outros objectos, incluindo material de embalagem, que possam ter estado em contacto com os materiais vegetais declarados contaminados ao abrigo da subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º;

1.6 — Quaisquer materiais vegetais que tenham estado armazenados em, ou em contacto com, qualquer das estruturas ou objectos referidos no número anterior, antes da limpeza e desinfecção dessas estruturas e objectos;

1.7 — Em resultado das investigações e testes referidos na subalínea *i*) da alínea *b*) do nn.º 1 do artigo 6.º, no caso da batata, os tubérculos ou plantas que tenham uma relação clonal colateral ou parental e, no caso do tomate, as plantas que tenham a mesma origem que os materiais vegetais declarados contamina-

dos ao abrigo da subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º e em relação aos quais, embora os testes se tenham revelado negativos no que diz respeito ao organismo prejudicial, a contaminação se afigure provável através de uma ligação clonal, sendo que o teste de variedade pode ser efectuado no sentido de verificar a identidade dos tubérculos ou plantas contaminados que tenham uma relação clonal;

1.8 — Locais de produção dos materiais vegetais referidos no número anterior;

1.9 — Locais de produção dos materiais vegetais que tenham usado, para irrigação ou aspersão, águas declaradas contaminadas ao abrigo da subalínea *ii*) da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º;

1.10 — Materiais vegetais produzidos em campos inundados por águas superficiais de que esteja confirmada a contaminação.

2 — Os elementos a considerar para determinar a possível dispersão ao abrigo da subalínea *iv*) da alínea *b*) e da subalínea *iii*) da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º, devem incluir:

2.1 — Nos casos abrangidos pela subalínea *iv*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º:

2.1.1 — A proximidade de outros locais de produção que cultivem materiais vegetais;

2.1.2 — A produção ou utilização comuns de lotes de batata-semente;

2.1.3 — Os locais de produção que utilizam águas superficiais para irrigação ou aspersão dos materiais vegetais, nos casos em que haja ou tenha havido risco de escorrência ou de inundação por essas águas a partir de locais de produção declarados contaminados ao abrigo da subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º;

2.2 — Nos casos em que as águas superficiais tenham sido declaradas contaminadas ao abrigo da subalínea *ii*) da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º:

2.2.1 — Os locais de produção em que sejam produzidos materiais vegetais adjacentes a, ou que estejam em perigo de ser inundados por águas superficiais declaradas contaminadas;

2.2.2 — Qualquer bacia de irrigação distinta que esteja associada às águas superficiais declaradas contaminadas;

2.2.3 — Massas de água ligadas às águas superficiais declaradas contaminadas tendo em conta:

a) A direcção e o caudal das águas declaradas contaminadas;

b) A presença de plantas solanáceas silvestres hospedeiras.

3 — A comunicação a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º contém os seguintes dados:

3.1 — Imediatamente após a presença do organismo prejudicial ter sido confirmada por testes laboratoriais, com recurso aos métodos estabelecidos no anexo II, pelo menos:

3.1.1 — No caso da batata:

a) O nome da variedade do lote;

b) O tipo (consumo, semente, etc.) e, sempre que aplicável, a categoria da batata-semente.

3.1.2 — No caso das plantas de tomateiro, o nome da variedade do lote e, sempre que aplicável, a categoria.

3.2 — Sem prejuízo da exigência de comunicação dos casos de ocorrência suspeita prevista no n.º 3 do artigo 5.º, após uma ocorrência confirmada e sempre que exista um risco de contaminação dos materiais vegetais provenientes ou com destino a outros Estados membros deve ser comunicada de imediato à Comissão Europeia e aos organismos responsáveis dos Estados membros em questão, a seguinte informação:

3.2.1 — O nome da variedade do lote de batata ou de tomate;

3.2.2 — O nome e endereço do expedidor e do destinatário;

3.2.3 — A data da entrega do lote de batata ou de tomate;

3.2.4 — A dimensão do lote de batata ou de tomate entregue;

3.2.5 — Uma cópia do passaporte fitossanitário ou, pelo menos, o número do passaporte fitossanitário, sempre que adequado, ou se for o caso, o número do registo do produtor ou comerciante e uma cópia da nota de entrega.

4 — A comunicação adicional a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º contém os seguintes dados:

4.1 — Para cada caso e após a conclusão de todas as investigações:

4.1.1 — A data de confirmação da contaminação;

4.1.2 — Uma descrição sucinta da investigação efectuada para identificar a fonte e a possível dispersão da contaminação, incluindo o nível de amostragem efectuado;

4.1.3 — Informação sobre as fontes de contaminação identificadas ou presumidas;

4.1.4 — Pormenores sobre a extensão da contaminação declarada, incluindo o número de locais de produção e, no caso da batata, o número de lotes, com a indicação da variedade e, caso se trate de batata-semente, da categoria;

4.1.5 — Pormenores relativos à demarcação da zona, incluindo o número de locais de produção, não declarados como contaminados mas incluídos na zona;

4.1.6 — Pormenores relativos às águas declaradas, incluindo o nome e a localização da massa de água e a extensão das águas declaradas proibidas para irrigação;

4.1.7 — Para qualquer remessa ou lote de plantas de tomateiro declarado contaminado, o número de passaporte fitossanitário e os certificados fitossanitários ou certificado fitossanitário de reexportação, em conformidade, respectivamente com o disposto no n.º 2.2 da secção I da parte A e na secção I da parte B do anexo V do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro;

4.1.8 — Quaisquer outras informações relacionadas com o ou os surtos confirmados que a Comissão Europeia venha a solicitar.

ANEXO VI

Aplicação de medidas de protecção fitossanitária sob controlo oficial

1 — As medidas sob controlo oficial a que se refere a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, consistem:

1.1 — Na utilização para a alimentação animal após tratamento térmico que garanta a impossibilidade de sobrevivência do organismo prejudicial; ou

1.2 — Na eliminação num local de eliminação de resíduos destinado especificamente a esse efeito e oficialmente aprovado em que não existam riscos identificáveis de fuga do organismo prejudicial para o meio ambiente, por exemplo, através de escorrência para terras agrícolas, ou do contacto com pontos de água que possam ser utilizados para irrigação de terras agrícolas; ou

1.3 — Na incineração; ou

1.4 — Na transformação industrial através de entrega directa e imediata a uma unidade de transformação com instalações de eliminação de resíduos oficialmente aprovadas, relativamente aos quais se tenha concluído pela não existência de qualquer risco identificável de dispersão do organismo prejudicial, e dotadas de um sistema de limpeza e desinfeção, pelo menos, dos veículos de transporte que saem da referida unidade; ou

1.5 — Noutras medidas, desde que se tenha concluído que não existe qualquer risco identificável de dispersão do organismo prejudicial, sendo essas medidas, bem como a respectiva justificação, comunicadas à Comissão Europeia e aos restantes Estados membros.

1.6 — Em que quaisquer resíduos remanescentes associados às opções indicadas nos números anteriores, e que resultem das mesmas, são eliminados por métodos oficialmente aprovados em conformidade com o disposto no anexo VII.

2 — A utilização ou eliminação adequada dos materiais vegetais a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, sob controlo dos serviços de inspecção fitossanitária da DRAP competente, e se for o caso, com a devida comunicação aos serviços de inspecção das outras DRAP envolvidas de forma a garantir esse controlo a todo o momento, bem como, se for caso disso, mediante aprovação pelo organismo oficial responsável do Estado membro a que batata se destine e no qual irá ser embalada ou transformada, no que diz respeito às instalações de eliminação de resíduos a que se referem os n.ºs 1.1 e 1.2, é:

2.2 — Quanto aos tubérculos de batata:

2.1.2 — Para utilização como batata consumo, embalada para entrega e utilização directa, sem mudança de embalagem, num local com instalações de eliminação de resíduos adequadas, sendo que as batatas destinadas à plantação apenas podem ser manuseadas no mesmo local, se tal for feito separadamente ou após limpeza e desinfeção; ou

2.1.2 — Para utilização como batata consumo para transformação industrial e destinada a entrega directa e imediata a uma unidade de transformação com instalações adequadas de eliminação de resíduos e um sistema de limpeza e desinfeção, pelo menos, dos veículos de transporte que saem da referida unidade; ou

2.1.3 — Para qualquer outra utilização ou forma de eliminação, desde que seja comprovado que não existe qualquer risco reconhecido de dispersão do organismo prejudicial e sob reserva de aprovação pelos serviços de inspecção fitossanitária da DRA competente.

2.2 — Quanto a outras partes das plantas, incluindo resíduos de caules e folhas:

2.2.1 — Para destruição; ou

2.2.2 — Para qualquer outra utilização ou forma de eliminação, desde que seja comprovado que não existe risco reconhecido de dispersão do organismo prejudicial, e sob reserva de aprovação pelos serviços de inspecção fitossanitária da DRAP competente.

3 — Os métodos adequados para descontaminação dos objectos referidos no n.º 3 do artigo 7.º são a limpeza e, quando necessário, desinfeção, de forma a garantir que não existe qualquer risco reconhecido de dispersão do organismo prejudicial, devendo a sua aplicação ter lugar sob supervisão dos serviços de inspecção fitossanitária da DRAP competente.

4 — A série de medidas a aplicar pelos serviços de inspecção fitossanitária da DRAP competente nas zonas demarcadas, estabelecidas ao abrigo da subalínea *iv*) da alínea *b*) e da subalínea *iii*) da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º, e a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º, inclui as seguintes acções:

4.1 — Nos casos em que os locais de produção tenham sido declarados contaminados ao abrigo da subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º:

4.1.1 — Nos campos ou unidades de produção de culturas protegidas declarados contaminados ao abrigo da subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º, é aplicada uma das seguintes opções:

4.1.1.1 — Durante, pelo menos, os quatro períodos de cultura subsequentes à declaração de contaminação:

a) São tomadas medidas para a eliminar as plantas espontâneas de batateira ou de tomateiro, bem como outras plantas hospedeiras do organismo prejudicial, incluindo solanáceas infestantes; e

b) Não podem ser plantados:

i) Tubérculos, plantas nem sementes verdadeiras de batateira;

ii) Sementes nem plantas de tomateiro;

iii) Outras plantas hospedeiras;

iv) Plantas de espécies do género *Brassica* para as quais exista um risco reconhecido de sobrevivência do organismo prejudicial;

v) Culturas para as quais exista um risco reconhecido de dispersão do organismo prejudicial.

c) Na primeira época de colheita de batata ou tomate subsequente ao período especificado na alínea anterior, e sob condição de o campo ter sido considerado livre de plantas espontâneas de batateira ou de tomateiro e de outras plantas hospedeiras, incluindo solanáceas infestantes, durante inspecções oficiais em, pelo menos, dois períodos de cultura consecutivos anteriores à plantação:

i) No caso da batata, apenas será permitida a produção de batata consumo;

ii) No caso da batata e do tomate, os tubérculos colhidos ou as plantas de tomateiro, conforme adequado, devem ser testados em conformidade com o procedimento referido no anexo II.

d) Na época de colheita de batata ou de tomate seguinte à referida na alínea anterior, e após um ciclo de rotação adequado, que é de dois anos, no mínimo, se se pretender cultivar batata-semente, é efectuada uma prospecção oficial nos termos do artigo 3.º;

4.1.2.2 — Durante os cinco anos de cultura subsequentes ao da declaração de contaminação:

a) São tomadas medidas para eliminar as plantas espontâneas de batateira ou de tomateiro, bem como outras plantas hospedeiras naturais do organismo prejudicial, incluindo solanáceas infestantes; e

b) O campo é tratado e mantido, durante os primeiros três anos, em pousio completo ou plantado com cereais de acordo com o risco reconhecido, ou como pastagem permanente, com frequentes cortes ou com pastorícia intensiva, ou plantado com gramíneas destinadas à produção de semente, a que se seguirão dois anos em que serão plantadas plantas que não sejam hospedeiras do organismo prejudicial e para as quais não exista um risco reconhecido de sobrevivência ou dispersão do organismo prejudicial;

c) Na primeira época de colheita de batata ou tomate subsequente ao período especificado na alínea anterior, e sob condição de o campo ter sido considerado livre de plantas espontâneas de batateira ou de tomateiro e de outras plantas hospedeiras do organismo prejudicial, incluindo solanáceas infestantes, durante inspecções oficiais em, pelo menos, dois anos de cultura consecutivos anteriores à plantação:

i) No caso da batata, será permitida a produção de batata-semente ou batata consumo;

ii) Os tubérculos colhidos ou as plantas de tomateiro, conforme adequado, devem ser testados em conformidade com o procedimento referido no anexo II.

4.1.2 — Em todos os restantes campos do local de produção contaminado e sob condição de os serviços de inspecção fitossanitária da DRAP competente obterem a garantia de que foi eliminado o risco de aparecimento de plantas espontâneas de batateira e de tomateiro e de outras plantas hospedeiras naturais do organismo prejudicial, incluindo solanáceas infestantes, quando apropriado:

4.1.2.1 — No ano de cultura subsequente ao da declaração de contaminação:

a) Não são plantados tubérculos, plantas ou sementes verdadeiras de batateira nem qualquer outra planta que possa constituir um hospedeiro do organismo prejudicial; ou

b) No caso de tubérculos de batata, só podem ser plantados tubérculos de batata-semente certificada, unicamente para produção de batata consumo;

c) No caso de plantas de tomateiro, só podem ser plantadas, unicamente para produção de tomate, plantas de tomateiro obtidas de sementes que cumpram as exigências do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro.

4.1.2.2 — No segundo ano de cultura subsequente ao da declaração de contaminação:

a) No caso da batata, só são plantadas, para produção de batata-semente ou batata consumo, batatas-semente certificadas ou oficialmente testadas para determinar a ausência do organismo prejudicial e cultivadas sob controlo oficial em locais de produção, à excepção dos indicados no n.º 4.1;

b) No caso do tomate, só são plantadas, para produção de plantas ou de tomate, plantas de tomateiro obtidas de sementes que cumpram as exigências do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, ou, no caso de propagação vegetativa, de plantas de tomateiro produzidas a partir dessas sementes e cultivadas sob controlo oficial em locais de produção, à excepção dos indicados no n.º 4.1.

4.1.2.3 — Pelo menos no terceiro ano de cultura subsequente ao da declaração de contaminação:

a) No caso da batata, só são plantadas, para produção de batata-semente ou batata consumo, batatas-semente certificadas ou produzidas, sob controlo oficial, a partir de batatas-semente certificadas;

b) No caso do tomate, só podem ser plantadas, para produção de plantas ou de tomate, plantas de tomateiro obtidas de sementes que cumpram as exigências do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, ou plantas de tomateiro produzidas sob controlo oficial a partir dessas plantas.

4.1.2.4 — Em cada um dos anos de cultivo referidos nos números anteriores, são tomadas medidas para eliminar as plantas espontâneas de batateira e outras plantas hospedeiras naturais do organismo prejudicial, caso estejam presentes, e proceder-se-á, em alturas apropriadas, a uma inspecção oficial da cultura em desenvolvimento e, em cada campo de cultivo de batata, ao teste oficial das batatas colhidas, em conformidade com o procedimento estabelecido no anexo II.

4.1.3 — Imediatamente após a declaração de contaminação ao abrigo da subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, e após o primeiro ano de cultura subsequente:

4.1.3.1 — Todas as máquinas e instalações de armazenamento do local de produção que estejam envolvidas na produção de batata ou tomate devem ser limpas e, quando necessário, desinfectadas através de métodos apropriados conforme especificado no n.º 3;

4.1.3.2 — São estabelecidos, quando necessário, controlos oficiais dos programas de irrigação e aspersão, os quais podem conduzir à sua proibição, para evitar a dispersão do organismo prejudicial.

4.1.4 — Numa unidade de produção de culturas protegidas declarada contaminada ao abrigo da subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, nos casos em que seja possível a total substituição do meio de cultura:

4.1.4.1 — Não são plantados tubérculos nem plantas ou sementes verdadeiras de batateira, nem nenhuma outra planta hospedeira do organismo prejudicial, incluindo plantas e sementes de tomateiro, a não ser

quando a unidade de produção tiver sido sujeita, sob supervisão oficial, a medidas destinadas a eliminar o organismo prejudicial e a remover todo o material vegetal hospedeiro, incluindo, no mínimo, a remoção completa do meio de cultura e a limpeza e, quando necessário, desinfecção da unidade e de todo o equipamento, e quando os serviços de inspecção fitossanitária da DRAP competente tiverem concedido a sua aprovação para fins de produção de batata ou de tomate; e

4.1.4.2 — Para a produção de batata, apenas são utilizadas batatas-semente certificadas ou mini-tubérculos ou micro-plantas provenientes de origens testadas;

4.1.4.3 — Para a produção de tomate, apenas são utilizadas sementes que cumpram as exigências do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, ou, no caso de propagação vegetativa, plantas de tomateiro obtidas a partir dessas sementes e cultivadas sob controlo oficial;

4.1.4.4 — São estabelecidos, quando necessário, controlos oficiais dos programas de irrigação e aspersão, os quais podem conduzir à sua proibição, para evitar a dispersão do organismo prejudicial.

4.2 — Dentro da zona demarcada, sem prejuízo das medidas definidas no n.º 4.1, os serviços de inspecção fitossanitária da DRAP competente, devem:

4.2.1 — Imediatamente após a declaração de contaminação, assegurar a limpeza e desinfecção, consoante for apropriado, de toda a maquinaria e armazéns das referidas instalações que estejam envolvidos na produção de batata ou de tomate, utilizando métodos adequados, tal como disposto no n.º 3.

4.2.2 — Imediatamente, e pelo menos durante os três anos de cultura subsequentes à declaração de contaminação:

4.2.2.1 — Nos casos em que a zona tenha sido demarcada ao abrigo da subalínea *iv*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º:

a) Garantir, através dos serviços de inspecção fitossanitária da DRAP competente, o controlo das instalações em que se cultivem, armazenem ou manuseiem tubérculos de batata ou tomate, e também das instalações em que sejam utilizadas máquinas destinadas à produção de batata ou tomate sob contrato;

b) Exigir, para todas as culturas de batata da zona, que só sejam plantadas batatas-semente certificadas ou sementes cultivadas sob controlo oficial, e que sejam analisadas após colheita as culturas de batata-semente efectuadas em locais de produção declarados como provavelmente contaminados nos termos da subalínea *iii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º;

c) Exigir que os lotes de batata-semente e de batata consumo colhidas na zona sejam manuseados separadamente ou a intervenção de um sistema de limpeza e quando necessário, desinfecção entre o manuseamento de lotes de batata-semente e batata consumo;

d) Exigir, para todas as culturas de tomate da zona, que só sejam plantadas plantas de tomateiro obtidas a partir de sementes que cumpram as exigências do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, ou, no caso de propagação vegetativa, de plantas de tomatei-

ro produzidas a partir dessas sementes cultivadas sob controlo oficial;

e) Realizar uma prospecção oficial nos termos do artigo 3.º

4.2.2.2 — Nos casos em que as águas superficiais tenham sido declaradas contaminadas ao abrigo da subalínea *ii*) da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º, ou incluídas entre os elementos que eventualmente possam contribuir para a dispersão do organismo prejudicial, nos termos do n.º 2 do anexo v:

a) Realizar nas alturas apropriadas, uma prospecção anual, incluindo uma amostragem das águas superficiais e, quando necessário, de solanáceas hospedeiras que se encontrem junto dos pontos de água e, para os materiais vegetais e noutros casos, a realização de testes de acordo com os métodos pertinentes previstos no anexo II;

b) Estabelecer controlos oficiais dos programas de irrigação e aspersão, incluindo a proibição de utilização das águas declaradas contaminadas para irrigação ou aspersão dos materiais vegetais e, quando necessário, de outras plantas hospedeiras, para evitar a dispersão do organismo prejudicial, sendo que essa proibição pode ser objecto de uma revisão com base nos resultados da citada prospecção anual e essas determinações revogadas, sob condição dos serviços de inspecção fitossanitária da DRAP competente, obterem a garantia de que as águas superficiais já não se encontram contaminadas, sendo que a utilização das águas sujeitas a proibição pode ser permitida, mediante controlo oficial, para irrigação ou aspersão de plantas hospedeiras, nos casos em que haja recurso a técnicas oficialmente aprovadas para eliminação do organismo prejudicial e prevenção da sua dispersão;

c) Nos casos em que haja contaminação de descargas de resíduos líquidos, estabelecer controlos oficiais da eliminação de descargas de resíduos sólidos ou líquidos provenientes de instalações de transformação industrial ou de embalagem que manuseiem materiais vegetais.

4.2.3 — Estabelecer, quando necessário, um programa de substituição de todos os lotes de batata-semente ao longo de um período de tempo adequado.

ANEXO VII

Eliminação de resíduos associáveis ao organismo prejudicial

1 — Os métodos de eliminação de resíduos oficialmente aprovados a que se refere o n.º 1 do anexo VI devem obedecer às seguintes disposições, por forma a obviar quaisquer riscos identificáveis de dispersão do organismo prejudicial:

1.1 — Os resíduos de batata e tomate (incluindo cascas de batata e batatas e tomates rejeitados) e qualquer outro resíduo sólido associado à batata e ao tomate (incluindo terra, pedras e outro detritos) são sujeitos ao seguinte:

1.1.2 — Eliminação, num local de eliminação de resíduos destinado especificamente a esse efeito e apro-

vado oficialmente em que não existam riscos identificáveis de fuga do organismo prejudicial para o meio ambiente, por exemplo, através da escorrência para terras agrícolas ou de contacto com pontos de água que possam ser utilizados para irrigação de terras agrícolas, sendo os resíduos directamente transportados para esses locais em condições de confinamento de forma a que não exista risco de perda de resíduos, ou

1.1.2 — Incineração; ou

1.1.3 — Outras medidas, desde que se tenha concluído que não existe qualquer risco identificável de dispersão do organismo prejudicial, sendo essas medidas comunicadas à Comissão Europeia e aos restantes Estados membros.

1.2 — Os resíduos líquidos, antes de serem eliminados, que contenham sólidos em suspensão são sujeitos a processos de filtração ou decantação para remoção dos mesmos, os quais após serem removidos, são eliminados em conformidade com o referido no n.º 1.1.

1.2.1 — Os resíduos líquidos são, depois:

a) Aquecidos a uma temperatura mínima de 60° C atingida em todo o seu volume durante, pelo menos, 30 minutos antes de serem eliminados; ou

b) Eliminados de outro modo, sujeito a aprovação e controlo oficial, de forma a que não exista qualquer risco identificável de que os resíduos venham a entrar em contacto com as terras agrícolas ou com pontos de água que possam ser utilizados para irrigação das terras agrícolas, devendo os respectivos pormenores ser comunicados aos restantes Estados-membros e à Comissão Europeia.

2 — As opções descritas no presente anexo são igualmente aplicáveis aos resíduos associados ao manuseamento, à eliminação e à transformação de lotes contaminados.

Portaria n.º 751/2007

de 27 de Junho

Considerando a necessidade de identificar para a época venatória de 2007-2008 as espécies cinegéticas que é permitido caçar, bem como fixar os respectivos limites diários de abate, períodos de caça, processos e outros condicionamentos venatórios, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Considerando a especificidade diferenciada da actividade venatória relativa às espécies sedentárias e às migratórias, bem como aos terrenos ordenados e não

ordenados, de modo a ter em conta os princípios de sustentabilidade e de conservação das espécies;

Considerando por fim que um menor número de datas de abertura e de fecho da caça às espécies contribui para uma melhor gestão e exploração adequada do património cinegético e conduz a uma maior facilidade de cumprimento das normas por parte dos caçadores:

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 91.º a 106.º do citado diploma, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na época venatória de 2007-2008 é permitida a caça às seguintes espécies cinegéticas: rola, patos (pato-real, marreco, marrequinha, frisada, arrabio, pato-trombeteiro, piadeira, zarro-negrinha e zarro-comum), galeirão-comum, galinha-d'água, pombos (bravo, torcaz e da rocha), codorniz, tarambola-dourada, galinhola, narcejas (comum e galega), tordos (tordo-comum, tordo-ruivo, tordo-zornal e tordeia), estorninho-malhado, perdiz-vermelha, faisão, coelho-bravo, lebre, raposa, saca-rabos, javali, veado, gamo, corço e muflão.

2.º Os processos de caça às espécies cinegéticas indicadas no número anterior são os permitidos nos artigos 92.º a 106.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, para cada espécie referida no n.º 1 e consoante se trate de terrenos ordenados ou não.

3.º Os limites diários de abate para as espécies cinegéticas referidas no n.º 1, bem como os respectivos períodos e outros condicionamentos venatórios, são os constantes dos quadros anexos à presente portaria e da qual fazem parte integrante.

4.º Exceptuam-se do disposto no número anterior, em terrenos cinegéticos ordenados, os limites de abate fixados para as espécies sedentárias, que obedecem ao previsto nos planos anuais de exploração no caso de zonas de caça municipais ou nos planos de ordenamento e exploração cinegética, no caso das zonas de caça associativas e turísticas.

18 de Junho de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

ANEXO I

Espécies migratórias

Terrenos ordenados e não ordenados

Rola-comum, patos (pato-real, marreco, marrequinha, frisada, arrabio, pato-trombeteiro, piadeira, zarro-negrinha e zarro-comum), galeirão-comum, galinha-d'água, pombos (bravo, torcaz e da rocha), codorniz, tarambola-dourada, galinhola, narcejas (comum e galega), tordos (tordo-comum, tordo-ruivo, tordo-zornal e tordeia) e estorninho-malhado:

Espécie	Limite diário	Período venatório	Editais
Rola-comum	10	De 15 de Agosto a 30 de Setembro de 2007	De 15 de Agosto a 30 de Setembro de 2007.
Patos e galeirão	(*) 10	De 2 de Setembro de 2007 a 20 de Janeiro de 2008.	De 2 a 30 de Setembro de 2007 e de 1 a 20 de Janeiro de 2008.
Galinhola-d'água	5		

Espécie	Límite diário	Período venatório	Edital
Pombo-da-rocha	10	De 15 de Agosto a 30 de Dezembro de 2007	De 15 de Agosto a 30 de Setembro de 2007.
Pombo-torcaz e pombo-bravo . . .	(*) 50	De 15 de Agosto de 2007 a 17 de Fevereiro de 2008.	De 15 de Agosto a 30 de Setembro de 2007 e de 1 de Janeiro a 17 de Fevereiro de 2008.
Codorniz	10	De 2 de Setembro a 25 de Novembro de 2007	De 2 a 30 de Setembro de 2007.
Narcejas	(*) 5	De 28 de Outubro de 2007 a 17 de Fevereiro de 2008.	De 1 de Janeiro a 17 de Fevereiro de 2008.
Tarambola-dourada	5	De 28 de Outubro de 2007 a 20 de Janeiro de 2008.	De 1 a 20 de Janeiro de 2008.
Tordos e estorninho-malhado . . .	(*) 30	De 28 de Outubro de 2007 a 17 de Fevereiro de 2008.	De 1 de Janeiro a 17 de Fevereiro de 2008.
Galinholha	3		

(*) Limite diário de abate para o conjunto das espécies.

ANEXO II

Espécies sedentárias

Terrenos ordenados

Perdiz-vermelha, faisão, coelho-bravo, lebre, raposa, saca-rabos, javali, veado, gamo, corço e muflão:

Espécie	Límite diário	Período venatório
Coelho-bravo	(¹)	De 2 de Setembro a 31 de Dezembro de 2007 (³).
Lebre	(¹)	
Faisão	(¹)	De 5 de Outubro a 31 de Dezembro de 2007.
Perdiz-vermelha	(¹)	
Raposa e saca-rabos	(¹)	De 5 de Outubro de 2007 a 29 de Fevereiro de 2008.
Javali	(¹) (²)	De 1 de Junho de 2007 a 31 de Maio de 2008.
Veado, gamo, corço e muflão	(¹)	

(¹) Os limites são os do plano anual de exploração ou de ordenamento e exploração cinegético.

(²) A caça de salto ao javali só pode ser permitida nos meses de Janeiro e Fevereiro.

(³) A caça à lebre a corriação tem início a 1 de Outubro e termina a 17 de Fevereiro.

ANEXO III

Espécies sedentárias

Terrenos não ordenados

Perdiz-vermelha, coelho-bravo, lebre, raposa, saca-rabos, javali, veado, gamo, corço e muflão:

Espécie	Límite diário	Período venatório	Edital
Coelho-bravo	5	De 5 de Outubro a 16 de Dezembro de 2007.	
Lebre	1		
Perdiz-vermelha	3	De 5 de Outubro a 30 de Dezembro de 2007.	

Espécie	Limite diário	Período venatório	Editais
Raposa e saca-rabos	(¹) 3	De 5 de Outubro de 2007 a 24 de Fevereiro de 2008.	De 1 de Janeiro a 24 de Fevereiro de 2008.
Javali	(²)		De 5 de Outubro de 2007 a 24 de Fevereiro de 2008.
Veado, gamo, corço e muflão . . .	(²)	De 1 de Junho de 2007 a 31 de Maio de 2008.	De 1 de Junho de 2007 a 31 de Maio de 2008.

(¹) Limite diário por espécie e não aplicável quando o processo seja de batida ou a corrição.
(²) Os limites são os constantes em editais da DGRF.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 5,18



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa